



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 168

Disponibilização: segunda-feira, 26 de julho de 2021

Publicação: terça-feira, 27 de julho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	8
7ª Zona Eleitoral	108
16ª Zona Eleitoral	109
28ª Zona Eleitoral	116
37ª Zona Eleitoral	116
48ª Zona Eleitoral	117
50ª Zona Eleitoral	120
51ª Zona Eleitoral	123
55ª Zona Eleitoral	126
57ª Zona Eleitoral	127
59ª Zona Eleitoral	128
60ª Zona Eleitoral	128

65ª Zona Eleitoral	129
68ª Zona Eleitoral	139
75ª Zona Eleitoral	142
78ª Zona Eleitoral	143
92ª Zona Eleitoral	144
93ª Zona Eleitoral	145
95ª Zona Eleitoral	146
97ª Zona Eleitoral	147
98ª Zona Eleitoral	152
104ª Zona Eleitoral	153
105ª Zona Eleitoral	155
107ª Zona Eleitoral	163
109ª Zona Eleitoral	164
112ª Zona Eleitoral	165
116ª Zona Eleitoral	166
135ª Zona Eleitoral	170
138ª Zona Eleitoral	171
141ª Zona Eleitoral	176
146ª Zona Eleitoral	178
152ª Zona Eleitoral	180
179ª Zona Eleitoral	184
181ª Zona Eleitoral	185
184ª Zona Eleitoral	191
196ª Zona Eleitoral	207
198ª Zona Eleitoral	214
225ª Zona Eleitoral	216
255ª Zona Eleitoral	216
Índice de Advogados	221
Índice de Partes	225
Índice de Processos	232

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTOS

PROVIMENTO VPCRE Nº 05/2021

Disciplina o recebimento, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), de requerimento de transferência temporária de seção eleitoral, dentro do município, para votação nas eleições suplementares para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

O Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, para a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), alterada pela Resolução TSE nº 23.616, de 17 de abril de 2020, bem como os termos da Portaria TSE nº 265, de abril de 2020, que prorrogou por prazo indeterminado sua vigência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, (arts. 36 a 60) que estabelece que nas eleições municipais é facultada a eleitoras e

eleitores, dentro do mesmo município, a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RJ nº 1.178/2021, que estabeleceu instruções e aprovou o Calendário Eleitoral para a realização de eleições suplementares para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim, já contemplando expressamente a manutenção das medidas excepcionais de prevenção ao contágio e à disseminação do novo Coronavírus, como a dispensa de biometria, horário ampliado de funcionamento das seções e dinâmica de votação própria;

CONSIDERANDO o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança nº 1712-36.2011.6.00.000, de 29 de março de 2012, quando assentado que os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 11/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Regular a formalização eletrônica, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, de requerimento de habilitação para votar nas eleições suplementares para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim, dentro do mesmo município, em seção distinta da origem.

Art. 2º Os requerimentos de transferência temporária serão recebidos, de forma eletrônica, a partir de 16 de agosto até 19 horas do dia 24 de agosto, por meio de preenchimento do formulário específico disponibilizado no sítio do Tribunal, na internet, em Eleitor e eleições - Eleições - Eleições, plebiscitos e referendos - Eleições Suplementares - Transferência Temporária de Eleitores, na forma definida neste provimento.

Parágrafo único. Após a efetivação com sucesso do requerimento eletrônico, nos termos do *caput*, será encaminhada mensagem automática para o endereço eletrônico iniciado no formulário com o número do requerimento e da zona eleitoral de destino, para fins de acompanhamento.

Art. 3º Eventuais pedidos de alteração ou cancelamento deverão ser realizados dentro do período respectivo previsto para efetuar os requerimentos de transferência temporária e encaminhados pela interessada ou interessado, por mensagem eletrônica ao cartório da zona eleitoral de destino, constando da mensagem o número do requerimento e o nome do formulário da eleitora ou eleitor, para ns de localização pelo cartório eleitoral.

Art. 4º Juízas e Juizes Eleitorais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e Promotoras e Promotores Eleitorais que estarão em serviço no dia da eleição deverão formalizar seus requerimentos de forma remota, enviando mensagem eletrônica de seus endereços eletrônicos funcionais, preferencialmente, para o cartório eleitoral perante o qual exercem ou exercerão a função eleitoral no dia do pleito, contendo os seguintes dados:

I - nome do(a) eleitor(a);

II - número da inscrição;

III - órgão de origem;

IV - lotação funcional;

V - matrícula;

VI - função a ser exercida na eleição;

VII - local de votação de destino.

§ 1º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor ou a falta de enquadramento às regras de transferência importará o não atendimento da solicitação para a transferência temporária, hipótese na qual as ocorrências deverão ser comunicadas à requerente ou ao requerente pelo cartório eleitoral.

§ 2º Caso inexistam vagas no local de votação escolhido, deverá ser realizada a habilitação para votar no local mais próximo, o que será informado pelo cartório eleitoral à eleitora ou ao eleitor.

Art. 5º No caso de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais que estarão em serviço por ocasião das eleições, a che a ou o comando do órgão local a que estiverem submetidos procederá à inserção, na forma digitalizada, do formulário "Requerimento de transferência temporária de eleitores / Militares, Agentes de Segurança Pública e Guardas Municipais em Serviço" devidamente preenchido e com as assinaturas pertinentes, anexando os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação com foto (frente e verso) de todas as eleitoras e eleitores relacionados no formulário; e

II - listagem das eleitoras e eleitores que estarão em serviço no dia da eleição.

§ 1º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor importará o não atendimento da solicitação para a transferência temporária, que será comunicada à che a/comando pelo cartório eleitoral.

§ 2º Na inexistência de vagas no local de votação escolhido, deverá ser realizada a habilitação para votar no local mais próximo, hipótese na qual as che as ou os comandos deverão ser comunicados pelo cartório eleitoral.

§ 3º Com o propósito de viabilizar a formalização de requerimento previsto neste artigo, os juízos eleitorais o ciarão aos comandos dos órgãos respectivos, para dar ciência sobre a possibilidade da transferência temporária e o procedimento necessário para viabilizar o exercício do voto daqueles que estiverem em serviço no dia da eleição, em cumprimento do disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Art. 6º As eleitoras e os eleitores com de ciência ou mobilidade reduzida que não solicitaram transferência para seção eleitoral apta ao atendimento de suas necessidades poderão preencher o formulário "Requerimento de transferência temporária de eleitores / Eleitor com de ciência ou mobilidade reduzida", anexando os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação oficial com foto (frente e verso);

II - fotogra a do requerente, em estilo *sel e*, exibindo, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação; e

III - documentação declaratória da deficiência ou dificuldade de locomoção.

§ 1º Após recebimento, identificação das eleitoras e eleitores no cadastro da Justiça Eleitoral e análise do formulário, o cartório eleitoral contatará eletronicamente a requerente ou o requerente, para solicitar o envio, até o nal do prazo previsto no artigo 2º, de eventual documentação faltante ou para informar o local de votação mais próximo, no caso de inexistência de vagas no local de votação escolhido, com o to de dar prosseguimento ao expediente.

§ 2º Persistindo qualquer inconsistência que inviabilize a identi cação da eleitora ou do eleitor, importará o não atendimento da solicitação para a transferência temporária, que será comunicado à requerente ou ao requerente pelo cartório eleitoral.

§ 3º Na ausência de manifestação quanto à inexistência de vagas no local de votação escolhido, deverá ser realizada a habilitação para votar no local mais próximo, observada a necessidade de acessibilidade, o que será informado pelo cartório eleitoral à eleitora ou ao eleitor.

Art. 7º As mesárias e mesários ou colaboradoras e colaboradores de apoio logístico que foram convocados para atuar em seção ou local diverso de sua seção de origem, poderão preencher o formulário "Requerimentos de transferência temporária de eleitores / mesários e convocados para apoio logístico", anexando os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação oficial com foto (frente e verso); e

II - fotografa da(o) requerente, em estilo selado, exibindo, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação.

§ 1º Após recebimento, identificação das eleitoras e eleitores no cadastro da Justiça Eleitoral e análise do formulário, o cartório eleitoral contatará eletronicamente a requerente ou o requerente, para solicitar o envio, até o final do prazo previsto no artigo 2º, de eventual documentação faltante ou para informar o local de votação mais próximo, no caso de inexistência de vagas no local de votação escolhido, com o intuito de dar prosseguimento ao expediente.

§ 2º Persistindo qualquer inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, importará o não atendimento da solicitação para a transferência temporária, que será comunicado à requerente ou ao requerente pelo cartório eleitoral.

§ 3º Na ausência de manifestação quanto à inexistência de vagas no local de votação escolhido, deverá ser realizada a habilitação para votar no local mais próximo, observada a necessidade de acessibilidade, hipótese na qual a eleitora ou o eleitor será informado pelo cartório eleitoral.

Art. 8º A confirmação do local onde a eleitora ou eleitor votarão poderá ser realizada a partir de 01 de setembro de 2021, por meio de consulta por aplicativo e-Título ou pelo site da *internet*, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Eleitoras ou eleitores transferidos temporariamente estarão desabilitados para votar na sua seção de origem e habilitados na seção em que foram alocados no pleito indicado em seu requerimento.

Art. 9º Todas as seções eleitorais com vagas estarão aptas para alocação de eleitoras e eleitores que requererem a transferência temporária de seção, na forma deste Provimento, quando os cartórios eleitorais incumbidos de proceder às alocações no Sistema ELO, em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020 concernente a cada tipo de requerimento de transferência temporária.

Art. 10. O cartório eleitoral quando receber e-mail de notificação de recebimento de requerimento de transferência temporária direcionado a sua zona eleitoral, deverá imediatamente acessar o Sistema Gerenciador Integrado de Conteúdo Intranet e Internet (GECOI) para adoção das providências pertinentes ao tratamento da solicitação.

Parágrafo único. A previsão no sistema de funcionalidade de envio de mensagem eletrônica ao cartório eleitoral acerca de requerimento direcionado a ele, não o exime do dever de consulta rotineira ao Sistema GECOI, para verificação sobre existência de requerimento e adoção das providências pertinentes ao tratamento da solicitação.

Art. 11. O cartório eleitoral, verificando que o requerimento reúne as condições exigidas para prosseguimento, habilitará, no Sistema ELO, a transferência de seção eleitoral para votar, seguindo instruções constantes do Manual do Sistema - módulo Processo Eleitoral TTE (transferência temporária do eleitor).

Parágrafo único. Deverá ser respeitada pelo cartório eleitoral a data-limite de 24 de agosto para digitação e cancelamento, no Sistema ELO, dos requerimentos de habilitação para transferência temporária de eleitoras e eleitores.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2021

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

DIRETORIA GERAL

EDITAIS

EDITAL DG Nº 1/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Ato GP nº 167/2020, torna pública, por meio deste Edital, a ABERTURA DO PROCESSO ELETIVO PARA ESCOLHA DO MEMBRO REPRESENTANTE DO NÚCLEO 3 DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DAS ZONAS ELEITORAIS - CORZE, para atuar junto à Secretaria do Tribunal, como desdobramento da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Ficam abertas as inscrições para o preenchimento de 1 (uma) vaga de membro titular da Comissão de Representantes das Zonas Eleitorais - CORZE, para atuação como representante do Núcleo 3, em consonância com as regras estabelecidas no Ato GP nº 167/2020.

2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO ELETIVO

2.1 Poderão se candidatar a representante do Núcleo 3 da CORZE os Chefes de Cartório ou, alternativamente, os Assistentes de Chefia, que estejam em efetivo exercício de suas funções em uma das Zonas Eleitorais abrangidas pelo respectivo Núcleo, conforme estabelecido no Anexo do Ato GP nº 167/2020 e abaixo especificado:

ZE	Município
055	Maricá
059	São Pedro D'Aldeia
062	Saquarema
092	Araruama
093	Barra do Piraí
105	Itaguaí
138	Queimados
139	Japeri
184	Rio das Ostras
225	Seropédica

2.2 Para a participação do servidor ocupante da função de Assistência de Chefia é necessária a formalização do declínio ao direito de participação pelo respectivo Chefe de Cartório, durante o período de inscrições, por meio de envio de e-mail para o endereço eletrônico gabdg@tre-rj.jus.br, com identificação no campo "Assunto" dos termos a seguir padronizados: "Eleição Membro CORZE (Núcleo 3) - Declínio do direito de participação - Chefia XXª ZE".

2.3 Não poderá participar desse processo eletivo o servidor que:

- esteja respondendo a sindicância ou a processo disciplinar ou tiver sido condenado disciplinarmente nos últimos cinco anos;
- componha a Comissão do Comitê Gestor de Priorização do 1º grau;
- seja dirigente sindical ou de associação de servidores representativa de classe.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições serão efetuadas por meio do sistema AVALON, no período de 27/7/2021 a 29/7/2021.

3.2 Os candidatos inscritos no processo eletivo poderão excluir sua participação até às 23h59min do dia do encerramento das inscrições, por meio de envio de e-mail para o endereço eletrônico gabdg@tre-rj.jus.br, fazendo constar no campo "Assunto" os termos: "Eleição Membro CORZE (Núcleo 3) - Desistência de participação - Chefia/Assistente da Chefia XXª ZE".

4. DA DIVULGAÇÃO DOS INSCRITOS

4.1 Ficará a cargo da SECREF a conferência, no dia 30/7/2021, do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos subitens 2.1 e 2.3 do presente Edital em relação aos servidores inscritos.

4.2 A relação de inscritos e aptos a participar do processo eletivo será divulgada por meio de Aviso desta Diretoria-Geral, no dia 2/8/2021.

4.3 As inscrições de servidores que não preencham os requisitos previstos no Ato GP nº 167/2020 e referidos no subitem 2.3 do presente Edital serão indeferidas e constarão igualmente do Aviso DG de que trata o subitem anterior (4.2).

5. DA ELEIÇÃO DO MEMBRO DA CORZE - REPRESENTANTE DO NÚCLEO 3

5.1 Os servidores do quadro, removidos para este Tribunal, em lotação provisória e requisitados lotados nas Zonas Eleitorais pertencentes ao Núcleo 3 elegerão dentre os inscritos, por meio do sistema AVALON, no período de 3/8/2021 a 6/8/2021, o representante do respectivo Núcleo, conforme relação constante do subitem 2.1 deste Edital (Anexo do Ato GP nº 167/2020).

5.2 Será considerado eleito como membro titular da CORZE na qualidade de representante do Núcleo 3 o candidato mais votado e que preencha os requisitos descritos neste Edital.

5.3 Em caso de empate entre candidatos, serão observados os critérios previstos no art. 11, § 2º, do Ato GP nº 167/2020, sucessivamente, a saber:

- a) se o empate se der entre um Chefe de Cartório e um Assistente, será considerado eleito o Chefe de Cartório;
- b) o que tiver maior tempo de exercício na chefia no respectivo Núcleo;
- c) o que tiver maior antiguidade, conforme lista permanente de classificação disponibilizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

6. DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

6.1 O resultado da eleição do membro titular da CORZE representante do Núcleo 3 será divulgado por meio de Aviso desta Diretoria-Geral no dia 9/8/2021.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 As publicações da relação dos inscritos e do resultado final do processo seletivo serão efetuadas por meio de Avisos disponibilizados na *Intranet* e no Portal do Servidor.

7.2 A nomeação do membro da CORZE representante do Núcleo 3 ocorrerá por meio de Portaria desta Diretoria-Geral, a ser publicada no Diário da Justiça Eleitoral.

7.3 Na inexistência de candidatos interessados, esta Diretoria-Geral designará o representante do Núcleo 3 da CORZE dentre os servidores que atendam aos requisitos estabelecidos nos subitens 2.1 e 2.3 do presente Edital.

7.4 A atuação dos integrantes da CORZE, cujas atribuições constam do Ato GP nº 167/2020, dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e não implicará em qualquer remuneração adicional.

7.5 O mandato do representante eleito terá início no primeiro dia útil após a publicação de Portaria de designação desta Diretoria-Geral e será exercido até 31 de março de 2023, em consonância com os termos fixados no subitem 7.6 do Edital DG nº 1/2020, veiculado por meio do Ato DG nº 4/2020, admitida a reeleição do servidor, por uma única vez, após o período do mandato inicial.

7.6 Eventual dispensa da função comissionada de Chefe de Cartório ou Assistente de Chefia do integrante da CORZE eleito ensejará a realização de nova eleição de representante do Núcleo 3, para complementação do mandato em curso.

7.7 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 117/2021

PORTARIA DG Nº 117/2021, de 26 de julho de 2021

Designa servidores e servidoras para compor Grupo de Trabalho

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta da Resolução CNJ nº 363/2021; e

CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº [2021.0.000002893-7](#) e nº [2021.0.000033483-3](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras e os servidores abaixo elencadas(os) para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor Grupo de Trabalho visando à elaboração de plano de ação destinado à conscientização, capacitação e treinamento quanto à LGPD (GT-TREINALGPD):

1. Lucianna Brandão - DG;
2. Coral Herculano Amim - EJE;
3. Frederico Augusto Grimbaum de Castro Guerra - ASINFO;
4. Leonardo Karfunkelstein Lima - SEABAD;
5. Luciana Siqueira de Carvalho - SECGIN;
6. Marianne Carvalho Baltar - CDESC;
7. Natasha Caeté Ferreira - ASJURI;
8. Tania Mara Lima da Fonseca - SEABAD.

Parágrafo único A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada 30 dias a contar da publicação da presente.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS****ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 20/07/2021**

ATA DA 52ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e quatro minutos do dia vinte do mês de julho de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Roy Reis Friede, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

RETIRADO

Embargos de Declaração no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600119-40.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ0086877A
ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ0209744A
EMBARGADO: JUÍZO DA 184ª ZONA ELEITORAL / RIO DAS OSTRAS
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
JULGADOS
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600101-83.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - OAB/RJ0170275 ADVOGADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180 ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709 ADVOGADO: FABRICIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096 ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG0099424 ADVOGADO: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466 ADVOGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123 ADVOGADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - OAB /RJ0168797
ADVOGADO: MAYARA CORREA DOS ANJOS - OAB/RJ0180263 ADVOGADO: ELIZABETH BUCKER VERONESE - OAB/RJ0021922
EMBARGADA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ0141345 ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ0094579 ADVOGADO: RICARDO MATOS TORRES - OAB /RJ0090903
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ0129952 ADVOGADO: RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RJ0209562 ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ0216647
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
PETIÇÃO N 0600594-30.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: COSME JOSE SALLES FILHO
ADVOGADO: MICHEL VALADARES SADER - OAB/RJ0135226 ADVOGADO: GLAUBER NAVEGA GUADELUPE - OAB/RJ0136023
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Embargos de Declaração no(a) PETIÇÃO N 0600594-30.2020.6.19.0000 PROCEDÊNCIA: Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1 EMBARGANTE: COSME JOSE SALLES FILHO
ADVOGADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - OAB/RJ0106486A
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0001745-76.2016.6.19.0176
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MARIO FERREIRA DE SOUZA

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600857-41.2020.6.19.0104

PROCEDÊNCIA: Itaboraí - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: MARCELO JANDRE DELAROLI ADVOGADO: RAPHAEL GAMA DALLES - OAB/RJ0149634 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600014-63.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

REQUERENTE: MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO

ADVOGADO: GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR - OAB/RJ114007 ADVOGADO: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - OAB/RJ109441

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600648-93.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ0202785

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e quatro minutos, do dia vinte do mês de julho de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000057-56.2015.6.19.0001

PROCESSO : 0000057-56.2015.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : DEMOCRATAS

ADVOGADO : CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)

ADVOGADO : SALISMAR FERREIRA DO REGO (-023232/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000057-56.2015.6.19.0001 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: DEMOCRATAS

Advogados do RECORRENTE: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ-023232

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. RECURSO. IRREGULARIDADES APONTADAS: (I) AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL OU CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL ONDE FUNCIONOU A SEDE DO ÓRGÃO; (II) NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DAS DESPESAS FUNDAMENTAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA SEDE DO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O DIRETÓRIO MUNICIPAL OCUPAVA PARTE DIMINUTA DA SEDE DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL, O QUAL CUSTEAVA TODAS AS DESPESAS DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO 21.841/2004. O PARTIDO TEM OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TODOS OS BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDOS EM DOAÇÃO UTILIZADOS EM SUA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 28, §6º, INC. II, E §9º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, VISTO QUE A NORMA SE REFERE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE POSSUEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. EVIDENTE O PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DESTA ESPECIALIZADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES, COM FUNDAMENTO NO §3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95, VIGENTE À ÉPOCA. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido DEMOCRATAS - DEM (fls. 04, doc. 42, id 28082209), Diretório Municipal do Rio de Janeiro, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (fls. 04, doc. 32, id 28082209), que julgou desaprovadas as contas do referido órgão partidário, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04, determinando a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão.

O d. magistrado de piso adotou os seguintes fundamentos como razão de decidir:

"Adentrando à verificação dos documentos constantes dos autos, extraiu-se que 2 (duas) ocorrências levaram ao direcionamento pela desaprovação das contas: ausência de registro do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do diretório Municipal e ausência de comprovantes de despesas fundamentais para o funcionamento da sede do partido.

Decerto, o parágrafo único do artigo 13º, da Resolução TSE 21.841/04 é enfático quanto a apresentação dos documentos indispensáveis ao exercício da fiscalização, da arrecadação e aplicação dos recursos, dentre os quais, a obrigatoriedade de registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação.

()

Não merece prosperar a alegação do Diretório Municipal de que sua representação partidária é somente escritural, utilizando uma pequena parte do Diretório Regional para seu funcionamento, não possuindo assim, funcionários e despesas administrativas para manter a sede própria.

Da análise dos autos verifica-se que a Agremiação Municipal possui uma estrutura mínima de funcionamento recebida por meio de doações. Dessa forma, bens móveis e imóveis, materiais de expediente e serviços de terceiros não custeados pelo partido, caracterizam bens e serviços estimáveis em dinheiro, sujeitos a registro na contabilidade partidária e, por conseguinte, na prestação de contas.

()

No presente caso, a situação é ainda agravada, uma vez que, após ter sido diligenciado e intimado a apresentar defesa e alegações, o diretório não supriu as omissões apontadas.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, III da Resolução TSE nº 21.841/04.

SUSPENDO, com perda, o recebimento das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta decisão. (...)"

Nas razões do recurso, o partido alega que "O atual endereço do Diretório Municipal, apresenta-se, tão somente, como simples ponto de referência, expressa a representação partidária de forma escritural. Não possui uma sede própria; não possui funcionários e não tem despesas administrativas; não há despesas de Aluguel, Condomínio, Luz, Água, etc."

Aduz que utilizaria, como sede, parte ínfima do Diretório Regional, o qual arcaria com as despesas gerais.

Defende que, com o advento das Leis nºs 12.891/2013 e 13.165/2015, estipulou-se "a adoção de medidas e sistema simplificado de prestação de contas que apresentem movimentação financeira de até R\$20,000,00 (vinte mil reais), o que se aplica ao presente caso."

Sustenta que "nos termos do Art. 28, §6º da Lei de Regência, o registro de doações estimáveis entre partidos, no caso Diretório Regional e o Municipal, decorrentes de uso comum, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento das despesas, o que, também, por toda a lógica, cabe aplicável ao presente caso."

Destaca, ainda, que "Na referida prestação de contas, ocorreu, como fato relevante, uma contribuição de um Vereador no valor de R\$ 2,166.00 (dois mil e cento e sessenta e seis reais), e uma despesa administrativa/bancária no valor de R\$ 419,08 (quatrocentos e dezenove reais e oito centavos), constantes da Prestação de Contas."

Outrossim, afirma que, em casos dessa natureza, outras Cortes "vêm aplicando a redução dos rigores legais, cedendo lugar a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade."

Com esses argumentos, postula o provimento do recurso a fim de que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas. Em caso de esta Corte entender de maneira diversa, requer a redução do período de suspensão das cotas do Fundo Partidário para o prazo de 1 (um) mês.

O Ministério Público Eleitoral, com atribuição na 4ª Zona Eleitoral, manifestou-se "pela manutenção da desaprovação da prestação de contas do diretório Municipal do Democratas - DEM do Rio de Janeiro, referente ao exercício financeiro de 2014" (fls. 04, doc. 48, id 28082209).

Parecer da unidade técnica deste Tribunal (fls. 04, doc. 57, id 28082209) no sentido da manutenção da sentença de piso, uma vez que "a obrigatoriedade de registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro está expressamente prevista no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004."

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 04, doc. 63, id 28082209) opinando pelo desprovimento do recurso eleitoral, tendo em vista que "o parágrafo único do art. 13 da Resolução

TSE nº 21.841/2004 expressamente demanda que o partido registre todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento, sem margem para qualquer dispensa de registro."

Certidão da Secretaria Judiciária (fls. 04, doc. 68, id 28082209) atestando que, na data de 07 de junho de 2021, teve início o procedimento de migração dos autos físicos deste feito para o sistema PJe, nos termos da Resolução TRE nº 1166/2021 e Portaria TSE nº 247/2020.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente caso cuida de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS - DEM, exercício financeiro 2014, e determinou a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 ano, em razão das seguintes falhas:

- (i) ausência de registro do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório Municipal;
- (ii) não apresentação de comprovantes das despesas fundamentais para o funcionamento da sede do partido.

Nas razões do recurso, o partido afirma que a representação municipal não possui sede própria, utilizando, para tal fim, parte diminuta do diretório regional, o qual arcaria com todas as despesas. Aduz, ainda, que não possui funcionários e não tem despesas administrativas nem gerais.

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Como apontado no Parecer da SCI (fls. 04, doc. 57/59), há, nos autos, Certidão desta Especializada, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (fls. 03, doc. 30/34), indicando que o Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS - DEM, no Rio de Janeiro, encontrava-se vigente no período de 16/07/2011 a 16/07/2015.

Encontrando-se vigente, representava o partido político no município. É evidente que, para o órgão de direção partidária funcionar, necessitava contrair despesas, ainda que mínimas, com espaço físico, água, energia, telefone, internet, materiais de escritório, serviços contábeis, assessoria jurídica etc.

Pois bem. A despeito de o diretório municipal ocupar parte ínfima da sede do regional para desempenhar suas atividades e, ainda, ter suas despesas de manutenção e funcionamento custeadas pelo órgão regional, a representação partidária deveria ter registrado tais fatos como recebimento de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, assim como apresentado os respectivos comprovantes de doação, vez que tudo há de ser informado na prestação de contas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04. *Verbis*:

"Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento."

Igualmente encontra-se infundado o argumento apresentado pelo recorrente de que, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 12.891/2013 e 13.165/2015, as prestações de contas com movimentação financeira até R\$ 20.000,00 estariam submetidas a um sistema simplificado de apresentação.

Com efeito, as normas mencionadas trouxeram alterações na Lei das Eleições e na Lei dos Partidos Políticos para reduzir custos de campanhas eleitorais e simplificar a administração dos partidos políticos. Contudo, o "sistema simplificado de prestação de contas", previsto no art. 2º da Lei nº 13.165/2015, aplica-se tão somente às prestações de contas de campanha, não alcançando as prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Vejamos o que dispõe o art. 28, §9º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015:

"§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Outra alteração trazida pelas leis em comento, e apontada pelo recorrente, refere-se à dispensa de comprovação de doação estimável em dinheiro decorrente de uso comum de sede, fato esse que deveria ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Ocorre que, mais uma vez, a norma faz alusão à prestação de contas de campanha, vez que as doações devem se dar entre candidatos ou partidos. Confira-se o disposto no inc. II do §6º do art. 28 da Lei das Eleições, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

"§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Verifica-se, portanto, que as razões vertidas pelo recorrente não encontram abrigo na legislação eleitoral, que prevê expressamente a obrigatoriedade de constar, na prestação de contas anual do órgão partidário, o registro de todos os bens e serviços recebidos em doação utilizados na manutenção e funcionamento de suas atividades, não admitindo-se exceções.

Por oportuno, transcrevo ementas de julgados desta Corte e de outros Regionais na mesma linha de entendimento.

"0000125-09.2015.6.19.0000

PC - PRESTACAO DE CONTAS nº 12509 - RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão de 26/03/2018

Relator(a) Des. Raphael Ferreira De Mattos

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 64, Data 03/04/2018, Página 21/24

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO TÊM SUA DESTINAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES DEFINIDAS PELO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE DA AGREMIÇÃO, NEM COM O CUSTEIO DE DESPESAS RELACIONADAS COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO NA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 44 DA LEI 9.096/1995 E NO INCISO I DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. GRAVIDADE E EXTENSÃO

DAS IRREGULARIDADES, AS CONTAS DEVEM SER CONSIDERADAS DESAPROVADAS, ARTIGO 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, JÁ QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO, COM PERDA, DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 3 MESES (ART. 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA QUANTIA DE R\$ 186.956,44, ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO O VALOR DE R\$ 3.013,34, REFERENTE A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE DESAPROVADAS AS CONTAS. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (g.n.)

0000031-20.2015.6.26.0274

RE- RECURSO nº 3120 - CAMPINAS - SP

Acórdão de 05/09/2019

Relator(a) Des. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Publicação:

DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/09/2019

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES:

- Ausência de contabilização das doações estimáveis concernentes à prestação de serviços de advocacia e contabilidade;

- Não apresentação do contrato de locação/cessão de imóvel destinado ao funcionamento da sede do partido.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, §3º, INCISO II; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004.

É inaceitável que o partido político não tenha o mínimo de diligência na comprovação das despesas de manutenção e funcionamento de uma agremiação com destacada relevância para o processo democrático.

DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. (g.n.)

"0000010-43.2016.6.26.0166

RE - RECURSO nº 1043 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

Acórdão de 22/10/2019

Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva

Publicação:

DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 28/10/2019

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014.

Não abertura de conta bancária - Inovação legislativa aplicável ao caso dos autos (Lei nº 13.831 /19) - Comprovada ausência de movimentação financeira, é desnecessária a abertura de conta bancária.

Ausência de documentação relativa à sede, despesas e serviços administrativos - Falta de contabilização de despesas com serviços essenciais à manutenção e funcionamento da sede - Irregularidade que não foi objeto de insurgência recursal - Gravidade da conduta que, de todo modo, justifica a desaprovação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, mantida a desaprovação das contas." (g.n.)

"36-85.2017.620.0000

PC - PRESTACAO DE CONTAS n 3685 - Natal/RN

ACÓRDÃO n 318/2019 de 10/12/2019

Relator(a) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES

Relator(a) designado(a) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2019, Página 5/6

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - DOAÇÕES - RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - DESPESAS DE FUNCIONAMENTO - PARTIDO - AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL - FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO RECEBIMENTO - JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE - CUSTEIO MEDIANTE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA - ART. 9º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464/2015 - FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE - RECURSOS FINANCEIROS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 37 DA LEI 9.096/95 - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 46, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.464 /2015 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência dos recibos eleitorais é irregularidade grave, mormente quando se tem em conta que a emissão do recibo eleitoral se traduz em condição de validade da doação e de legitimação da arrecadação do recurso, sendo o recebimento de valores sem a correspondente entrega de recibo eleitoral mácula insanável.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência destes documentos na prestação de contas conduz, em princípio, à desaprovação das contas. Precedente.

A ausência de contabilização de despesas mínimas e necessárias ao funcionamento do partido durante o ano de 2016, tais como aluguel, energia elétrica, água/esgoto, condomínio, também caracteriza irregularidade grave, não se justificando sua omissão em face do não recebimento de verbas do Fundo Partidário para o custeio das despesas correntes, mormente quando viável a manutenção da sede mediante a arrecadação de doações estimáveis em dinheiro, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Na espécie, resta evidente o prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada, haja vista a ausência de transparência e confiabilidade no ajuste contábil em exame, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

Reconhecida a existência de máculas graves na prestação de contas em apreço, consistentes na ausência dos recibos de doações emitidos pelo partido e na ausência de contabilização de despesas essenciais à manutenção do diretório regional, as quais, quando analisadas em conjunto, prejudicam a lisura e transparência das contas partidárias, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 46, III, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

Não se constatando aplicação irregular de recursos financeiros nas contas em exame, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95.

Desaprovação das contas." (g.n.)

"89-28.2014.618.0000

PC - Prestação de Contas n 8928 - Teresina/PI

ACÓRDÃO de 08/08/2016

Relator(a) ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 17/08/2016, Página 20

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CESSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS LIVROS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários são documentos indispensáveis para a análise da real movimentação financeira do partido político. A ausência deles, portanto, macula a prestação de contas.

2. O partido deve registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento, mesmo que estimáveis em dinheiro, conforme o art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3. A ausência de autenticação nos livros e a intempestividade na apresentação das contas comprometem a confiabilidade da prestação de contas, quando analisadas em conjunto com as demais irregularidades.

4. Contas desaprovadas, com suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004."

Dessarte, as irregularidades apontadas na sentença infringem a legislação de regência e possuem o condão de macular as contas, comprometendo sua confiabilidade e transparência, restando evidente o prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada.

Por fim, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção, estou acolhendo, em parte, o pedido sucessivo formulado pelo recorrente e determinando a redução do período de suspensão das cotas do Fundo Partidário para o prazo de 3 (três) meses, com fundamento no §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, que se encontrava vigente à época.

Conforme jurisprudência sedimentada, o preceito do *tempus regit actum* vincula as balizas e a natureza da sanção a serem impostas em casos de desaprovação das contas, em reverência aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Confira-se.

"0000078-32.2015.6.19.0001

RE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL nº 7832 - RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão de 05/12/2019

Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 264, Data 11/12/2019, Página 6

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2014. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.165/15, A FIM DE AFASTAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA.

1. O TSE possui o entendimento de que é inviável a retroatividade da lei eleitoral posterior, ainda que mais benéfica, pois não se pode modificar as regras de uma disputa eleitoral já finalizada, sob pena de violação aos princípios da isonomia entre candidatos e partidos políticos. Tal conclusão independe de quando foram apresentadas as contas.

2. Por consectário, enquanto ato jurídico perfeito consolidado sob a égide de outro regramento legal eleitoral, a conduta da agremiação, em contrariedade à norma vigente à época, atrai a aplicação do princípio tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Em caso semelhante, a Corte Superior deixou de aplicar o §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, na redação inserida pela Lei nº 13.165/2015, à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, por se tratar de hipótese consubstanciada sob a égide de legislação anterior.3. Precedente da Corte Superior que, em caso semelhante, deixou de aplicar o §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, na redação inserida pela Lei nº 13.165/2015, à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, por se tratar de hipótese consubstanciada sob a égide de legislação anterior (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6333 - FLORIANÓPOLIS - SC - Acórdão de 09/06/2016 - Relator Min. Luiz Fux - DJE de 20/09/2016).

RECURSO DESPROVIDO. (g.n.)

"2674120-15.6000.0.00.0000

PC - Prestação de Contas nº 26741 - BRASÍLIA - DF

Acórdão de 12/11/2020

Relator(a) Min. Edson Fachin

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 244, Data 25/11/2020

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 21.841/2004-tse, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, CAPUT, DA RES. 23.604/2019-TSE. ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO VINCULADA AO PARTIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. OPÇÃO LEGISLATIVA. IRREGULARIDADES APRESENTADAS. DESPESAS E GASTOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS E GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004-TSE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 55-A DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE

ALCANÇAM 18,51% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004-TSE). E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2014. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/95, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. DECISÃO REFERENDADA. ()" (g.n.)

Isso posto, voto pelo parcial provimento do recurso tão somente para reduzir o prazo de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para 3 (três) meses.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600648-93.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600648-93.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (0202785/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600648-93.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA

Advogado da REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ0202785

EMENTA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III - Prestação de contas elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Satisfação das exigências documentais. Inexistência de irregularidades graves. Cumpridas as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Eleitorais de ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Parecer preliminar do órgão técnico (id 21905759) informando que não houve apresentação da mídia gerada pelo sistema SPCE, o que impossibilitou a análise das contas.

A requerente, após a informação, alegou ter sanado a irregularidade apontada, afirmando a geração e o envio do arquivo de Prestação de Contas pelo sistema SPCE 2018 (id. 24334959).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no id 24986209, opinou pela improcedência do requerimento de regularização.

Considerando a alegação da petionária, determinei o retorno dos autos à equipe técnica (id. 26665009).

Nova informação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias afirmando que, após a 1ª informação, a prestação de contas final foi apresentada (id. 27373059). Explica que, apesar da ausência dos documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, foi possível a análise das contas através dos autos da PC 0607660-32.2018.6.19.0000.

Destaca que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informa que não houve registro de recursos financeiros de fontes vedadas, de origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.

Conclui pelo atendimento das exigências contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, ensejando, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da prestadora de contas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais visando regularizar situação cadastral de candidata a Deputado Federal nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos n.º 0607660-32.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado em 23/03/2019, conforme certidão constante do id. 3628909 daquele processo.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Cabe salientar que na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.553/2017, vigente à época da propositura, nos aspectos materiais e, em relação aos aspectos processuais, foi aplicada a norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 80 da Resolução TSE 23.607/19, sendo as contas analisadas tomando-se por base os autos da PC n.º 0607660-32.2018.6.19.0000, em razão do presente requerimento não ter sido instruído com todos os dados e documentos previstos nos artigos 48, § 6º e 56, incisos I e II da Resolução TSE 23.553/2017.

Com efeito, a requerente, após notificada, apresentou a mídia eletrônica gerada no SPCE e a prestação de contas final n.º 054060600000RJ7868223, sanando a irregularidade apontada na 1ª informação do órgão técnico.

Nesse contexto, a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, conforme o parecer técnico, não foram identificados registros de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.

Assim, conclui a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias que foram cumpridas as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que ensejam, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Destarte, considerando a satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação, informadas pelo órgão técnico desta Especializada, forçoso convir pela regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17."

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja certificado nos autos da PC 0607660-32.2018.6.19.0000 o conteúdo do quanto aqui decidido.

Rio de Janeiro, 20/07/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-63.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600014-63.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO

ADVOGADO : ELTON LUIZ ALVES DA SILVA (109441/RJ)

ADVOGADO : GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR (114007/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600014-63.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO

Advogados do REQUERENTE: GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR - RJ114007, ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441

EMENTA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III - Prestação de contas elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inexistência de irregularidades graves. Cumpridas as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Eleitorais de MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Informação do órgão técnico (id 27372959) relatando que, apesar da ausência dos documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, foi possível a análise das contas através dos autos da PC 0606636-66.2018.6.19.0000.

Destaca que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e informa que não houve registro de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.

Conclui pelo atendimento das exigências contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, ensejando, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no id 27450809, manifesta-se pela procedência do requerimento de regularização.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais visando regularizar situação cadastral de candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos n.º 0606636-66.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado em 20/11/2019, conforme certidão constante do id. 8931409 daquele processo.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Cabe salientar que na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.553/2017, vigente à época da propositura, nos aspectos materiais e, em relação aos aspectos processuais, foi aplicada a norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 80 da Resolução TSE 23.607/19, sendo as contas analisadas tomando-se por base os autos da PC n.º 0606636-66.2018.6.19.0000, em razão do presente requerimento não ter sido instruído com todos os dados e documentos previstos nos artigos 48, § 6º e 56, incisos I e II da Resolução TSE 23.553/2017.

A prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, conforme o parecer técnico, não foram identificados registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.

Assim, concluiu a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias que foram cumpridas as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que ensejam, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Destarte, considerando a satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação, informadas pelo órgão técnico desta Especializada, forçoso convir pela regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17."

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja certificado nos autos da PC 0606636-66.2018.6.19.0000 o conteúdo do quanto aqui decidido.

Rio de Janeiro, 20/07/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604922-71.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0604922-71.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : ELEICAO 2018 JEFERSON BARROS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ)

ADVOGADO : WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO (209351/RJ)

INTERESSADO : JEFERSON BARROS DA SILVA

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ)

ADVOGADO : WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO (209351/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0604922-71.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: JEFERSON BARROS DA SILVA

Advogados do REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146, WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - Ausência de extratos bancários que abranjam todo o período da campanha. Existência de extratos eletrônicos. Falha deve ser ressalvada. Súmula 11 TRE/RJ.

II - Constatadas falhas relativas à omissão de despesa e receita, cujos valores absolutos e percentuais são baixos, sendo inaptas a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, não possuindo força a prejudicar a regularidade das contas prestadas. Precedente do TSE.

III - Aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha de JEFFERSON BARROS DA SILVA, postulante ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, no pleito de 2018, inicialmente julgadas não prestadas, conforme acórdão id 6423309.

Em sede de recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu a nulidade da intimação realizada por *e-mail*, no processo, determinando o retorno dos autos digitais para novo julgamento (id 12330359).

A Secretaria de Controle e Auditoria opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por considerar que as falhas identificadas não comprometem a regularidade das contas, nos termos do artigo 77, II da Resolução TSE 23.553/2017 (id 14327809).

O requerente apresentou esclarecimentos em id 15584809, o que ensejou novo parecer técnico, onde afirma-se que *"Em que pese a explicação, a nota fiscal encontra-se ativa no Sistema Fiscaliza JE. Contudo, diante da baixa representatividade da omissão, 0,60% do total de despesas registradas na prestação de contas, ressalva-se a irregularidade identificada"*, mantendo, assim, sua manifestação no sentido da aprovação com ressalvas das contas (id 21904959).

A Procuradoria Regional Eleitoral, acolhendo a orientação dos pareceres técnicos, opinou, igualmente, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle Auditoria, permite-se concluir pela existência das seguintes falhas:

1. Não foi apresentado o extrato completo da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha nem de outros recursos;
2. Omissão referente à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante na base de dados da Justiça Eleitoral.
3. Ausência de registro de doação recebida, caracterizando omissão de receita, violando o disposto no art. 56, I, g da Resolução TSE nº 23.553/2017

1. Ausência de extrato bancário completo

A falha descrita no item 1 merece ressalva, segundo bem conclui o órgão técnico.

Com efeito, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que *"a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato"*.

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que foi possível realizar a análise técnica com os extratos eletrônicos.

Desse modo, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados *"erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação"*.

Portanto, na linha da manifestação do órgão técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a impropriedade descrita não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

2. Omissão referente à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante na base de dados da Justiça Eleitoral.

Segundo consta da referida análise técnica, verificou-se falha consubstanciada na omissão de gasto, relativa à contratação efetuada com o fornecedor DF Impressão Digital Ltda, no valor de R\$ 178,50, infringindo o que dispõe o artigo 56, I, g da Resolução TSE 23.553/2017.

Nesse ponto, não obstante tenha o requerente prestado esclarecimentos no sentido de que a nota fiscal tenha sido emitida em duplicidade, o órgão técnico destacou que *"Em que pese a explicação, a nota fiscal encontra-se ativa no Sistema Fiscaliza JE. Contudo, diante da baixa representatividade da omissão, 0,60% do total de despesas registradas na prestação de contas, ressalva-se a irregularidade identificada."*

Assim, na linha do consignado, a falha assinalada, envolve 0,60% do total das despesas declaradas, não comprometendo assim, a confiabilidade das contas prestadas.

3. Ausência de registro de doações recebidas

Para além das irregularidades acima mencionadas, constatou-se ainda, que o interessado deixou de registrar doação estimável em dinheiro, realizada e declarada pela Direção Estadual/Distrital do PSOL, no valor de R\$ 567,80.

Oportuno salientar que o TSE possui entendimento consolidado que fixa o baixo montante da irregularidade em termos absolutos conjugado com o percentual da irregularidade em relação ao montante total dos valores movimentados, nas hipóteses de ausência de má-fé do prestador de contas, como critérios a serem observados para aprovação de contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. VALOR MÓDICO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. A decisão respaldada na jurisprudência desta Corte Superior permite o julgamento monocrático pelo relator, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal de origem desaprovou as contas do candidato em virtude da omissão de despesa relativa à prestação de serviços de impressão no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e da omissão de doação estimada ou locação de imóvel (salão Mirante Futebol Clube) para evento de campanha no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que perfaz o montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), quantia que se revela diminuta em termos absolutos e percentuais, uma vez que corresponde a 2,18% do total de recursos arrecadados. Ademais, não constou do acórdão regional nenhum indício de má-fé do prestador de contas, sendo cediço que esta não se presume.

3. Este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.

4. Não há falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações semelhantes à dos autos. Precedentes.

5. Assim, é de serem aprovadas as contas com ressalvas, nos termos apontados na decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15225, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020

No caso dos autos, considerando que o valor absoluto envolvido de R\$567,80 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) é baixo, representando apenas 1,84% do valor total das receitas registradas, o montante, em questão, configura valor ínfimo, não comprometendo a integralidade das contas.

Dessa forma, as falhas em comento são inaptas a gerar prejuízo evidente e a macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, não possuindo força a prejudicar a regularidade das contas prestadas.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-53.2020.6.19.0041

PROCESSO : 0600345-53.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ROSILANE PIVETI FARIAS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

RECORRENTE : SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600345-53.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO

[Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTES: SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO, ROSILANE PIVETI FARIAS

Advogado dos Recorrentes: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO, Prefeito eleito do Município de Vassouras, e por ROSILANE PIVETI FARIAS, Vice-Prefeita, da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral/RJ em que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a cassação dos diplomas de ambos os recorrentes, bem como para declarar a inelegibilidade do primeiro por 08 (oito) anos pela suposta prática de abuso de poder político nas eleições de 2020.

Como se sabe, os arts. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição da República consagram a publicidade dos atos processuais, regulamentada no art. 189 do Código de Processo Civil, que estabelece como regra que os atos processuais são públicos, salvo nas hipóteses de segredo de justiça nele previstas.

Na espécie, verifica-se que o presente feito não versa sobre as matérias elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, nem trata de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e à

vida privada, embora constem alguns documentos isolados com informações pessoais de servidores, como será analisado adiante. Cumpre ressaltar que o interesse público ou social não exige, no caso, a tramitação em segredo de justiça, mas, ao contrário, recomenda que seja mantida a publicidade dos atos, notadamente diante da gravidade das sanções impostas e de sua repercussão para a Municipalidade em questão. Portanto, a manutenção da publicidade do feito é medida que se impõe.

Por outro lado, nota-se que acompanham a petição inicial cópias dos contracheques de servidores do Município, com informações sobre as respectivas remunerações, obtidas no Portal da Transparência, sem que outros dados pessoais sejam informados. Vale assinalar que, por exemplo, o número do CPF consta apenas parcialmente, tendo sido alguns dos seus caracteres substituídos por asteriscos (vide id. n.º 29048659 - fl. 10 a id. n.º 29049009 - fl. 17).

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) dispõe, no art. 3º, que os procedimentos nela previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, dentre eles, a publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República. Nessa linha, foram previstas diretrizes no referido dispositivo, reproduzido a seguir:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

O Decreto n.º 7.724/2012 da Presidência da República, por meio do qual foi regulamentado o aludido diploma legal, estabelece, no art. 7º, § 3º, inciso VI, com redação dada pelo Decreto n.º 9.690/2019, que a remuneração e os subsídios recebidos por ocupantes de cargos na Administração Pública, incluídos os auxílios, ajudas de custo, e outras vantagens pecuniárias, devem ser disponibilizados nos sítios da *internet* dos órgãos e entidades, em seção específica, de maneira individualizada.

Assim, amparado pela legislação e pela diretriz de transparência ativa preconizada na Lei de Acesso à Informação, o Município de Vassouras disponibilizou tais dados na *internet* para acesso público, de modo que não se constata a presença de qualquer razão para atribuição de sigilo quanto a tais documentos.

Ademais, verifica-se que, após determinação do Juízo da 41ª Zona Eleitoral em despacho proferido em audiência (vide id. n.º 29052159 - fl. 80), a Prefeitura do Município de Vassouras encaminhou os contracheques de setembro de 2020 a maio de 2021 das servidoras que prestaram depoimento como testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por meio do Ofício PMV n.º 439 /2021, juntado aos autos em id. n.º 29052559 - fl. 88, com atribuição de sigilo.

Nesses documentos, constam dados pessoais das referidas servidoras, tais como o número do registro no CPF, do PIS/PASEP, bem como informações relativas às suas contas bancárias (vide id. n.º id. n.º 29052559 - fl. 88).

Assim, quanto a essa documentação, constata-se que eventual levantamento do sigilo desses documentos poderia acarretar a divulgação, em consulta pública, com acesso amplo e irrestrito, de dados pessoais das referidas servidoras, protegidos pelo direito fundamental à intimidade e à vida privada, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição da República c/c art. 2º, inciso I, e art. 17 da Lei n.º 13.709/2018.

Com efeito, a Resolução TSE n.º 23.326/2010 prevê, no art. 2º, incisos I e II, que se consideram sigilosos os documentos ou processos que, por lei ou decisão fundamentada de autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça, o que já foi afastado acima.

No parágrafo único desse dispositivo, por sua vez, consta a determinação de que, havendo documento que deva ser de conhecimento restrito, somente a ele deve ser atribuído sigilo, mantendo-se a tramitação pública do processo, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Parágrafo único. Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado."

Nessa linha, a natureza sigilosa desses documentos não tem o condão de exigir que todo o feito tramite em segredo de justiça, impondo-se a manutenção da sua atribuição, tão somente, aos documentos que constam em id. n.º 29052559 - fl. 88, como realizado pela serventia de primeiro grau.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, inciso I, do Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução TRE-RJ n.º 895/2014, DETERMINO que seja mantida a atribuição de sigilo dos documentos de id. n.º 29052559 - fl. 88, afastada a tramitação em segredo de justiça do presente feito.

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, de acordo com o art. 258 do Código Eleitoral, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600259-45.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600259-45.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA

ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)

ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

REQUERENTE : FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)

ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600259-45.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTES: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA

Advogado do REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147

Advogados do REQUERENTE: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025

Advogados da REQUERENTE: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO PRESTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR QUE SE IMPÕE.

I. O Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), deixou de apresentar peças e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.

II. Contas julgadas não prestadas impedindo-se a agremiação a receber quotas do fundo partidário até ulterior regularização, na forma dos artigos 46 IV, "a" e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

III. Devolução do valor de R\$90.000,00 dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que se impõe.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente ao exercício financeiro de 2018.

A agremiação foi notificada para manifestar-se, nos termos do art. 28, II da Res. TSE nº 23.546/2017, quanto à omissão da apresentação das contas.

Diante disso, a Comissão Executiva Provisória Estadual requereu prorrogação de prazo para apresentação das contas completas. Entretanto, até o presente momento, não houve apresentação de novos documentos.

Os autos foram remetidos novamente à Secretaria de Controle e Auditoria que emitiu Parecer Conclusivo (ID 25134959), pela não prestação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, igualmente, no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas, ante a inércia do partido em apresentar os documentos necessários ao exame das contas (ID 25450509).

VOTO

Assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

A partir dos elementos coligidos nos autos, apurou-se que o Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) deixou de apresentar peças e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.

Nessa senda, dispõe o artigo 35, §4º, inciso I, Resolução TSE n.º 23.604/2019 que findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

Nesse sentido parecer da unidade técnica deste tribunal, in verbis:

" 3. O Partido foi notificado para manifestar-se, nos termos do art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, quanto à omissão da apresentação das contas relativas ao Exercício Financeiro Anual em exame , nos autos do processo eletrônico em epígrafe, no prazo de 72 horas. Constatou

da citação que a resposta deveria ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJE), o qual pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Entretanto, o partido não se manifestou, transcorrendo o prazo legal in albis, consoante informação da Secretaria Judiciária.

4. Em nova manifestação, em 18/10/2019, o partido pede prorrogação de prazo. Entretanto, até a presente data, não apresentou prestação de contas.

(...)

6. Para fins do art. 30, IV, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cumpre informar que há registro de transferência do Diretório Nacional ao Diretório Estadual de recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no exercício em exame, no demonstrativo integrante da prestação de contas do Diretório Nacional do PROS, disponibilizado na página eletrônica do TSE (Anexo IV).

7. Para fins do art. 30, IV, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cumpre informar que o Diretório Estadual do PROS emitiu recibos de doação, durante o exercício financeiro em exame, como se verifica no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) Relatório de Recibos de Doação Emitidos e Utilizados do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) (Anexo V). 8. Ao final, manifesta-se esta unidade técnica pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS das contas do Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, IV, a, da Resolução TSE 23.546/2017. "

Segundo se extrai dos autos, não foram apresentados, portanto, os documentos obrigatórios que possibilitasse a análise das contas.

Nesse contexto, tendo em vista a violação frontal à legislação de regência, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, bem como se faz necessária a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, na linha com o que prescrevem os artigos 46, IV, "a" e 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Demais disso, conforme asseverou o órgão técnico, houve o recebimento, pelo Partido, de recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$90.000,00, motivo pelo qual faz-se necessária a devolução do montante nos termos do art. 48, §2º da Resolução nº 23.546/2017.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, prevista no art. 48, §2º da supracitada Resolução, deixo de aplicá-la porquanto na ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, o STF julgou no sentido da "interpretação conforme a Constituição dada a este e ao art. 42, caput, da Res.-TSE nº 23571/2018 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995."

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente ao exercício financeiro de 2018, impedindo-se a agremiação a receber quotas do fundo partidário até ulterior regularização, na forma dos artigos 46 IV, "a" e 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como determino, ao órgão partidário, a devolução do valor de R\$90.000,00 dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601603-57.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601603-57.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601603-57.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA
PINTO

RECORRENTES: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do RECORRENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, ANDRE CRESPO
MACHADO - RJ0220296

Advogados do RECORRENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, GUILHERME
RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, KISSYLA
ANDRADE RAMOS - MG0172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, RAFAEL NUNES
OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579,
THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980

RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do RECORRIDO: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, ANDRE CRESPO
MACHADO - RJ0220296

Advogados do RECORRIDO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO. ART. 73, IV DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Alegação de litispendência. Demandas que contam com objetos distintos. Preliminar que se rejeita.

II. A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal, evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada. Entretanto, a conduta questionada não preenche os requisitos necessários à configuração da conduta vedada prevista pelo artigo 73, IV da Lei das Eleições, tampouco do abuso de autoridade versado no artigo 74 do referido diploma legal.

III. Conforme bem destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação no ID 24985809, *"o que o legislador visa coibir com o preceituado no art. 73, inc. IV da Lei das Eleições é o uso promocional da distribuição de bens ou serviços em favor de candidato, como recompensa da atividade assistencial"*, o que não restou demonstrado no presente caso concreto.

IV. Não há qualquer evidência da utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitores do 1º Recorrente, e, como bem pontuado pelo órgão ministerial, tais vedações devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes TSE. Conduta que não se amolda ao artigo 73, IV da Lei das Eleições.

V. Sendo certo que as publicações questionadas na peça vestibular da presente representação não configuram propaganda institucional, mas mera propaganda eleitoral regular, não há que se falar em abuso de poder político por infringência ao artigo 37, §1º da Constituição Federal.

VI. PROVIMENTO do recurso de Carlos Roberto Machado dos Santos com o fim de afastar a ocorrência da conduta vedada pelo artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como o abuso de poder político de que trata o artigo 74 do mesmo diploma legal.

VII. DESPROVIMENTO do recurso de Marco Antonio de Paiva com o intuito de majorar a sanção pecuniária, bem como ser aplicada a penalidade de cassação do registro.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO DE CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS E DESPROVEU-SE O RECURSO DE MARCO ANTONIO DE PAIVA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Carlos Roberto Machado dos Santos (fl. 46 - ID 23635559) e Marco Antonio de Paiva (fl. 48 - ID 23635659) contra sentença (fl. 42 - ID 23635359) proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação por Conduta Vedada movida pelo 2º Recorrente e condenou Carlos Roberto Machado dos Santos ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) com fulcro nos artigos 73, IV, §§4º e 6º da Lei das Eleições e 83, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Razões recursais do 1º Recorrente, então Investigado, suscitando preliminar de litispendência da presente AIJE com a Representação nº 0601151-47.2020.6.19.0184, com recurso pendente de julgamento por este E. Regional.

No mérito, refuta a prática de propaganda eleitoral antecipada, ao argumento de que *"estava tão somente divulgando atos que referenciavam sua atuação enquanto parlamentar, agradecendo ao Prefeito pela execução de sua indicação"*. A esse respeito, sustenta que *"em nenhum momento o candidato atribui a si nenhuma distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"*, prática que considera admitida pela jurisprudência do E. TSE.

Sustenta, por fim, que a presente demanda *"se enquadra em um contexto maior de perseguição e oposição política feroz por parte do representado"*. Desta feita, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, com a consequente improcedência do pedido. Alternativamente, pugna pela redução da sanção pecuniária cominada.

Razões recursais de Marco Antônio de Paiva pugnando pela reforma do r. *decisum*, com a consequente majoração da sanção pecuniária e cassação do registro, por considerar demonstrada a prática da conduta vedada prevista pelos incisos II e IV do artigo 73 da Lei das Eleições, bem como do abuso de autoridade de que trata o artigo 74 do referido diploma legal.

Contrarrazões de Carlos Roberto Machado dos Santos, em que reitera os argumentos suscitados por ocasião de seu próprio recurso eleitoral para refutar os argumentos suscitados por seu opositor. Manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 24985809) no sentido da reforma da r. sentença, por entender que *"as provas acostadas aos autos não são suficientes para concluir que houve, de fato, a utilização da máquina pública, a ensejar a gravidade exigida para a condenação por conduta vedada e, conseqüentemente, a cassação do registro/diploma e/ou multa"*.

É o relatório.

VOTO

Recebo os recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Não merece acolhida a preliminar de litispendência suscitada pelo 1º Recorrente, porquanto a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem objeto distinto daquele julgado no Recurso Eleitoral nº 0601151-47-2020.6.19.0184, que apura propaganda eleitoral irregular.

No mérito, a questão ora trazida a debate versa sobre a regularidade de postagens realizadas por Carlos Roberto Machado dos Santos, então candidato ao cargo de vereador do Município de Rio das Ostras, em seu perfil pessoal na rede social Facebook, à luz do disposto nos artigos 73, II e IV e 74 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Nesse sentido, do cotejo entre as publicações supostamente irregulares e a legislação de regência, tenho que não se verifica a suposta irregularidade que fundamenta a r. condenação ora recorrida.

No caso dos autos, o recorrente veiculou, em sua rede social facebook, postagens nas quais divulga obras realizadas no Município de Rio das Ostras/RJ vinculando esses serviços à sua figura, situação que, em tese, seria capaz de se traduzir em vantagem ao pré candidato.

Vejamos o teor das publicações realizadas no perfil pessoal do 1º recorrente, Carlos Roberto Machado dos Santos, para melhor elucidação da controvérsia:

Segundo consta da r. sentença guerreada, "o requerido, na qualidade de agente público, de fato fez uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura, em proveito próprio, para a flagrante realização de atos de campanha", infringindo o comando contido na norma do artigo 73, IV da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, usando o slogan "quem fez em dois anos, pode fazer mais em quatro", restou caracterizado "manifesto o propósito de propaganda eleitoral, com a utilização de feitos da Administração Pública Municipal para reforçar a ideia de que o representado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se, novamente, eleito vereador, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha".

Contudo, a despeito da fundamentação da r. sentença e dos argumentos esposados pelo 2º Recorrente, a conduta questionada não preenche os requisitos necessários à configuração da conduta vedada prevista pelo artigo 73, IV da Lei das Eleições, tampouco do abuso de autoridade versado no artigo 74 do referido diploma legal.

Conforme bem destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação no ID 24985809, "o que o legislador visa coibir com o preceituado no art. 73, inc. IV da Lei das Eleições é o uso promocional da distribuição de bens ou serviços em favor de candidato, como recompensa da atividade assistencial".

Ainda nas palavras do Parquet, "as publicações descritas na petição inicial não se referem a programas de assistencialismo público, como exige a legislação eleitoral, mas sim melhorias realizadas na Municipalidade (reparos em vias públicas, limpezas de canais, entre outras questões), e que foram vinculadas à figura do primeiro recorrente".

No presente caso concreto, as provas acostadas aos autos não são suficientes para concluir que houve, de fato, a utilização da máquina pública no atendimento dos interesses eleitores do 1º Recorrente e, segundo jurisprudência pacífica do E. Tribunal Superior Eleitoral, tais vedações devem ser interpretadas restritivamente. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, LEI 9.504/97. CONVÊNIO. PREFEITURA. SINDICATO. PATROCÍNIO PARCIAL. FESTIVIDADE TRADICIONAL. EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. CONTRAPARTIDA. ENTRADA FRANCA

.1. Os recorrentes - prefeito de Tiros/MG reeleito em 2016 com 72,5% de votos válidos e vice-prefeito que compôs a chapa - tiveram seus diplomas cassados (impondo-se ainda multa de 30 mil UFIRs ao primeiro) por suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública", exceto nas hipóteses de "calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"

.4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal; b) em caso positivo, se a perda de diplomas imposta aos recorrentes revela-se proporcional às circunstâncias do caso. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. EVENTOS CULTURAIS. CONTRAPARTIDAS. INSTITUIÇÕES ORGANIZADORAS. NÃO ENQUADRAMENTO NO TEXTO LEGAL.

7. Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes.

14. Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação e afastar as sanções de perda de diplomas e de multa impostas aos recorrentes, por não se vislumbrar a conduta vedada do art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97.15. Com base no princípio da eventualidade, recurso provido em menor extensão para afastar a perda dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Tiros/MG.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4535, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.

2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016)3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 31

Considerando que as publicações questionadas na peça vestibular da presente representação não configuram propaganda institucional, mas mera propaganda eleitoral regular, não há que se falar em abuso de poder político por infringência ao artigo 37, §1º da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso de Carlos Roberto Machado dos Santos com o fim de afastar a configuração da conduta vedada pelo artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como o abuso de poder político de que trata o artigo 74 do mesmo diploma legal e, por consequência, a sanção pecuniária a ele imposta. Ainda, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso de Marco Antonio de Paiva.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600732-86.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600732-86.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : DALVA FRANCA QUINTAN

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)

RECORRENTE : PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTAO DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)

RECORRENTE : TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600732-86.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTES: DALVA FRANCA QUINTAN, PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTAO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado dos RECORRENTES: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse da candidata na disputa eleitoral. Candidata cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal.

1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.
2. Preliminar de nulidade processual por ausência da ata de audiência de instrução realizada. Audiência por videoconferência. Ausência de manifestação em alegações finais. Preclusão da oportunidade de alegar eventual nulidade. Art. 278 CPC. Audiência gravada e juntada na íntegra aos autos, possibilitando a qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição o amplo contato com a prova oral coletada. Inexistência de invalidade sem prejuízo. Art. 277 CPC e Art. 219 do Código Eleitoral. Preliminares Rejeitadas.
3. No mérito, cabe analisar se o registro de candidatura da recorrente Dalva ao cargo de Vereadora do Partido configura fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.
4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.
5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).
6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. Sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada.
7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei.
8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de

candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN (id 26317659) em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Fidélis/RJ (is 26317409) que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero, declarar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Socialista Brasileiro nas eleições proporcionais de 2020 realizadas naquele município, bem como cassar todos os registros apresentados pela chapa no respectivo DRAP 679-08, condenando os recorrentes, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, à sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020.

Em suas razões recursais, id. 26317659, os recorrentes pugnam preliminarmente pela decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa proporcional, pois, no seu entender, a hipótese dos autos se enquadraria em litisconsórcio passivo necessário. Também aduzem, de forma preliminar, que a ausência da juntada da ata de audiência de instrução realizada enseja a nulidade processual a partir do referido ato em diante, requerendo, por tal razão, a anulação da sentença.

No mérito, alegam a inexistência de conluio ou ajuste fraudulento entre a candidata Dalva e os dirigentes partidários a caracterizar fraude à norma, bem como ausência de prova robusta. Dizem que a falta de obtenção de votos, a ausência de movimentação de receitas e gastos de campanha, propaganda ínfima e desistência tácita no curso de campanha eleitoral são circunstâncias meramente indiciárias e insuficientes para reconhecer a suposta fraude.

Argumentam que a fraude ocorre quando, diversamente dos autos, o partido utiliza artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, utilizando de documentos apócrifos, assinaturas falsas ou oferecendo vantagens as possíveis candidatas.

Acrescentam que, nos termos do artigo 11, § 4º, da Lei 9.504/97, a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, comentando que a própria lei prevê a renúncia a este direito no artigo 101 do Código Eleitoral. Frisa que os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, id. 26317959, explicando, quanto à 1ª preliminar, que deixou de incluir as demais candidatas do sexo feminino em atenção à Orientação Normativa PRE /RJ N. 06/2016, a fim de evitar que fossem prejudicadas, quando deveriam, ao revés, se beneficiar da política afirmativa. Quanto à 2ª preliminar, diz que "a Ata da Audiência de Instrução e Julgamento foi devidamente anexada ao processo no ID n.º 84592310, assim como o registro audiovisual e fonográfico desta (ID n.º 84577839), restando assim, superada a tese de nulidade trazida pelos Recorrentes".

No mérito, assenta o Parquet em primeira instância que, após as eleições, em razão de fortes indícios de que a candidatura da recorrente Dalva teria servido somente para cumprir cota legal feminina e possibilitar o deferimento do DRAP do partido, realizou diligências extrajudiciais como a oitiva da citada candidata. Destaca trecho da oitiva da recorrente, enfatizando que ela não compareceu à convenção partidária e que teria deixado claro que nunca teve a intenção de concorrer verdadeiramente ao cargo de vereadora do município de São Fidélis. Pontua que em nenhum momento a oitiva foi contestada pelos recorrentes.

Aduz que os recorrentes Pedro Antônio Suhet e Telma Ferreira de Oliveira agiram de forma direta para o cometimento da fraude para cooptar a candidata supostamente "fake", a qual anuiu em burlar a lei e a Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, que o recurso seja desprovido e a sentença integralmente mantida, tendo em vista que o arcabouço probatório comprova a responsabilidade dos recorrentes no que tange ao fato de que a candidatura de Dalva França Quintam foi proposta exclusivamente para que a grei compusesse a cota de mulheres exigida pela legislação eleitoral.

O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, id. 26539659, discorre sobre a importância das cotas de gênero para as candidaturas femininas e manifesta-se pelo afastamento da preliminar de decadência por não inclusão de todos os candidatos componentes da chapa, pontuando que a *mens legis* é a proteção das mulheres e a preservação das candidaturas femininas verdadeiras, por considerá-las minoria no regime político, eis que a fraude nas cotas de gênero normalmente objetiva o benefício a candidaturas masculinas.

Destaca que a identificação de uma fraude não pode conduzir à cassação das eleitas, nem representar um desincentivo à representatividade feminina na política, sob pena de se frustrar o escopo da norma protetiva. Argumenta que a recente jurisprudência do TSE não reconhece litisconsórcio passivo necessário nas demandas relativas à fraude à cota de gênero, assentando a impossibilidade de extinção de AIJE com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda. No mérito, manifesta-se pela manutenção da sentença do Juízo a quo, por seus próprios fundamentos, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes usou da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Ab initio, é essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

Os recorrentes arguem preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa, entendendo ser imperioso o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos que concorreram pela chapa proporcional, pois seriam atingidos de forma reflexa com o julgamento do processo que analisa a fraude à cota de gênero. Tal argumentação não merece prosperar. Senão vejamos:

Filio-me ao posicionamento assentado na Corte Superior Eleitoral acerca da impossibilidade de extinção de demandas de apuração de fraude à cota de gênero pela decadência em razão de não inclusão de candidatos suplentes no polo passivo, tendo em vista ser facultativo o ingresso destes na ação. Sobre o tema, no julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, por maioria de votos, restou fixado que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o

feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação", concluindo-se que "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

Os recorrentes também arguíram preliminar de nulidade processual por ausência da ata de audiência de instrução realizada. Quanto a este ponto, igualmente não assiste razão aos recorrentes.

A realização de audiências por videoconferência possui como vantagem a manutenção do isolamento social e possibilita que qualquer pessoa com acesso à internet participe da audiência, o que alarga o espectro do acesso à Justiça.

A lei processual, no seu artigo 278, prevê que as nulidades devem ser arguidas pelas partes na primeira oportunidade que tenham de falar nos autos. No caso, foi oportunizada, pelo Juízo *a quo*, manifestação em alegações finais antes da sentença (id 26317159), momento em que a parte teve prazo para se manifestar, quedando-se inerte. Portanto, considerando que os recorrentes tiveram pleno direito de acesso aos autos, presume-se que a tudo examinaram, precluindo a oportunidade de alegar eventual nulidade, pois não realizada no momento processual adequado.

Por outro lado, a despeito de não ter sido a audiência por videoconferência reduzida a termo, a sua gravação foi devidamente juntada na íntegra aos autos, possibilitando a qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição o amplo contato com a prova oral coletada. Destaca-se que, apesar de presentes o ilustre advogado e o MPE, não houve depoimento pessoal ou oitiva de testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Nesse contexto, importante consignar que não há invalidade sem prejuízo, acrescente-se o teor do artigo 277 do Código Processual Civil, *verbis*: "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

De igual modo, na seara do Direito Eleitoral, tal norma encontra-se consagrada no art. 219 do Código Eleitoral que assim dispõe: "Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Por pertinente, transcrevo o entendimento de Fredie Didier Jr, no Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, sobre o assunto:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso."

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. 0063 Salvador: Jus Podivm, 2015, V.1, p.404.

Assim, não há irregularidade processual. Rejeito as preliminares arguidas.

Em um breve introito, antes de se adentrar ao mérito da demanda, é preciso tecer consideração sobre o cabimento da AIJE para apuração de fraude à cota de gênero.

Cumpram-me assentar que esta Corte Eleitoral foi provocada a apreciar o Recurso Eleitoral 422-08 cujo objeto também consistia em Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar suposta fraude no DRAP com vistas a alcançar os percentuais de gênero exigidos pela Lei das Eleições.

Na ocasião, entendeu este Tribunal, seguindo precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em mecanismo processual hábil para apurar fraude de tal natureza, tendo em vista ser considerada uma espécie de abuso de poder político.

Em recente julgado, esta Corte reiterou o mesmo entendimento em caso relacionado às Eleições 2020. Trago à colação os referidos julgados:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.

3. Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42208, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo22, Data 31/01/2018, Página 46/49)

EMENTA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AIJE PROPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM CAUSA DE PEDIR SOBRE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DA AIJE NESSE CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: A FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CONSTARIA DO ROL "TAXATIVO" DO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. MÉRITO DO RECURSO: O TSE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIJE, UMA VEZ QUE A FRAUDE CONSTITUI UM TIPO DE ABUSO DE PODER QUE É UMA DAS CAUSAS DE PEDIR PREVISTAS NA LEI PARA A AIJE. ADMISSIBILIDADE DA AIJE PARA SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. DETERMINADA A BAIXA DO PROCESSO E A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060060483, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 29/04/2021, Página 0)

No mesmo sentido, colaciono ainda a decisão paradigma exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo196, Data 11/10/2016, Página 65-66) - com grifos.

Passo, então, ao mérito.

O cerne da controvérsia reside em analisar se o registro de candidatura da recorrente Dalva ao cargo de Vereadora do Partido Socialista Brasileiro/PSB configurara fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.

Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.

Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida. A intenção da *mens legis* supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, de modo a se efetivar isonomia plena.

Neste contexto, a lei de cotas, pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) e controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, o rigoroso combate às fraudes, com a aplicação das sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

Na tarefa de fiscalizar o cenário atual, o que de fato se persegue é que um dia não mais seja necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse dia será o de sociedades transparentes, livres e sem preconceitos. Assim, para alcançarmos este objetivo, cada um deve fazer a sua parte!

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação

das mulheres no processo democrático. Para que não parem dúvidas, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, candidatura fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

Passo então a apurar a veracidade da candidatura feminina da recorrente Dalva França Quintan que, segundo o *parquet* teria concorrido ficticiamente ao cargo de Vereador, com o único intuito de viabilizar o cumprimento da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP do Partido Socialista Brasileiro.

Inicialmente, o Partido apresentou DRAP (id. 26315459), subscrito pelos recorrentes Pedro Antônio Suhet e Telma Ferreira de Oliveira, requerendo o registro de 11 (onze) candidatos, sendo 8 (oito) homens e 3 (três) mulheres, em desrespeito à reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade do DRAP.

Porém, após diligência, a agremiação partidária, deliberou pela inclusão de uma candidata a vereadora do gênero feminino e, assim, foi cumprido o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019, e houve o deferimento do DRAP.

Diante deste contexto, a legenda foi composta por 12 (doze) candidatos ao cargo de Vereador no Município de São Fidélis nas eleições proporcionais de 2020, sendo 8 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, conforme tabela abaixo:

Como é possível se depreender, a candidata mais votada obteve 13 votos. Votação pouco expressiva. Porém, o que salta aos olhos, sem dúvida, é a votação zerada da candidata recorrente Dalva, que sequer votou em si mesma.

Consigno que, apesar de a mera votação zerada ser apenas um forte indício, a sua análise juntamente com as demais provas dos autos, resultou na inequívoca constatação da fraude.

Ademais, o artigo 23 da LC 64/90 é claro ao estabelecer que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Analizando a oitiva da recorrente em sede ministerial, respeitadas as garantias legais e constitucionais (Termo de oitiva - id. 26315509 e o respectivo vídeo - id. 26315709), a qual não foi impugnada nos autos em nenhum momento pelos réus, constata-se que Dalva não tinha a real intenção de ser candidata, conforme ela mesma esclarece em seu relato.

Tanto é verdade que a própria recorrente explica, em seu depoimento que, em 29 de julho, já estava doente e por isso, informou ao partido que não iria participar das eleições, e que ela deu seu nome porque queria só ajudar ao partido, não tendo sequer ido à Convenção e nem feito campanha, nem votou nela mesma. Transcrevo a seguir os trechos pertinentes (id 26315509):

"Eu adoecei no começo da campanha, então não cheguei a abrir conta, nada disso; aí eu fui e avisei que não podia dar continuidade, foi isso; eu sou filiada PSB; meu número de campanha era 40615; eu sempre fiz campanha pra essa pessoa, a qual eu estava fazendo campanha, que era Davi, mas eu nunca entrei(...)

(...) o único documento que eu forneci foi a carteira de identidade e título eleitoral; não fui a convenção ou reunião;

(...) eu falei com Davi e com o partido que eu ia sair porque eu tinha adoecido".

(...) eu não fiz campanha, não fiz santinho, nada disso; eles não me passaram nenhum dinheiro, só me pediram para abrir uma conta no banco, mas eu não fui,(...)

(...) eu fui votar, mas aí falei que já que eu não fiz campanha nenhuma, eu não votaria em mim, porque eu não fiz campanha nenhuma, não publiquei em Facebook e não fiz nada; eu falei no partido que eu estava doente e não podia participar de campanha (...)

(...) eu fui candidata mais pra ajudar o partido do Davi (...)

(..) eu não entrei na política, mas fiquei de fora pedindo voto pra ele, por partido do Davi; o Davi sobrinho que era candidato, junto com Higor Porto."

(com grifos)

A recorrente é enfática ao afirmar não ter participado da convenção partidária ou de qualquer reunião.

Ressai desse trecho do depoimento que a finalidade da candidatura de Dalva foi ajudar ao partido a preencher, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero pelo PSB em São Fidélis.

A suposta candidata também desnudou o mero estado de aparência criado, declarando de forma clara a inexistência de efetivo desenvolvimento da sua candidatura, afirmando categoricamente que não fez campanha:

"não fiz santinho, nada disso; eles não me passaram nenhum dinheiro, só me pediram para abrir a conta no banco, mas eu não fui (...) eu falei no partido que eu estava doente e não podia participar (...) minha ajuda foi dar meu nome e pedir voto pra eles".

Comprovou-se, na hipótese, que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral! Circunstância reforçada pelo não comparecimento às convenções e reuniões do partido, pela ausência de atos de campanha, inexistência de votação nas urnas, a candidata sequer votou em si mesma, pela declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos e pela prestação de contas zerada.

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do TSE, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.*

2. *A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.*

3. *A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.*

4. *Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias.*

Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO

DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPD, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)

Como se pode notar, no presente caso, vislumbra-se esse conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, quais sejam: ausência de movimentação financeira, votação zerada e ausência de atos de campanha.

Ademais, conforme bem lançado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, *revela-se evidente o ajuste de condutas, já que dificilmente a candidata vai reconhecer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral.*

O órgão partido alega que somente seria fraude se houvesse prova de artifícios por ele utilizados para compelir a filiada a se candidatar contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, como documentos apócrifos, assinaturas falsas ou oferecimento de vantagens à candidata.

Contudo, não é esse o entendimento desta Relatora e nem da Corte Superior.

A pretensa candidata foi, na verdade, cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivesse a intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa.

Observa-se que Dalva teceu várias considerações em seu depoimento que evidenciam a existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários a caracterizar fraude a lei.

Segundo a candidata recorrente, o partido anuiu com a sua desistência em final de julho/início de agosto, ou seja, estavam cientes de que Dalva não ia participar das eleições. Contudo, utilizaram o nome da filiada no DRAP, simulando sua candidatura, única e exclusivamente para cumprir a cota de gênero legalmente exigida e ter o registro de candidatura deferido.

A candidata em nenhum momento justificou sua desistência ao longo do processo eleitoral. Chegou a dizer que formalizou em final de julho ou início de agosto que não iria participar das eleições, mas não há nenhum documento que comprove o fato nos autos do RCAND 06000297-15.2020.619.0035. Muito pelo contrário, o referido requerimento de registro de candidatura encontra-se devidamente assinado pela candidata e deferido pelo juiz eleitoral.

Note-se que tal período que informa ter desistido foi muito antes da convenção partidária, do registro de candidatura e do início do período eleitoral, já que por conta da pandemia do COVID-19, o marco final para os partidos solicitarem a Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos foi modificado para o dia 26 de setembro, segundo art. 1º, §1º, III da Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020.

Demais disso, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a referida candidata estaria de fato com a saúde prejudicada a ponto de inviabilizar a sua atuação na campanha eleitoral.

Assim, como muito bem assentado no parecer da ilustre Procuradora Regional Eleitoral, a observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos.

Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral!

Neste ponto, andou bem o juízo sentenciante ao assinalar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

É fundamental atentar para o fato de que o município de São Fidélis elegeu para a legislatura de 2021/2024 como vereadores 9 pessoas, sendo todas do sexo masculino, sendo notória a ausência de representação feminina no Poder Legislativo municipal.

<https://cmsaofidelis.rj.gov.br/a-camara/vereadores/>

Nessa linha, repita-se que além de não obter nenhum voto, descartando, inclusive o próprio, a pretensa representante feminina não noticiou sua candidatura em nenhum momento, não compareceu à convenção partidária ou às reuniões do partido, não movimentou recursos financeiros em sua campanha, sequer abriu conta bancária e, ainda relatou que realizou propaganda eleitoral para outros candidatos.

Por outro lado, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o lastro presente nos autos indica que a cúpula do Diretório Municipal do Partido tinha efetivo conhecimento de estar a inscrever, no próprio DRAP, uma candidata que (i) não participou de reuniões, (ii) não movimentou nenhuma verba, (iii) não tinha atuação política relevante na comunidade, (iv) não abriu conta de campanha e, por fim, (v) não informou motivo justificável para a desistência informal ou tácita da sua candidatura.

Cumpra assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é:

(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;

(ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;

(iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

Nesse sentido, o processo de escolha do partido e de todos os seus candidatos e candidatas nas urnas foi indevido por fraude à cota de gênero comprovada apenas posteriormente.

Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Frise-se que, conforme recentes julgados do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107 - grifei)

De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado n.º 8 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:

"Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias."

Neste ponto, por relevante, exponho a justificativa do enunciado acima descrito:

"É a regra prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do Direito Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda.

Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares. Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO nº 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12 /11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 198, II, c/c art. 199 da Resolução TSE nº 23.611/2019)."

Observando o resultado das eleições municipais de 2020 em São Fidélis (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop>) verifico que apesar de não haver candidato eleito pela agremiação, foram apresentados 12 candidatos com total de 545 votos, sendo 17 votos atribuídos a legenda e os demais 528 votos distribuídos aos candidatos BENILSON HENRIQUE LESSA (129 votos); JULIO CÉSAR SOARES DE SOUZA (73 votos); RUMENIQUE FERREIRA DA SILVA(67 votos); RENATO MARQUES DE SOUZA (59 votos); ENILTON PAULINO OLIVEIRA (57 votos); ANTÔNIO MARIA BATISTA MENEZES (50 votos); ROBERTO CARLOS DE SOUZA (35 votos); KELLYSON

GUARINO CABREIRA (30 votos); ARINETE ALMEIDA DE SOUZA(13 votos); TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS (10 votos); PATRICIA PINTO MARIANO (5 votos) e DALVA FRANÇA QUINTAN (0 voto).

Desse modo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSB no RCand Nº 0600248-71.2020.6.19.0035, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Assim sendo, mantenho a sentença e declaro inelegíveis, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, os recorrentes PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA e TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA que subscreveram o DRAP do partido PSB, contribuindo, assim, para a prática do ato engendrado e caracterizando o abuso de poder em razão dos cargos ocupados no órgão diretivo municipal. Nesses casos, restou demonstrada a responsabilidade subjetiva dos representados, requisito essencial para a imposição da sanção de inelegibilidade.

Declaro também inelegível, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, a recorrente DALVA FRANÇA QUINTAN, cuja responsabilidade subjetiva foi comprovada nos autos, considerando que não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, o fazendo apenas a pedido de outras pessoas com envolvimento político para cumprir a cota de gênero, a fim que o partido PSB não tivesse o registro indeferido.

Por todo exposto, voto pelo desprovemento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601633-36.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601633-36.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : LENINE RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (24106/PB)

ADVOGADO : FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (0090003/RJ)

ADVOGADO : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (0062998/RJ)

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (0182542A/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (0123037/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)

ADVOGADO : VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (0113115/RJ)

ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (0100013/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (0092191/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (0128033/RJ)
RECORRENTE : ELIEL DO AMARAL
ADVOGADO : CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (0106085/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601633-36.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: LENINE RODRIGUES LEMOS

Advogados do Recorrente: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ0128033, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ0092191, FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - RJ0090003, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ0062998, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - PB24106, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ0100013, VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ0113115, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ0123037, PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, MARIANE ALVES FREIRE - RJ0182542A

RECORRENTE: ELIEL DO AMARAL

Advogado do Recorrente: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ0106085

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos por ELIEL DO AMARAL, da decisão monocrática, proferida por esta Relatora, em que não foram conhecidos os recursos interpostos pelo ora embargante e por LENINE RODRIGUES LEMOS, tendo em vista a intempestividade da sua interposição (vide id. n.º 28385359 - fl. 84).

Cuidam os presentes autos de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de LENINE RODRIGUES LEMOS, ELIEL DO AMARAL e ANTONIO FERNANDES DE BRITO, o primeiro candidato ao cargo de Prefeito e os dois últimos, ao cargo de Vereador, todos do Município de Queimados, nas eleições de 2020, com pedido de condenação dos mesmos ao pagamento de multa na forma do art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 19, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (vide id. n.º 26678959 - fl. 2).

Após terem sido apresentadas as alegações finais, o Juízo da 138ª Zona Eleitoral, na sentença de id. n.º 26681459 - fl. 57, julgou procedente o pedido para reconhecer a prática de propaganda irregular no dia das eleições, à luz do disposto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, aplicando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

A serventia, em seguida, elaborou termo de intimação dos representados, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, para que esses, querendo, recorressem no prazo de 03 (três) dias da aludida sentença (vide id. n.º 26681559 - fl. 59). De acordo com a certidão cartorária de id. n.º 26681659 - fl. 61, a sentença e o termo de intimação foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de abril de 2021 (vide id. n.º 26681659 - fl. 61).

Na sequência, LENINE RODRIGUES LEMOS e ELIEL DO AMARAL interpuseram os recursos eleitorais de id. n.º 26681759 - fl. 63 a id. n.º 26681859 - fl. 65 e id. n.º 26681909 - fl. 66 a id. n.º 26682109 - fl. 70, respectivamente, em 19 de abril de 2021.

Em id. n.º 28385359 - fl. 84, consta a decisão monocrática ora atacada, em que foi reconhecida por esta Relatora a intempestividade dos recursos interpostos, visto que é aplicável aos feitos relativos à representações por propaganda eleitoral irregular o disposto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, que prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a interposição de recursos da decisão. Na espécie, verificou-se que, tendo sido publicada a sentença em 15 de abril de 2021, uma quinta-feira, o prazo recursal teria se esgotado em 16 de abril de 2021, inexistente suspensão de expediente e contados os prazos conforme o art. 224 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o referido prazo transcorreu antes da data das interposições dos recursos eleitorais pelos representados, que ocorreu somente em 19 de abril de 2021.

Inconformado com a aludida decisão, ELIEL DO AMARAL opôs os embargos de declaração ora em apelo em id. n.º 28513359 - fl. 89, em que aponta suposta contradição na decisão, pois teria havido fixação de prazo de 03 (três) dias para interposição do recurso eleitoral da sentença pelo Excelentíssimo Magistrado de primeiro grau, com base na intimação de id. n.º 26681559 - fl. 59, o que afastaria a intempestividade no presente caso. Isso porque a referida sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 15 de abril de 2021 (quinta-feira) e, adotado o prazo de 3 (três dias), o termo final corresponderia ao dia 19 de abril de 2021 (segunda-feira), data da interposição do recurso.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento dos embargos, diante da manifesta intempestividade do recurso interposto pelos representados (vide id. n.º 29044459 - fl. 94).

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade. O embargante sustenta que ter constatado a presença de uma contradição da decisão monocrática proferida em id. n.º 28385359 - fl. 84 a respeito do prazo de interposição do recurso eleitoral da sentença prolatada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, em que foi julgado procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular (vide id. n.º 28513359 - fl. 89).

Isso porque, de acordo com o embargante, foi observado o prazo fixado pelo Excelentíssimo Magistrado daquele Juízo, que teria exercido a faculdade prevista no art. 222 do Código de Processo Civil e estabelecido o prazo de interposição de recurso em 03 (três) dias (vide id. n.º 28513359 - fl. 89).

Com efeito, sabe-se que, em sede de representações por propaganda irregular, o prazo para interposição de recurso ao Tribunal Regional é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. Como bem assinalado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral (vide id. n.º 29044459 - fl. 94), o art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 disciplinou o prazo para recurso das sentenças proferidas por Juiz Eleitoral nas eleições municipais de 2020, estabelecendo que é de 1 (um) dia, como é possível observar pela reprodução abaixo:

"Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)."

Por outro lado, observa-se que o art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil permite ao Juiz dilatar os prazos processuais, adequando-os às necessidades do conflito de interesses e de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. O art. 222 do Código de Processo Civil, contudo, trata especificamente da hipótese de comarcas ou subseções judiciárias de difícil transporte, o que não se aplica ao caso.

Entretanto, não há nos autos, como alega o embargante, decisão proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral em que tenha sido estabelecido o prazo de três dias para a interposição de recurso da sentença de id. n.º 26681459 - fl. 57 e não há qualquer menção a essa suposta determinação no referido *decisum*.

Ocorre que, no termo de intimação de id. n.º 26681559 - fl. 59, publicado no mesmo Diário da Justiça Eletrônico em que constou a referida sentença (vide id. n.º 26681659 - fl. 61), menciona-se especificamente que os representados eram comunicados da prolação da sentença para que recorressem, daquele *decisum*, no prazo de 03 (três) dias, de ordem do Excelentíssimo Magistrado. Reproduz-se abaixo o texto da referida publicação:

"INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, INTIMO os representados ANTONIO FERNANDES BRITO, LENINE RODRIGUES LEMOS e ELIEL DO AMARAL para que, querendo, recorram, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, da Sentença de fl. 57 que JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo que os representados realizaram propaganda irregular no dia das eleições, sendo que, por consequência, aplicou-lhes a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, Lei n. 9.504/97, destacado a quantidade de santinhos lançada, conforme fls. 3 à 5 e 42 à 53.

QUEIMADOS, 13 de abril de 2021."

Em que pese seja cediço que o prazo para interposição de recursos das sentenças proferidas em sede de representações por propaganda eleitoral irregular é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, e, no que tange à eleição de 2020, de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, o supramencionado termo de intimação efetivamente induziu os recorrentes em erro quanto ao prazo recursal.

Na medida em que esse termo foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico onde consta a sentença de id. n.º 26681459 - fl. 57, inclusive antecedendo imediatamente a publicação daquele *decisum*, como é possível observar da cópia de id. n.º 28513509 - fl. 90, o referido ato deu a entender que, de fato, o Excelentíssimo Magistrado havia estendido o prazo de interposição do recurso eleitoral para 03 (três) dias.

Tanto o é que tanto LENINE RODRIGUES LEMOS quanto ELIEL DO AMARAL, embora representados nestes autos por procuradores diversos, interpuseram seus recursos eleitorais somente em 19 de abril de 2021, data em que se encerraria o prazo de 3 (três) dias.

Neste passo, cabe assinalar que, aplicado o prazo de 3 (três) dias, que consta na supracitada publicação - promovida em 15 de abril de 2021, e se realizada a contagem nos moldes do art. 224 do Código de Processo Civil e da Resolução TSE n.º 23.478/2016, o termo final para interposição do recurso eleitoral cabível seria o dia 19 de abril de 2021. Isso porque a data da publicação era uma quinta-feira, encerrando-se os três dias em 18 de abril de 2021, domingo, o que prorroga o prazo para o dia seguinte, primeiro a ter expediente forense.

Portanto, se aplicado o prazo previsto no termo de intimação, os recursos eleitorais interpostos da referida sentença seriam tempestivos.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu, embora antes da vigência do atual Código de Processo Civil, que houve induzimento da parte em erro no caso em que previsto, em carta de citação, termo inicial de prazo para contestação diverso daquele legalmente previsto, o que permitiria a apresentação da peça em data posterior. Nesse sentido, decidiu pela admissibilidade da contestação, nos termos da ementa transcrita a seguir:

"Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. Advertência, contida na carta enviada de conformidade com a regra do art. 229 do CPC, de que o

referido prazo se iniciaria na data da juntada respectivo AR. Induzimento da parte em erro, por equívoco do escrivão. Admissibilidade da contestação apresentada no prazo constante da correspondência recebida. Interpretação da legislação processual promovida de modo a extrair-lhe maior eficácia, viabilizando na medida do possível a decisão sobre o mérito das controvérsias.

- A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC.

- Na hipótese em que, por equívoco do escrivão, fica consignado de maneira expressa na correspondência do art. 229/CPC, que o prazo para a contestação será contado a partir da juntada do respectivo AR, a parte foi induzida a erro por ato emanado do próprio Poder Judiciário. Essa peculiaridade justifica que se excepcione a regra geral, admitindo a contestação e afastando a revelia.

- A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 746.524/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009)

Com efeito, não se mostra razoável que as partes sejam prejudicadas, não tendo os seus recursos examinados, se parecem ter atuado de boa fé, induzidas em erro pelo termo de intimação, que fazia constar prazo diverso daquele previsto em lei e na resolução respectiva do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, assiste razão ao ora embargante quando postula a aplicação do prazo recursal de três dias e a tempestividade do recurso originalmente interposto. Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos opostos com efeitos modificativos, para alterar da decisão monocrática ora impugnada e considerar tempestivos os recursos eleitorais interpostos por LENINE RODRIGUES LEMOS e ELIEL DO AMARAL.

Cumpra sublinhar que, por se tratar de correção de premissa equivocada na decisão impugnada de não conhecimentos dos recursos interpostos, a presente decisão deve aproveitar a todos os recorrentes, nos termos do art. 1005 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1024, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 74, § 5º, do Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução TRE-RJ n.º 895/2014), DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por ELIEL DO AMARAL para decidir pela tempestividade dos recursos eleitorais interpostos pelo ora embargante e por LENINE RODRIGUES LEMOS e determinar o seu regular processamento.

Após serem intimadas as partes desta decisão monocrática e, transcorrido *in albis* o prazo para eventual recurso, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre os recursos eleitorais interpostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600182-65.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600182-65.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600182-65.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Minuta de resolução que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO E VOTO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de resolução que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

MINUTA RESOLUÇÃO 1855478 / 2021

Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.178/2021;

CONSIDERANDO o contido no art. 94-A da Lei 9.504/97 que dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário que devem nortear as cessões, bem como a necessidade de que as mesmas sejam com prazo previamente determinado e, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor ou empregado público, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);

CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos processos SEI nºs 2021.0.000023277-1 e 2021.0.000034156-2,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, aos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), o pedido de cessão de servidores aos órgãos de origem da Administração Pública Direta e Indireta de que trata o art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições Suplementares de 12 de setembro de 2021.

§ 1º. A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 03 de outubro de 2021, inclusive.

§ 2º. Sempre que possível as cessões de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 3º. Os servidores cedidos em desacordo com esta Resolução serão imediatamente devolvidos aos seus órgãos de origem.

Art. 2º. As cessões de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores para cada um dos Juízos Eleitorais, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os requisitados com base em Resolução específica para o período eleitoral.

Art. 3º. Todos os pedidos de cessão serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 03 de outubro de 2021, devendo os servidores cedidos serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) e da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º. Não poderão ser cedidos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar e ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente.

§ 1º. Também não poderão ser cedidos:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares);

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 2º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º. As cessões de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores cedidos, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores cedidos de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para cessão e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor cedido, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores cedidos ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor cedido está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de solicitar a cessão do(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base no art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e

informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 03 de outubro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores cedidos, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo(a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor cedido:

- I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;
- II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;
- III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;
- IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);
- V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;
- VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- IX - Último contracheque;
- X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XIV - Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;
- XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;
- XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;
- XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;
- XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).

ANEXO II

XX ^a ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº / Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 9.504/1997, e informo que o (a) mesmo(a):

() obteve frequência integral até o dia _____; ou

() teve _____ horas em atraso.

Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600181-80.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600181-80.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600181-80.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Minuta de Resolução que dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO E VOTO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de resolução que dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

MINUTA RESOLUÇÃO 1855477 / 2021

Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.178/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523/17, alterada pela Resolução TSE nº 23.643/2021, e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as requisições devem ser, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);

CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos processos SEI nºs 2021.0.000023277-1 e 2021.0.000034156-2,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, aos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), a requisição de servidores aos órgãos de origem da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 12 de setembro de 2021. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º. A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 03 de outubro de 2021, inclusive.

§ 2º. Poderá ser requisitado pelos Juízos Eleitorais diretamente aos órgãos referidos no *caput* e no prazo estabelecido no § 1º, ambos deste artigo, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.

§ 3º. Antes de proceder ao pedido de requisição, os Juízos Eleitorais deverão consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet*, por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.

§ 4º. Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 5º. O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.

Art. 2º. As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores para cada um dos Juízos Eleitorais, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os cedidos com base em Resolução específica para o período eleitoral.

Art. 3º. Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 03 de outubro de 2021, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) e da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º. Não poderão ser requisitados servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º. Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º. Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17); e

VI - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 3º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º. As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores requisitados ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia

imediate, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalhem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 03 de outubro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente. Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo(a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor requisitado:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

- III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;
- IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);
- V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;
- VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- IX - Último contracheque;
- X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XIV - Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;
- XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;
- XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;
- XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;
- XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).

ANEXO II

XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº / Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a):

() obteve frequência integral até o dia -----; ou

() teve _____ horas em atraso.

Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600564-09.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600564-09.2020.6.19.0060 RECURSO ELEITORAL (São Sebastião do Alto - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
- PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (0123537/RJ)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ)

RECORRIDO : GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ)

RECORRIDO : LUZENY PORTO COUTINHO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600564-09.2020.6.19.0060 - São Sebastião do Alto - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO

Advogado do RECORRENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ0123537

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA, LUZENY PORTO COUTINHO, GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado dos(a) RECORRIDOS: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATA A VEREADORA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA. REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. 1) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A PARTE RECORRENTE POSTULA O DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS COMO MEIO DE PROVA. O REPRESENTADO NÃO PODERÁ SER COMPELIDO A PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, MAS TEM O DIREITO DE SER OUVIDO EM JUÍZO CASO ASSIM REQUEIRA NA CONTESTAÇÃO. ARTIGO 44, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 23.608/2019 DO TSE. 2) AFASTADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO HÁ A ALEGADA INCONGRUÊNCIA ENTRE O FATO NARRADO E O PEDIDO. POSSIBILIDADE DA APURAÇÃO DE FRAUDE EM AIJE POR CONSTITUIR TIPO DE ABUSO DE PODER, CUJAS CONSEQUÊNCIAS SÃO A CASSAÇÃO DOS REGISTROS OU DOS MANDATOS DOS ELEITOS, E DIPLOMA DOS SUPLENTEs, ALÉM DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE LANÇADA APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DA ENTÃO CANDIDATA, ORA RECORRIDA, FOI REALIZADO COM A INTENÇÃO

DE BURLAR A REGRA DO PERCENTUAL DE CANDIDATURA EM BENEFÍCIO DE OUTROS CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. FOI CERTIFICADO NO DRAP QUE O PARTIDO DA CIDADANIA FOI CONSIDERADO APTO A PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES 2020. NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRIDA, QUE CONCORREU *SUB JUDICE*. O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FOI INDEFERIDO, ENTRETANTO, A CANDIDATA INTERPÔS OS RECURSOS CABÍVEIS ATÉ A INSTÂNCIA SUPERIOR. DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA CANDIDATA AO TENTAR VER REVERTIDA A SUA SITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ALÉM DISSO, CONSTA NOS AUTOS IMAGENS DE CAMPANHA DA CANDIDATA EM SEU PERFIL EM REDE SOCIAL. O INDEFERIMENTO DO RRC, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA BURLA OU FRAUDE À NORMA ELEITORAL. A PROVA DEVE APRESENTAR ROBUSTEZ SUCIENTE, SOB PENA DE LIMITAR-SE O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS COM SUPORTE EM MERA PRESUNÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTE NA HIPÓTESE PROVAS ROBUSTAS DE QUE SE TRATA DE CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de São Sebastião do Alto, contra a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (ID 27521309) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero, proposta pelo recorrente em face do PARTIDO DA CIDADANIA de São Sebastião do Alto, LUZENY PORTO COUTINHO e GERALDO JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, por entender não comprovada a alegada fraude.

O partido recorrente (id 27521609) alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento, pelo Juízo *a quo*, do pedido deduzido pela agremiação de colheita de depoimento pessoal dos investigados, ora recorridos, em violação aos incisos LIV e LV, do art. 5º da CRFB/88.

No mérito, sustenta, em síntese, que a segunda recorrida, Sra. Luzeny Porto Coutinho, possuía pleno conhecimento de que estava inelegível e, portanto, não poderia concorrer ao pleito eleitoral do ano de 2020.

Argumenta que a citada inelegibilidade era de conhecimento do primeiro recorrido, Partido da Cidadania, e que, mesmo assim, promoveu a convenção partidária na qual o nome da Sra. Luzeny foi aprovado para ser candidata ao pleito, e ratificou seu propósito na candidatura através da Declaração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), no claro intuito de apenas preencher, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previstos para cada gênero feminino.

Alega que *a segunda recorrida reconheceu, em alegações, que apresentou a sua prestação de contas do ano de 2016 fora do prazo e que em decorrência deste fato estaria inelegível, o que é prova incontestante de que o pedido de registro de candidatura foi realizado por mero formalismo, apenas para garantir a inclusão de mais dois candidatos do gênero masculino na chapa do partido nas eleições municipais 2020.*

Afirma que, seja no plano da existência, seja no plano da validade, não há como reconhecer o DRAP do Partido da Cidadania, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do DRAP e cassado o registro de toda a chapa eleitoral da mencionada agremiação partidária.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão atacada e que os pedidos formulados na exordial sejam julgados procedentes.

Contrarrazões dos recorridos à fl. 60, id 27521859, em que sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que a peça recursal confunde os institutos da AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), com o AIRC (Ação de Impugnação a Registro de Candidatura).

Alega a ocorrência da preclusão considerando que o recorrente busca a impugnação da candidatura, com amparo em causas de elegibilidade, no que deveria ser buscada na via da AIRC e não AIJE.

No mérito, assevera que a sentença não merece qualquer reparo, já que o recorrente *busca a rediscussão na formação do DRAP, tentando ainda forçar que a recorrida preste depoimento, sob pena de confissão, o que não encontra abrigo no procedimento contido no artigo 22 da LC nº 64/90, bem como na jurisprudência.*

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (id 27945709).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Análise das preliminares arguidas:

1. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa (arguida pelo partido recorrente).

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de depoimento pessoal dos investigados, ora recorridos.

Conforme expresso no artigo 44, §3º da Resolução nº 23.608/2019, do TSE, "*o representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação*".

A referida norma deve ser aplicada no caso em tela.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

2. Inépcia da inicial (arguida pelos recorridos)

Quanto à alegação de inépcia da inicial, também rejeito.

Segundo os recorridos a inicial seria inepta diante da incongruência entre o contexto narrado e os pedidos formulados pelo PSD. A aludida agremiação recorrente descreve suposta fraude na cota de gênero e requer a nulidade do DRAP, com a cassação de todos os registros de candidatura da chapa proporcional.

Argumentam que ao se fazer a leitura da peça recursal ficaria evidente a confusão já que, em momento algum a agremiação recorrente aponta matérias atinentes ao artigo 22 da LC 64/90 ("uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social"). Ao revés, o autor aponta ter havido irregularidade no DRAP, e busca a sua nulidade.

Com efeito, a remansosa jurisprudência do TSE é no sentido de que "*para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos*" (AgR-REspe nº 416-48, Rel. Min. Maria Thereza d Assis Moura, DJe de 07/10/2014; AgR-AI nº 132-64/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 14/6/2017; e RO - Recurso Ordinário nº 1840/Palmas/TO, Acórdão de 06/12/2018, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019).

Não é inepta a peça vestibular que descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324 - Brasília/DF, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Min. Jorge

Mussi, DJe de 26/09/2019; e AIJE nº 060177905 - Brasília/DF, Acórdão de 09/02/2021, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/03/2021). Na hipótese, foi possibilitado aos recorridos o efetivo exercício do direito de defesa.

Ademais, não há a alegada incongruência entre o fato narrado, fundamento e pedido, pois caso venha a ser comprovada a fraude, esta afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido e provoca a revogação do deferimento dos registros de candidatura ou cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes, bem como a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral perfilha deste mesmo entendimento. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

(...)

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 76455 - Nova Esperança/PR, Acórdão de 06/05/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE de 18/05/2021, Tomo 89). (Grifei)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - Geminiano/PI, Acórdão de 04/02/2020, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 13/08/2020).

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AIME. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA RESCISÓRIA NÃO CARACTERIZADA. ART. 926 DO CPC. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DEPOIMENTOS PESSOAIS. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72

/TSE. PRODUÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE. NULIDADE DOS VOTOS. MANDATOS CASSADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. SÚMULA Nº 30/TSE. FRAUDE COMPROVADA. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...) 9. Não merece reparo o acórdão regional por meio do qual foram declarados nulos todos os votos computados para a coligação agravante na eleição proporcional de 2016, no Município de Sombrio/SC, e cassados os mandatos "para o cargo de vereador, sejam dos titulares ou dos suplentes impugnados" (fl. 371), porquanto, no julgamento do mencionado leading case de Valença do Piauí/PI, momento no qual afirmei que a burla ao sistema de cota previamente estabelecida acaba por ferir a higidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor, ficou consignado que, "evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima" (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019). (Grifei)

(...) Conclusão:

14. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 319 - Sombrio - SC, Acórdão de 04/02/2020, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 12/03/2020).

Portanto, também afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Mérito

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A questão cinge à suposta fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Grifei)

A mencionada norma ampliou a participação feminina na política nacional, buscando garantir a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), bem como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V, da CRFB).

Todavia, quando são lançadas, pelo partido ou pela coligação, candidatas mulheres, que, em verdade, não pretendem disputar as eleições, com o único objetivo de atender ao percentual mínimo previsto na legislação, as denominadas candidaturas fictícias ou "laranjas", resta caracterizada a fraude à cota de gênero, que, como consequência, enseja a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respectivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

O doutrinador Rodrigo Zílio, ao analisar o requisito do número de vagas e reserva por gênero, leciona que:

De fato, a realidade apresentada indica a existência de um preenchimento de vagas formal no momento do registro da candidata, sobretudo por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos. Os persistentes excessos verificados levaram o TSE a admitir a possibilidade de a fraude realizada no DRAP, com a apresentação de candidatas

"laranjas", ser atacada através de AIME ou AIJE e, enfim, decidir que "a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação" (RESpe nº 19392/PI - j. 17.09.2019). (Zilio, Rodrigues López. Direito Eleitoral 7ª. Ed.; Salvador: JusPODIVM; 2020, p. 369).

Frise-se que, de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, *"para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandados dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível a prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira"* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638 - Pedro Laurentino/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/09/2020).

In casu, narra a peça recursal que o primeiro recorrido, o diretório municipal do Partido da Cidadania de São Sebastião do Alto no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, solicitou à Justiça Eleitoral o registro de 6 (seis) candidaturas para o pleito proporcional de 2020, sendo 4 (quatro) do gênero masculino e 2 (dois) do gênero feminino, dentre elas a Sra. Luzeny Porto Coutinho.

Entretanto, o partido recorrente, PSD, sustenta que a candidata Luzeny Porto Coutinho não ostentava, no momento do registro de sua candidatura, uma das condições de elegibilidade, qual seja, a de quitação eleitoral, o que seria de conhecimento dos recorridos. Assevera que a solicitação do registro de candidatura foi formulada com a finalidade de burlar a regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições.

O juiz julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento (id 27521309):

"(...) a partir da análise dos documentos apresentados nos autos, pode-se concluir que a parte autora não logrou êxito em demonstrar prova sólida conexa às circunstâncias fáticas que fosse suficiente para exibir conduta ilícita oriunda dos investigados. Além disso, cumpre informar que a segunda requerida concorreu ao pleito na condição "sub judice" e que, no momento de apresentação do DRAP, os percentuais reservados para as candidaturas femininas e masculinas foram cumpridos. Não havendo impugnação por parte do autor da presente demanda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois o representante não conseguiu comprovar a fraude alegada, ou seja, a intenção dos investigados em corromper os ditames do § 3º, artigo 10 da Lei nº 9.504/97." (Grifei)

Pois bem, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

A candidatura fictícia, como mencionado acima, é aquela caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata, no entanto, não é o que resta demonstrado nos presentes autos, de que a apresentação do pedido de registro da então candidata, ora recorrida, foi realizado com o dolo de burlar a regra do percentual de candidatura, em benefício de outros candidatos do gênero masculino do Partido da Cidadania. Vejamos.

Primeiro, destaca-se para o fato de que no momento da propositura do DRAP, o Partido da Cidadania atendeu o percentual mínimo estabelecido no § 3º do artigo 10 da Lei das Eleições quando disponibilizou do total das seis vagas de candidaturas, para o pleito proporcional, quatro para o gênero masculino e duas para o feminino.

Observa-se que na cópia do RRC da candidata Luzeny, no id 27519109, à fl. 05, página 61, consta a certidão dando conta de que a decisão proferida no DRAP considerou o Partido da Cidadania do Município de São Sebastião do Alto apto a participar das eleições 2020, ou melhor, de que foram atendidos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral. No mesmo index, na pág. 42, foi certificado que não houve impugnação ao registro de candidatura da ora recorrida Luzeny Porto Coutinho.

A despeito da negativa do registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral, ou melhor, da falta de condição de elegibilidade, tal como mencionado na sentença *a quo*, a postulante a candidatura concorreu *sub judice*, despendeu de recursos eleitorais junto a este Tribunal e no TSE, o que, sem dúvida, demonstra a tentativa por parte da recorrida de ver revertida a sua situação de inelegibilidade, afastando, assim, a alegação de dolo em burlar a legislação eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que a defesa, com o fim de comprovar a inexistência de fraude, juntou aos autos, à fl. 19, id 27519809, imagens de campanha da recorrida Luzeny em seu perfil na rede social.

O fato é que o indeferimento do registro de candidatura da recorrida, ante a ausência de condição de elegibilidade (quitação eleitoral), por si só, não é condição suficiente para configuração da burla ou fraude à norma eleitoral, que demanda prova robusta e contundente, sob pena de limitar-se o exercício de direito políticos com suporte em mera presunção.

Segundo a doutrina de José Jairo *"embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...) Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado (...)"*. (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 16ª. Edição). Grifei.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para configuração da fraude na cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, a prova deve ser robusta e contundente a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres candidatos.

Verbis:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato do registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

(...)

8. Agravos internos a que se nega provimento.

(RO-E1 - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 - Porto Velho/RO, Acórdão de 05/04/2021, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE em 22/04/2021, Tomo 71). (Grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação.

(...)

4. Agravos internos a que se nega provimento.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 25565, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 26/06/2020). (Grifei)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero incidência do princípio "in dubio pro sufrágio".

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 507 - Santa Luzia do Pará - PA, Acórdão de 17/12/2019, Relator Min. Tracísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE de 11/02/2020, Tomo 29, pag. 265/266). (Grifei).

Conclusão:

Concluo, assim, que diante da inexistência de provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidatura fictícia, lançada tão somente para compor a cota de gênero exigida por lei, não se encontra caracterizada a fraude na cota de gênero, e, portanto, mantenho a improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608798-34.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0608798-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2018 PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (0166697/RJ)

EXECUTADO : PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (0166697/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608798-34.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ROY REIS FRIEDE

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL, PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ0166697

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ0166697

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento constante do id 29065009, intime-se o executado, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.277,36, na forma descrita na petição do exequente, no prazo do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários no mesmo percentual, em caso de não recolhimento.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600220-53.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600220-53.2020.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : VANTOIL MEDEIROS MARTINS

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (0168484/RJ)

RECORRIDO : MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (0227087/RJ)

ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (0180301/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600220-53.2020.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral REIS FRIEDE

RECORRENTE: VANTOIL MEDEIROS MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ0168484

RECORRIDA: MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO

Advogados da RECORRIDA: RENATO TEIXEIRA DE SOUSA - RJ0180301, JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO - RJ0227087

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ADESIVO EM AUTOMÓVEIS COM ALUSÃO A SÍMBOLO UTILIZADO PELO PREFEITO EM SUA COMUNICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO NÃO VEDADO NO PERÍODO ELEITORAL, QUANDO RESPEITADAS AS DIMENSÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO PELA DISTRIBUIÇÃO E CONFECÇÃO DO MATERIAL. PROVIMENTO.

I. A minirreforma à Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, flexibilizou as regras limitadoras das veiculações antes do período oficial para a propaganda eleitoral e afirmou lícitos atos de pré-campanha com o intuito de levar ao conhecimento geral as ideias dos futuros candidatos. Somente são vedadas a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais quando há pedido explícito de votos.

II. Alegada confecção e distribuição de adesivos para utilização em veículos automotores com imagem de dois punhos fechados, em posição de soco, em torno de coração verde (), figura utilizada pelo Prefeito, pré-candidato à reeleição em 2020, em comunicação com eleitores em sua rede social.

III. Imagem cujo caráter eleitoreiro se afigura duvidoso, pois, se por um lado restou comprovada sua utilização pelo representado em interação com os munícipes na Internet, por outro, não houve a demonstração de seu uso na campanha do pleito anterior e nem no deste ano subsequente, em que obteve a reeleição.

IV. Uso das cores nas propagandas eleitorais de 2020 preponderantemente azul, sem qualquer menção à estampa dos adesivos, de cor verde, a reforçar o juízo de incerteza acerca do teor eleitoral.

V. Ainda que assim não se considere, a simples afixação de adesivos em veículos automotores, contendo simbologias, não denota pedido explícito de voto. Precedentes desta Especializada, um dos quais do TSE, reformando decisão deste próprio Regional, em que afastou a irregularidade no uso de adesivo com imagem de coração e o nome de pré-candidato, em situação semelhante à dos autos (REsp nº 060765340, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação 27/08/2019).

VI. A utilização de adesivo veicular é formato expressamente admitido na difusão da propaganda oficial, consoante art. 37, § 2º, II, da LE, não se observando, in casu, violação às dimensões legais, matéria que nem sequer foi objeto de impugnação na demanda.

VII. Uso de material que não se confunde com distribuição de brinde ou obtenção de vantagem, devendo se afastar a cogitação de meio proscrito. Precedentes desta Especializada.

VIII. Ausência de violação à igualdade de oportunidades entre os concorrentes, uma vez que a divulgação da imagem se afigura acobertada pela liberdade de expressão, sendo conduta lícita passível de realização espontânea do eleitor em favor de qualquer pré-candidato.

IX. Não comprovada a atuação direta do representado na coordenação e distribuição do material, com dispêndios econômicos que afetem o equilíbrio do pleito, sendo sua mera ciência dos fatos insuficiente para ensejar qualquer responsabilidade eleitoral, diante da própria ausência de irregularidade do ato em si.

Provimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso (id 28144759) interposto por VANTOIL MEDEIROS MARTINS, Prefeito de Iguaba Grande reeleito no pleito de 2020, nos autos da representação por propaganda extemporânea proposta por sua concorrente à Prefeitura, MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO.

Insurge-se o recorrente contra sentença proferida pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral do Município de Saquarema (id 28144309), na condição de tabelar, face à declaração de suspeição da titular da 181ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido para condená-lo em multa no valor de R\$ 10.000,00 por uso e distribuição de adesivos para veículos automotores contendo símbolo de campanha.

O decisum assinala, em síntese, que, muito embora a confecção e utilização de tais adesivos seja permitida, nos termos do art. 38, §4º, da Lei nº 9.504/97, o art. 36-A da mesma normativa não as autoriza fora do período regular de propaganda.

Destaca, ainda, que o acervo probatório junto à inicial demonstra dezenas de fotos de carros contendo símbolo adesivado que é usado pelo representado em suas postagens de Facebook, a evidenciar seu conteúdo eleitoral, devendo a sanção ser majorada do mínimo legal em razão da gravidade da conduta e da potencial repercussão positiva a seu favor.

Em suas razões recursais, o candidato assevera que foi reeleito com 65,6% dos votos, fruto da alta taxa de aprovação do seu governo, o que em cidade pequena é facilmente perceptível, ensejando a adesão espontânea a um símbolo usado pelo Prefeito em interação nas redes sociais, consistente em um coração verde envolto por dois punhos em posição de soco.

Alega que, no entanto, nunca o utilizou em sua comunicação na qualidade de candidato a Prefeito, sendo possível, inclusive, observar que as cores de sua publicidade eleitoral possuem a tonalidade azul, conforme fotos no corpo da peça recursal.

Observa que, por não ter criado o símbolo impugnado e que, ausente o seu uso em campanha, estar-se-ia diante de um indiferente eleitoral, a afastar a configuração do ilícito, conforme jurisprudência do TSE.

Informa que não respondeu a nenhuma outra representação por propaganda irregular nas eleições de 2020, não sendo razoável arbitrar multa em patamar duas vezes superior ao mínimo legal.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, julgando-se improcedente o pedido ou, subsidiariamente, fixada a sanção pecuniária no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, no id 28145159, requerendo a manutenção da sentença, pois:

I. A campanha eleitoral realizada pelo recorrente no pleito suplementar de 2019, no qual logrou êxito, tinha o verde como coloração principal, tendo mantido seu uso até o início da campanha de 2020;

II. A mesma imagem impugnada vem sendo utilizada pelo representado desde o certame anterior, conforme consta das provas documentais juntadas à inicial, a ilidir a tese de que nunca a empregou na qualidade de candidato a Prefeito;

III. A colagem de adesivos de apoio, com "declarações implícitas de voto", não se encontra alcançada pelo permissivo legal descrito no art. 36-A da Lei nº 9.504/97;

IV. A mesma figura foi encontrada em mais de 60 automóveis que rodeiam a cidade de Iguaba Grande, sendo importante ressaltar que o número total deve ser muito maior do que o que consta na representação, a evidenciar a sua notória propagação, principalmente próximo às secretarias da Prefeitura;

V. As circunstâncias e peculiaridades do caso demonstram ser impossível que o representado não tivesse conhecimento da propaganda, de modo a comprovar sua ciência inequívoca e responsabilidade eleitoral, à luz do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97;

VI. Não é necessário que o pré-candidato utilize a expressão "vote em mim", bastando que fique demonstrado que a publicidade é vocacionada à obtenção de votos, mediante intenção implícita de convencimento;

VII. A data de protocolo da inicial, 25/09/2020, permite assegurar a extemporaneidade da propaganda narrada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 28370359, pelo desprovimento do recurso, por considerar grave a conduta do Recorrente, de utilizar símbolos com os mesmos caracteres padronizados divulgados na sua campanha anterior, a configurar propaganda eleitoral antecipada, estando a multa em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

É o relatório.

(O ADVOGADO PEDRO CORREA CANELLAS USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CÉSAR GÓES USOU DA PALAVRA.)

VOTO

O presente recurso combate decisão da 62ª Zona Eleitoral (Saquarema), Juízo tabelar designado para processamento e julgamento da representação, após a declaração de suspeição da magistrada titular da 181ª Zona Eleitoral no Município Iguaba Grande (id 28143009), que condenou o recorrente, Prefeito reeleito no certame de 2020, em multa no valor de R\$ 10.000,00, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada pelo uso de adesivos em automóveis, com estampa associada à sua figura política.

Inicialmente, mister consignar que se entende por extemporânea a propaganda eleitoral realizada fora do período permitido por lei e desde que não enquadrada em nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, cuja redação fora introduzida pela Lei nº 13.165 /2015.

Reproduzo, a seguir, o dispositivo:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifo nosso)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas

públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Inequívoco, portanto, que as alterações legislativas promovidas flexibilizaram as regras anteriormente restritivas de veiculações de cunho eleitoral, para abarcar como lícitas situações de pré-campanha que o legislador considerou não passíveis de efetiva afronta à isonomia do pleito. Isso porque a denominada minirreforma teve o intuito de permitir levar ao conhecimento geral as ideias dos pré-candidatos e dos partidos políticos, possibilitando uma maior discussão sobre suas propostas, de modo a fomentar o debate público pela sociedade, mesmo antes do período oficial de realização das tradicionais propagandas eleitorais - no ano de 2020, excepcionalmente, permitidas apenas a partir de 27 de setembro, em decorrência da EC nº 107/2020, que adiou as eleições por conta da Pandemia.

Assim, somente passaram a ser vedadas a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e dos atos elencados nos incisos do art. 36-A, se houver pedido explícito de votos. Do contrário, divulgações intuitivamente eleitorais tornaram-se naturalmente parte do processo democrático, por opção legislativa.

Inegável que o debate remonta a campo sensivelmente tênue, em doutrina e jurisprudência.

Ainda mais em se considerando que "o ato de pré-campanha tem o indisfarçável desiderato de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e tencionando a obtenção da simpatia do eleitorado". Quer dizer, "tem o inequívoco objetivo de antecipar para o eleitorado os aspectos positivos de uma futura candidatura, ou seja, o ato de pré-campanha possui uma indubitável finalidade eleitoral" (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7.ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 401).

Nessa esteira, para se distinguir um ato de pré-campanha de uma possível propaganda antecipada, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu parâmetros para análise de atos revestidos de caráter publicitário, a afrontar os ditames da Lei nº 9.504/97 e os postulados orbitantes ao processo eleitoral equilibrado e sadio. Confira-se.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 05/02/2020)

Na espécie, verifica-se que os atos de pré-campanha questionados se traduzem em confecção e distribuição de adesivos para uso em veículos, contendo a imagem de dois punhos fechados, em posição de soco, em torno de um coração verde (). Tal figura supostamente já teria sido utilizada pelo Prefeito, quando candidato no pleito suplementar de 2019, no qual foi eleito, bem como na sua interação com eleitores nas redes sociais.

Confirmam-se, a título de ilustração, algumas das mais de 60 fotos de carros do Município colacionadas à inicial (id 28141509):

Pois bem. Inicialmente, é preciso contextualizar se o simples uso de tal imagem afixada em diversos veículos apresenta conteúdo propagandístico de natureza eleitoral ou se, conforme alegado pelo recorrente, denota um indifferente eleitoral.

Nesse ponto, a priori, não é possível se alcançar um juízo de certeza, pois, se por um lado a representante comprovou a utilização da figura pelo Chefe do Executivo em sua interação com os munícipes na internet, conforme print de postagem em seu perfil de Facebook (id 28140909), por outro, não demonstrou o seu uso na campanha de eleição suplementar de 2019 e nem no certame subsequente.

Pelo contrário, como bem salientado pelo recorrente, o uso das cores de campanha no pleito de 2020 era preponderantemente azul e não verde, conforme imagens contidas no bojo da contestação e em seus anexos (id 28143859 e 28144009) e não houve qualquer uso ou menção à referida estampa dos adesivos de carro.

Confirmam-se algumas das fotos oficiais de campanha (id 28143859):

De todo modo, ainda que superada a aferição de seu conteúdo eleitoral, não se vislumbra a presença dos elementos mínimos necessários a caracterizarem a realização de ato de pré-campanha irregular, senão vejamos.

Primeiramente, a simples afixação do apontado adesivo em veículos automotores, contendo simbologias, por si só, não denota pedido explícito de voto, afastando-se, assim, o primeiro item do precedente supramencionado do Ministro Luís Roberto Barroso.

Nesse ponto, impende destacar julgado do TSE, no qual, reformando decisão deste próprio Regional, reconheceu-se que determinada imagem, muito semelhante àquela divulgada em Iguaba Grande, com um coração e até mesmo o nome do candidato, não denota pedido explícito de voto exigido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENÇÃO A POSSÍVEL CANDIDATURA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada com pedido explícito de voto no adesivo contendo a frase "Eu [desenho de um coração] Cozzolino" e nas faixas com os dizeres "Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44" e "Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44", "Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho" (ID nº 561673).

2. A veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.

3. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060765340, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação 27/08/2019, grifo nosso)

Outros precedentes do TSE e desta Corte também enfrentaram a temática, afastando o ilícito eleitoral. Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE ADESIVO AFIXADO EM VEÍCULO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a afixação de adesivo em veículo com os dizeres "Em defesa da família Recifense" e "Projeto Libertador", juntamente com a imagem do Recorrido. (grifo nosso)

3. In casu, verifica-se, da leitura do decisum regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo transcrito não extrapola o limite normal da liberdade de expressão, estando ausente o pedido expresso de votos.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgrInstr nº 6617, Relator Min. Luiz Fux, DJE, Data 17/04/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SLOGAN EM ADESIVO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO.

(...)

II. Suposta confecção e distribuição de adesivos para utilização em veículos automotores, em que o Ministério Público tão somente junta imagem do material, cujo slogan "Nele Surge a ESPERANÇA", seria igualmente replicado na rede social do pré-candidato.

III. Conteúdo reproduzido em que não se verifica pedido explícito de votos, mas somente ato de pré-campanha na forma de promoção pessoal, contendo jargão alusivo a uma possível candidatura, conduta permitida à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

IV. A utilização das letras "N" e "S" para composição da expressão "Nele Surge", em correlação às iniciais do nome "Neto Sardinha", não passa de recurso criativo de marketing, incapaz de induzir o eleitor mediano a votar no recorrido, o que não se confunde com o artifício das denominadas "palavras mágicas" que a Corte Superior considera aptas a caracterizar a propaganda antecipada.

V. A utilização de adesivo veicular é formato expressamente admitido na difusão da propaganda oficial, consoante art. 37, § 2º, II, e art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97, diferente do brinde ou auferição de vantagem, de modo a se afastar a cogitação de meio proscrito. Precedentes do TSE.

(...)

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060031776, Relator Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: 17/11/2020, grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa.

(...)

5. Utilização de adesivos de carro. Promoção da pessoa do pré-candidato, sem pedido expresso de votos. Mensagem que não traz os requisitos do ato de propaganda. Fotos de apenas dois adesivos, dentro do limite de tamanho estabelecido em lei. Distribuição massiva de material pelo pré-candidato não comprovada.

6. Provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância, julgando improcedentes os pedidos formulados na representação e afastando a multa arbitrada.

(TRE/RJ, RE nº 0600058-40, Relator Des. Gustavo Alves Pinto Teixeira, Publicação em Sessão: 06/10/2020, grifo nosso)

Em etapa subsequente, impende adentrar à aferição do meio utilizado, no caso, a veiculação de adesivo plástico em bem particular, em metragem que não exceda os 0,5 m², nos termos do art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições, in verbis:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)) ([Vide ADPF Nº 548](#))

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

A esse respeito, não é possível inferir, do cotejo das fotos acima colacionadas, bem como das demais constantes nos autos, que os adesivos apresentam dimensões acima do regramento permitido, matéria que inclusive nem sequer foi objeto de impugnação e debate nesta demanda.

Assim é que, constatado que o seu uso dentro da referida metragem é expressamente admitido na difusão de propaganda em período oficial, não se confundindo com a distribuição de brinde ou vantagem a que a norma visa a coibir, não subsiste a tese de adoção de meio vedado em período eleitoral.

Nesse sentido, a própria jurisprudência desta especializada, tal qual se denota das anteriormente citadas, usualmente apenas analisa a utilização de adesivos em pré-campanha sob o enfoque do conteúdo da mensagem, não se aprofundando em qualquer digressão acerca de se tratar de meio proscrito.

Tampouco há que se falar em violação à igualdade de oportunidades entre os concorrentes, uma vez que a divulgação de imagem, ainda que considerado o teor eleitoral, se afigura acobertada pelo postulado da liberdade de expressão, sendo conduta, em princípio, lícita e passível de realização espontânea pelo eleitor em favor de qualquer pré-candidato.

Note-se que não restou comprovada a atuação direta do representado, aparente beneficiário, na coordenação e distribuição do material, com dispêndios econômicos que afetem o equilíbrio do pleito, sendo a sua mera ciência dos fatos insuficiente para ensejar qualquer responsabilidade eleitoral, diante da ausência de irregularidade do ato em si.

Desse modo, não subsiste a prática de qualquer infração eleitoral, razão pela qual, merece ser reformada a sentença que reconheceu a prática de propaganda extemporânea.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral e afastamento, por conseguinte, a multa eleitoral aplicada.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargador REIS FRIEDE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000040-75.2018.6.19.0078

PROCESSO : 0000040-75.2018.6.19.0078 RECURSO ELEITORAL (Duque de Caxias - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ED WILSON LINO DA SILVA (132595/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0000040-75.2018.6.19.0078

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO: ED WILSON LINO DA SILVA - OAB/RJ132595

Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607235-05.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607235-05.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (-169856/RJ)

ADVOGADO : NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)

ADVOGADO : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (-169856/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607235-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES DEPUTADO FEDERAL, ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ-169856

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ-169856

DESPACHO

A fim de subsidiar a análise do pedido de id 28436109, por meio do qual ANDRÉ LUIZ LAZARONI DE MORAES requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se o peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro***REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600167-96.2021.6.19.0000**

PROCESSO : 0600167-96.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (176066/RJ)

ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600167-96.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ176066, MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ210024, VINICIUS BARATA RIJO - RJ0151222A
DESPACHO

Considerando as ponderações referentes a processos transitados em julgado, ressalto que o presente procedimento não é a via adequada a apreciar o inconformismo com as decisões da Corte. Nesse sentido, o presente feito será apreciado como petição de regularização de contas (art. 80, §2º, inciso V, da Resolução TSE 23.607/2019). Caso a parte autora pretenda desconstituir Acórdão deste TRE-RJ já acobertado pelo manto da Coisa Julgada, que o faça mediante ação própria.

Considerando, ainda, que os processos de competência desta Justiça Especializada tramitam de forma célere e que o requerimento de urgência foi justificado e fundamentado apenas em tentativas frustradas de regularização, indefiro a urgência requerida.

Encaminhem-se os autos à ASCEPA para elaboração de informação acerca de eventual existência de valores oriundos de fontes vedadas, recurso de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outras irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V, da Resolução TSE 23.607/2019).

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600614-38.2020.6.19.0156

PROCESSO : 0600614-38.2020.6.19.0156 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO

ADVOGADO : ALUIZIO BORGES FERREIRA (0070961/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)

RECORRENTE : CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ALUIZIO BORGES FERREIRA (0070961/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600614-38.2020.6.19.0156 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTES: AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO, CLAUDIO ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ0070961

Advogado do RECORRENTE: ALUIZIO BORGES FERREIRA - RJ0070961

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE. ARTIGO 119 DO CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. A PARTE REQUERENTE POSSUI INTERESSE POLÍTICO NA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OBRAS FORAM REALIZADAS PELOS RECORRENTES, COM RECURSOS PRÓPRIOS, E COM O OBJETIVO DE ANGARIAR VOTOS PARA A REELEIÇÃO DE VEREADOR. SENTENÇA. JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO. CARACTERIZADO O ATO ABUSIVO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSADO O DIPLOMA DE SUPLENTE DE UM DOS RECORRENTES, E DECLAROU-SE A INELEGIBILIDADE DE AMBOS PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS OITO ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2020. MÉRITO. OS VÍDEOS FORAM CRIADOS POR TERCEIROS E DIVULGADOS NO FACEBOOK DE UM DOS RÉUS, ENTÃO CANDIDATO A VEREADOR. NO ENTANTO, AS MÍDIAS NÃO CONTÊM A DATA DA PUBLICAÇÃO, FATO QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA PROVA NO QUE SE REFERE À QUESTÃO TEMPORAL. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE FORAM OS RECORRENTES QUE CUSTEARAM A CRIAÇÃO DOS VÍDEOS, E A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. A SIMPLES NARRATIVA NOS VÍDEOS DE QUE O RECORRENTE AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO SERIA O RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO É INSUFICIENTE A FIM DE CARACTERIZAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO. É POSSÍVEL QUE O CANDIDATO A VEREADOR, E ENTÃO VEREADOR, TENHA INTERVINDO JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS, JÁ QUE O LOCAL É CONSIDERADO SEU REDUTO ELEITORAL. TRATA-SE DE ATIVIDADE TÍPICA DE VEREADOR. NÃO HÁ QUALQUER ILICITUDE NA CONDUTA, PORTANTO, NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO. A REALIZAÇÃO DE OBRAS É ATIVIDADE TÍPICA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NO QUE SE REFERE A ALEGAÇÃO SOBRE A REFORMA EM PONTO DE ÔNIBUS E PRAÇA PÚBLICA, TAMBÉM ÀS EXPENSAS DOS RECORRENTES, A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA SE MOSTROU FRÁGIL. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO SÃO CONFLITANTES PARA CONFIRMAR, COM SEGURANÇA, O ALEGADO NA EXORDIAL, E A EMBASAR UMA CONDENAÇÃO GRAVE DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O SEGUNDO RECORRENTE ERA ASSESSOR PARLAMENTAR DO PRIMEIRO RECORRENTE. A CONDUTA PERPETRADA PELOS RECORRENTES NÃO CONFIGURA ABUSO DO PODER POLÍTICO, JÁ QUE AMBOS NÃO SÃO AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AGENTE PÚBLICO TENHA UTILIZADO DO CARGO A FIM DE FAVORECER A PRÓPRIA CAMPANHA OU DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADO O USO DE DINHEIRO PÚBLICO OU DE SERVIÇOS PÚBLICOS A FAVOR DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO e CLAUDIO ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral - Nova Iguaçu/RJ (ID 27192509) que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso de poder político, proposta pelo Ministério Público

Eleitoral, tendo sido cassado o diploma de suplente de vereador do primeiro recorrente, e declarada a inelegibilidade de ambos, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020.

Ambos os recorrentes alegam (id 27192809), em síntese, que as condutas analisadas na investigação proposta não seriam graves e não influenciariam o pleito eleitoral, mesmo porque, o primeiro recorrente sequer foi eleito.

Sustentam que o recorrente Aguinaldo Barboza indicou ao chefe do executivo municipal que promovesse as obras de recapeamento asfáltico na Estrada de Adrianópolis em razão das fortes chuvas que atingiram aquela localidade no ano de 2019, fato, inclusive, que teria sido divulgado amplamente pela mídia.

Asseveram que os vídeos utilizados para fundamentar a sentença tratam somente de relatos de munícipes residentes naquela localidade, e que apoiam o trabalho desenvolvido pelo primeiro recorrente, sendo que as gravações foram realizadas como gesto de agradecimento.

Destacam que foram processados e condenados com base em presunção, haja vista que os fundamentos indicados na sentença foram "*pautados numa testemunha "perdida", e em dois agentes impedidos de testemunhar*".

Afirmam, ainda, que o recorrente Cláudio Rogério nunca atuou como assessor parlamentar, e que jamais foi nomeado como funcionário da Câmara Municipal. Esclarecem que os recorrentes são amigos de longa data, e que Cláudio não teria participado de maneira profissional da campanha do primeiro recorrente.

Postulam, assim, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, à fl. 74, id 27193059, em que se requer o desprovemento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (id 27314159).

À fl. 81, consta manifestação do PDT, órgão no Município de Nova Iguaçu, a fim de requerer o seu ingresso no processo como assistente de Aguinaldo Barboza Peixoto.

É o relatório.

(O Advogado Marcio Alvim Trindade Braga e a Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Conheço do recurso já que presentes os requisitos de admissibilidade.

À fl. 81, consta manifestação do PDT, órgão no Município de Nova Iguaçu, a fim de requerer o seu ingresso no processo como assistente de Aguinaldo Barboza Peixoto.

Conforme expresso no artigo 120, parágrafo único, do CPC o assistente somente pode ingressar no processo quando demonstrar que há interesse jurídico para intervir.

Para a análise do pedido, vale a citação de precedente do TSE em que se admitiu o ingresso do assistente no processo:

*RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 060019783 - MACAPÁ - AP
Acórdão de 29/11/2018*

Relator(a) Min. Og Fernandes

Publicado em Sessão, Data 29/11/2018

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 119 DO CPC/2015. INTERESSE JURÍDICO. PEDIDO FORMULADO PELO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. INDEFERIMENTO. PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. NÃO CABIMENTO. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. É plausível o pedido de habilitação de assistência apresentado por candidato no recurso em que se questiona o indeferimento do DRAP de seu partido, ante o que dispõe o art. 119 do CPC/2015 e o manifesto interesse jurídico decorrente do risco de provimento jurisdicional que repercute negativamente em sua esfera de direitos.

Portanto, o TSE firmou o entendimento de que para se admitir o assistente o mesmo deve comprovar o seu interesse jurídico na causa decorrente do risco de que a decisão a ser proferida possa repercutir na sua esfera de direitos.

Naquele caso concreto decidido pelo TSE, um determinado candidato pediu para ingressar no processo em que estava *sub judice* o DRAP do respectivo partido. Ora, se o DRAP é indeferido os pedidos de registro de candidaturas que estão a ele vinculados também são indeferidos.

No presente caso, verifica-se da petição do partido que pretende ingressar como assistente (fl. 81) que não foi indicado qualquer fundamento a justificar o seu interesse jurídico nesse processo.

Ademais, o fato de o recorrente ter se candidatado pelo partido não é suficiente a caracterizar o interesse jurídico, pois a decisão a ser proferida neste processo notoriamente não possui eficácia para atingir a esfera de direitos do partido como pessoa jurídica de direito privado. O risco a que está submetido o partido requerente é estritamente restrito ao âmbito político, uma vez que no caso de uma eventual cassação do diploma o partido requerente perderia um suplente ao cargo de vereador. Logo, a questão difere do precedente do TSE, em que se verifica a possibilidade real da eficácia da decisão interferir em direitos do assistente.

Diante disso, indefiro o pedido do PDT de Nova Iguaçu de ingresso no processo como assistente.

Passo ao exame do mérito.

Foi narrado na inicial que o candidato a vereador AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO ("Aguinaldo Camu"), e seu assessor CLÁUDIO ROGÉGIO DA SILVA OLIVEIRA ("Rogerinho de Nova Iguaçu"), realizaram, com recursos próprios, obras de melhorias em espaços públicos no reduto eleitoral do primeiro candidato, com o objetivo de angariar votos para a sua reeleição. Ademais, ambos estariam compartilhando em suas redes sociais imagens das referidas obras, visando a autopromoção do candidato Aguinaldo.

Segundo a exordial, dentre as obras realizadas destacam-se a reforma de pontos de ônibus, e a pintura de brinquedos instalados em praça pública nas cores alusivas à campanha do candidato Aguinaldo - e não com as cores oficiais da Prefeitura. Além disso, verificou-se na porta de uma residência, ao lado de um dos locais reformados, o adesivo "Esse é Show 1+1", expressão que seria utilizada pelo candidato como seu *slogan* de campanha eleitoral.

O *Parquet* aduz que os atos praticados pelos investigados são abusivos e aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

O juiz julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, cassou o diploma de suplente de vereador do primeiro recorrente, e declarou a inelegibilidade de ambos os recorrentes para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2020.

Transcrevo a seguir trecho da fundamentação da sentença:

"(...) A prova dos autos é mais do que suficiente para a prolação de decisão sancionatória, uma vez que, repita-se à exaustão, não se apresenta qualquer justificativa idônea para a realização das inúmeras obras públicas com recursos próprios, em ano eleitoral, o que denota desvio de poder de autoridade em afronta ao equilíbrio de forças entre os candidatos ao pleito. A gravidade dos fatos,

como já demonstrado, é apta à caracterização da conduta abusiva, sendo desnecessário se perquirir se o abuso cometido contribui ou não para modificar o resultado das eleições, consoante determina o artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90."

A questão cinge-se em saber se os fatos atribuídos aos recorrentes caracterizam, ou não, o abuso de poder de político.

Ao abordar o tema, a doutrina de José Jairo Gomes (16ª Edição), e a jurisprudência do TSE, estabelecem que o abuso do poder político ocorre quando o agente público faz uso indevido da sua condição funcional em benefício próprio ou de terceiros. Seguem as considerações do doutrinador, e os respectivos precedentes:

"Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC no 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO no 172365 /DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO no 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe no 33230/ RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016). [...]" (TSE - REspe no 40898/SC - DJe, t. 150, 6-8-2019, p. 71-72).

A matéria probatória coligida aos autos é a seguinte: (a) dois vídeos, fls. 06 e 08, ids 27189659 e 27189759; (b) prints de quatro fotos extraídas da rede social Facebook do réu Aguinaldo Barboza, à fl. 07, id 27189709; e (c) termos de depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo, à fl. 41, id 27191409.

Analisando-se o conteúdo probatório conclui-se que merece reforma a sentença. Vejamos.

1. Divulgação de vídeos de obras públicas:

No vídeo de fl. 06 (id 27189659) consta a imagem de uma equipe trabalhando num valão em Santa Rita, divisa com a localidade de Rancho Fundo, em Nova Iguaçu, em que aquele que realiza a filmagem narra que a limpeza do local estaria sendo realizada pela equipe do então vereador Aguinaldo Camu, junto com o então prefeito Rogério Lisboa.

No outro vídeo, de fl. 08 (id 27189759), mostra-se uma equipe realizando o serviço de limpeza em bueiro, na Rua Baurú, em Rancho Fundo, sendo que há uma narrativa a fim de se agradecer ao Vereador Aguinaldo Camu, já que seria o responsável pela operação.

Ambos os vídeos foram divulgados pelo próprio réu Aguinaldo Camu em sua página na rede social Facebook.

Há ainda outra mídia à fl. 07 (id 27189709), em que consta o *print* de 4 (quatro) fotos extraídas da página da rede social Facebook do vereador Aguinaldo Camu, sem data de postagem, relativas a Operação Tapa Buracos no 3º Distrito (obra de recapeamento asfáltico).

A defesa dos recorrentes afirma que os vídeos foram feitos por apoiadores do réu, e então vereador e candidato à reeleição Aguinaldo Camu.

Observa-se que em nenhuma das mídias constou a data da respectiva divulgação na rede social do recorrente, o que prejudica a análise da prova no que se refere à questão temporal.

Ademais, também não restou comprovado que foram os recorrentes que custearam, com recursos próprios, a criação dos vídeos, e as mencionadas obras em espaços públicos.

A simples narrativa nos vídeos de que o recorrente Aguinaldo Barboza Peixoto seria o responsável pela operação é insuficiente a caracterizar o abuso do poder político.

Destaca-se que não é atribuição do recorrente, então no exercício do cargo eletivo de vereador, determinar a execução de qualquer obra pública, uma vez que se trata de atos executórios exclusivos do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ainda que o recorrente Aguinaldo Barboza tenha realmente intervindo junto àquela Prefeitura no que se refere à realização de obras naquela região, trata-se de conduta lícita, pois

cabe ao vereador justamente fazer proposições de melhorias no local em que é considerado o seu reduto eleitoral.

Portanto, como não há prova de que qualquer agente público tenha feito uso do cargo a fim de beneficiar a candidatura própria ou de terceiros, entendo que não há qualquer ilicitude no que se refere às obras citadas.

2. Reformas em ponto de ônibus e praça

No que se refere à reforma de um ponto de ônibus, e de uma praça no bairro de Corumbá, com pintura alusiva à campanha do recorrente Aguinaldo, que também teria sido às expensas dos recorrentes, a prova produzida foi exclusivamente a testemunhal, que em Juízo se mostrou frágil e contraditória.

A testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral afirmou ter sido o primeiro investigado, ora recorrente Aguinaldo Barboza, quem reformou o ponto de ônibus, pintado nas cores vermelho e amarelo, e que desconhecia sobre a existência de mutirões de moradores daquela localidade para a realização de melhorias no bairro. No entanto, as testemunhas arroladas pela defesa declararam que as reformas feitas no ponto de ônibus, e no parquinho do bairro Jardim Corumbá, foram executadas pelos próprios moradores da localidade, que inclusive se cotizaram na compra do material. Confirmaram o uso das cores vermelho e amarelo nas aludidas reformas, e que a escolha das cores foi para homenagear o então vereador Agnaldo Barboza.

Destaca-se a seguir trechos importantes dos depoimentos colhidos em Juízo sob o crivo do contraditório.

A testemunha Ruth Garcia Soares afirmou em seu depoimento: (...) que conhece o candidato CAMU do bairro Corumbá, onde reside; sabe que o 1º investigado que reformou o ponto de ônibus no local e tapou os buracos da rua; o ponto de ônibus foi pintado nas cores vermelho e amarelo; não sabe dizer se as cores vermelho e amarelo eram as cores de campanha do candidato; a depoente tinha um adesivo do candidato com o seu número no portão de sua casa, mas não se recorda ao certo seus dizeres; é de conhecimento geral que CAMU faz muitas melhorias no local há pelo menos dez anos (...); o 2º investigado sempre estava junto com o 1º investigado; sempre via Rogerinho fazendo as melhorias no local, quanto ao candidato, sempre o via na localidade, mas não praticando os atos de melhoria; não tem conhecimento de os moradores da localidade terem se reunido para organizarem os mutirões de melhorias no bairro.

Sebastião Santos Gurgel em seu depoimento respondeu que: (...) conhece o candidato CAMU do bairro Corumbá, onde reside há 30 anos; nunca viu CAMU realizando melhorias no bairro; não sabe dizer quais as cores de campanha do 1º investigado; conhece o 2º investigado também do bairro Jardim Corumbá; tem ciência da melhorias no ponto de ônibus e no parquinho; os moradores da localidade se cotizaram e compraram o material para essas melhorias, especialmente por causa das chuvas; (...) os moradores escolheram essas cores para homenagear o CAMU, mas não sabe o porquê dessas cores; não sabe dizer qual a participação do CAMU nessas melhorias, até porque ele não participava das mesmas; (...) as melhorias foram executadas por um morador que reside próximo ao ponto de ônibus; (...) não tinha nenhuma pessoa com a camisa de campanha de CAMU quando da realização das obras; (...) que o depoente ajudou a pintar o ponto de ônibus (...).

Josiane Guilherme da Silva afirmou que: conhece o candidato CAMU do bairro Corumbá, onde reside há mais de 15 anos; não sabe dizer quem realizou a reforma do ponto de ônibus; não sabe dizer quais as cores utilizadas para pintar o ponto de ônibus, até porque fica muito distante de sua residência; quanto ao parquinho, os moradores se cotizaram para fazer sua reforma; alguns deram material e outros dinheiro; o parquinho foi reformado para homenagear o candidato CAMU que concorreria ao cargo de vereador; o parquinho foi pintado de amarelo e vermelho; (...) nunca viu

CAMU e Rogerinho fazendo obras no bairro; no dia da homenagem os investigados foram convidados e tiraram fotos no local com os moradores; (...) os investigados não participaram em nada nas melhorias do parquinho; os próprios moradores, inclusive a depoente, quem executaram as melhorias no local (...).

Portanto, diante dos depoimentos conflitantes não se pode afirmar com segurança que foram os recorrentes que realizaram ou financiaram as reformas no ponto de ônibus e nos brinquedos da praça, conforme alegado na peça inicial.

Ressalta-se, ainda, que um único adesivo com o slogan do candidato Aguinaldo, que fora afixado no portão da residência da Sra. Ruth, além de não configurar o alegado abuso do poder político, se mostra precário a fim de justificar a conduta como gravosa, e a embasar uma condenação grave de cassação de diploma e inelegibilidade.

Verifica-se também que não ficou comprovado que o recorrente Cláudio Rogério era assessor parlamentar de Aguinaldo Barboza quando do mandato parlamentar.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de provas incontroversas da ocorrência de abuso de poder político apto a macular a legitimidade e a normalidade do pleito, entendo que o recurso eleitoral deve ser provido, reformando-se a sentença, para julgar improcedente os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22/07/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604793-66.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0604793-66.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADO : ELEICAO 2018 FLAVIA DA SILVA PINTO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

EXECUTADO : FLAVIA DA SILVA PINTO

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

EXECUTADO : Procuradoria Regional Eleitoral1

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0604793-66.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ELEICÃO 2018 FLAVIA DA SILVA PINTO DEPUTADO FEDERAL

Advogada da Executada: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Flavia da Silva Pinto, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (id. n.º 4008709 - fl. 20 e id. n.º 5681509 - fl. 65) em que foram julgadas não prestadas as contas de sua campanha, com determinação de devolução de valores oriundos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha, que foram utilizados para o pagamento de despesas sem a devida comprovação.

A fase de cumprimento de sentença foi instaurada a partir de requerimento da União, de id. n.º 9854509 - fl. 86, tendo sido em seguida juntada aos autos cópia do acórdão deste E. Tribunal Regional Eleitoral em que foi julgado improcedente o pedido de regularização das contas apresentado pela ora executada, mantendo-se a inadimplência da prestadora de contas até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos termos do art. 83, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (vide id. n.º 12436359 - fl. 92).

Intimada a efetuar o pagamento da quantia devida (vide id. n.º 19084259 - fl. 103 e id. n.º 19728459 - fl. 104) e transcorridos os prazos para pagamento voluntário e para impugnação, de acordo com os arts. 523 e 525 do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (vide id. n.º 21267109 - fl. 107).

Assim, após frustradas as tentativas de satisfação voluntária do débito, a União Federal requereu a realização de penhora *online* do valor de R\$ 13.358,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais) em id. n.º 22263609 - fl. 111, o que foi deferido por esta Relatora na decisão de id. n.º 26796559 - fl. 116, com base nos arts. 523, § 3º, 835, inciso I e § 2º, e 854, todos do Código de Processo Civil (vide id. n.º 26796559 - fl. 116).

Consta, em id. n.º 28961259 - fl. 121, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores extraído do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - Sisbajud, em cumprimento à aludida decisão.

Paralelamente, a executada requereu o desbloqueio da conta corrente no Banco Itaú, agência n.º 1108, de número 35447-1, que seria utilizada para recebimento da pensão alimentícia de seus filhos, tendo apresentado, para tanto, a cópia da r. decisão em que fixados alimentos provisórios nos autos do Processo n.º 0029221-92.2020.8.19.0205 (vide id. n.º 28937409 - fl. 115). Na mesma oportunidade, pleiteou o parcelamento do valor devido em 20 (vinte) parcelas, a fim de que não haja prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família (vide id. n.º 28937309 - fl. 113).

Mais tarde, apresentou pedido de reconsideração da decisão de id. n.º 26796559 - fl. 116, em que reiterou o requerimento de desbloqueio da conta existente no Banco Itaú e acrescentou o desbloqueio também da conta corrente de número 68665377 (Agência 0001-9), aberta no Banco Inter. Por fim, renovou o pedido de parcelamento do débito e requereu a suspensão do bloqueio nas contas até a resposta da União.

Diante da insuficiência dos documentos apresentados para demonstrar a natureza alimentícia dos valores depositados nas aludidas contas correntes e da urgência demandada no requerimento, a executada foi instada a apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, documentação comprobatória das alegações formuladas. Também foi determinado, no mesmo despacho, que a União se manifestasse sobre o pedido de parcelamento apresentado pela requerente, no mesmo prazo (vide despacho de id. n.º 28963859 - fl. 123).

De modo a cumprir a determinação, a executada promoveu a juntada aos autos de (a) cópia da petição inicial da ação de alimentos proposta pela ora executada, a partir da qual teve origem o Processo n.º 0029221-92.2020.8.19.0205, em tramitação na 1ª Vara de Família da Regional de Campo Grande - Comarca da Capital/RJ, na qual requereu a fixação de alimentos provisórios (vide id. n.º 28987909 - fl. 128); (b) nova cópia da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família, em que fixados os alimentos provisórios em 30% da integralidade dos ganhos do réu, sendo 15% para cada filho, havendo vínculo empregatício (vide id. n.º 28987959 - fl. 129); (c) cópia do extrato bancário da conta corrente de número 35447-1, agência 1108, do Banco Itaú referente ao período de 20 de abril de 2021 a 19 de julho de 2021 (vide id. n.º 28988009 - fl. 130) e (d) cópias das declarações, emitidas pela Escola Santa Bárbara Ltda., em que atestado o pagamento das

mensalidades escolares dos dois filhos da executada, alimentandos no referido feito, matriculados nesse estabelecimento de ensino, referentes aos meses de janeiro a julho de 2021, nos valores de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais) e R\$ 460,90 (quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), conforme id. n.º 28988059 - fl. 131 e id. n.º 28988109 - fl. 132.

A executada esclareceu, ainda, que os últimos alimentos provisórios foram pagos por meio de transferências bancárias dos empregadores do alimentante, sendo R\$ 884,45 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) provenientes dos SUPERMERCADOS FEIRA NOVA LTDA., em 06 de julho de 2021, e R\$ 1.632,00 (mil, seiscentos e trinta e dois reais) do CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP, repassado para a ASSOCIAÇÃO SAÚDE, em 12 de julho de 2021 (vide id. n.º 28987859 - fl. 127).

De igual modo, apontou que os demais depósitos efetuados em sua conta bancária dizem respeito a complementos, bem como à rescisão contratual do alimentante dos filhos da executada, identificados pelo código TBI 1108.35447-1. Por derradeiro, reiterou o pedido de desbloqueio da referida conta corrente aberta no Banco Itaú, bem como das demais contas (vide id. n.º 28987859 - fl. 127).

Cumpra assinalar que, apesar de devidamente intimada (vide certidão de id. n.º 29011859 - fl. 134), não houve manifestação da União Federal até o momento.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a executada demanda o desbloqueio das suas contas correntes e fundamenta tal pedido na impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente de número 35447-1, agência número 1108, aberta no Banco Itaú, que corresponderiam ao pagamento de alimentos provisórios dos seus filhos, fixados por decisão do Juízo da 1ª Vara de Família da Regional de Campo Grande - Comarca da Capital/RJ.

Inicialmente, vale registrar que a manifestação da executada ocorreu antes mesmo da intimação da decisão de bloqueio das verbas de id. n.º 26796559 - fl. 116 e, portanto, foi respeitado o prazo previsto no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, cumpre registrar que a impenhorabilidade das verbas depositadas nas contas correntes de sua titularidade, ao argumento de que se trata de valores de caráter alimentar, consubstancia fato impeditivo do direito da exequente. Nesse sentido, com base no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à executada o ônus de comprovar a alegada impenhorabilidade dos valores.

Assim, deve-se analisar se os argumentos expendidos pela executada, bem como a documentação apresentada nos presentes autos, demonstram a natureza alimentar das quantias depositadas em suas contas correntes e penhoradas para satisfação do débito, a indicar que estão protegidas pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto a esse ponto, vale desde logo ressaltar que não foi apresentada qualquer informação pela executada, nem foi juntado qualquer documento, a respaldar o argumento de que a penhora dos valores depositados nas contas correntes de sua titularidade existentes no Banco Inter, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil prejudicariam o seu sustento e o de sua família. Isso porque não há nos autos qualquer comprovação de que os valores de R\$ 190,62 (cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), R\$ 464,75 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos), bloqueados conforme demonstrativo de id. n.º 28961259 - fl. 121 ostentam natureza alimentar.

Portanto, não tendo a executada se desincumbido do ônus de provar as suas alegações, que constituiriam fatos impeditivos do direito da exequente, não há que se falar em levantamento do bloqueio das referidas verbas.

No que se refere aos valores depositados na conta corrente existente no Banco Itaú, de número 35447-1, agência número 1108, cabe analisar se os documentos apresentados demonstram que

aquelas quantias têm natureza alimentar e, se utilizadas para satisfazer a dívida, prejudicariam o seu sustento e o de sua família.

A executada alegou, em id. n.º 28937309 - fl. 113, que é mãe de dois filhos menores e que utiliza a referida conta corrente para o recebimento da pensão alimentícia. De modo a comprovar tal fato, juntou aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Regional de Campo Grande - Comarca da Capital/RJ nos autos do Processo n.º 0029221-92.2020.8.19.0205, em que foram fixados alimentos provisórios em favor de seus filhos, no percentual de 30% (trinta por cento) da integralidade dos ganhos do alimentante.

Em id. n.º 28987859 - fl. 127, a executada esclareceu que tais verbas são transferidas dos empregadores do alimentante, sendo R\$ 884,45 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) provenientes dos SUPERMERCADOS FEIRA NOVA LTDA. e R\$ 1.632,00 (mil, seiscentos e trinta e dois reais) do CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP, por meio da ASSOCIAÇÃO SAÚDE (vide id. n.º 28987859 - fl. 127). Para demonstrar a pertinência dessas informações, trouxe aos autos cópia do extrato bancário da aludida conta corrente, referente ao período de 20 de abril de 2021 a 19 de julho de 2021 (vide id. n.º 28988009 - fl. 130) e cópia da inicial da referida ação de alimentos, em que foram apresentados os vínculos empregatícios do alimentante, que coincidem com os informados neste feito (vide id. n.º 28987909 - fl. 128).

De fato, nota-se que constam no extrato bancário indicações de transferências realizadas sob a rubrica "SISPAG PIX SUPERMERCADO" no valor de R\$ 868,14 (oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) em 07 de maio de 2021 e em 07 de junho de 2021 e, no montante de R\$ 884,45 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 06 de julho de 2021, a demonstrar que se referem aos pagamentos realizados a título de alimentos provisórios pelos SUPERMERCADOS FEIRA NOVA LTDA., empregador do alimentante (vide id. n.º 28988009 - fl. 130).

Da mesma forma, também há, nos mencionados extratos, indicações de transferências bancárias realizadas para a conta corrente da executada sob a rubrica "TED 237.1425ASSOCSAUDE" das quantias de R\$ 1.632,00 (mil, seiscentos e trinta e dois reais) em 18 de maio de 2021, em 09 de junho de 2021 e em 12 de julho de 2021, o que coincide com a alegação de que esses montantes são pagos como alimentos provisórios pelo CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP, por meio da ASSOCIAÇÃO SAÚDE, empregadora do alimentante (vide id. n.º 28988009 - fl. 130).

Assim, os documentos apresentados pela executada demonstram que a conta corrente de sua titularidade aberta no Banco Itaú é efetivamente utilizada para recebimento dos alimentos provisórios fixados em favor de seus filhos pelo Juízo da Vara de Família.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis as verbas de natureza alimentar, nos seguintes termos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Nesse sentido, estariam a princípio abarcados pela impenhorabilidade os recursos auferidos a título de pensão alimentícia depositados na conta corrente da executada. Entretanto, como se sabe, de modo a conciliar a proteção da dignidade da pessoa humana e das verbas necessárias à subsistência digna do executado e de sua família com o direito do credor à satisfação da dívida, a impenhorabilidade estabelecida no referido dispositivo somente perdura no mês da percepção, isto é, fica restrita à última remuneração recebida. Assim, entende-se que qualquer quantia que

permanença depositada e não seja utilizada até o recebimento do novo provento não é destinada ao sustento próprio ou da sua família, deixando de ostentar a natureza alimentar e transmudando-se em reserva, economia ou investimento.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam, com base nas lições de Leonardo Greco:

"A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra 'a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio'. Assim perde a natureza de verba alimentar e, consequentemente, o atributo da impenhorabilidade."^[1]

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado tal entendimento, como indica o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)"

Na espécie, é possível constatar que os últimos recursos depositados a título de alimentos provisórios na conta corrente aberta no Banco Itaú o foram em 06 de julho de 2021, no montante de R\$ 884,45 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e em 12 de julho de 2021, no montante de R\$ 1.632,00 (mil, seiscentos e trinta e dois reais), o que totaliza o valor de R\$ 2.516,45 (dois mil e quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, os recursos que já estavam na conta antes da data da primeira transferência referente aos alimentos, em 05 de julho de 2021, no total de R\$ 1.936,00 (mil, novecentos e trinta e seis reais), conforme saldo constante no extrato de id. n.º 28988009 - fl. 130, constituem sobras ou verbas de origem diversa, que não estão abrangidas pela impenhorabilidade.

Ademais, é possível perceber pelo extrato bancário de id. n.º 28988009 - fl. 130 que, após as referidas datas, foram realizadas novas transferências de valores para a aludida conta corrente, de diversas origens, o que resultou em um saldo total de R\$ 4.717,20 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos). Nota-se, ainda, que foi bloqueada, por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, a quantia de R\$ 5.717,31 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos) da referida conta, de acordo com o demonstrativo de id. n.º 28961259 - fl. 121.

Logo, os valores depositados na conta corrente da executada no Banco Itaú excedem o numerário depositado no último mês a título de alimentos provisórios, de modo que somente a quantia de R\$ 2.516,45 (dois mil e quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) estaria, a princípio, protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais verbas existentes na conta corrente, a executada argumentou que se trata de complementos, bem como da rescisão do pai dos filhos da executada, identificado pelo código TBI 1108.35447-1. Não há, contudo, qualquer documento comprobatório dessa vinculação dessas verbas à rescisão contratual do alimentante nem que também foram depositadas a título de alimentos provisórios.

Também se verifica que há diversas transferências realizadas para a conta corrente em relação às quais não foi demonstrada qualquer natureza de vencimentos, salários, subsídios, pensões ou outras verbas de natureza alimentar. Apenas a título de exemplo, podem ser mencionados: a transferência da quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) realizada em 30 de junho de 2021, identificada como "SISPAG PIX CENTRO ESPIR"; o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizado em 06 de julho de 2021 identificado como "PIX TRANSF CAMILA 06/07" e a transferência de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 15 de julho de 2021, identificada como "PIX TRANSF MANOEL 15/07" (vide . n.º 28988009 - fl. 130).

Por outro lado, a executada apresentou declarações, emitidas pela Escola Santa Bárbara, de que seus filhos estão matriculados neste estabelecimento de ensino e que foram pagas as quantias referentes às mensalidades de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais) e de R\$ 460,90 (quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos) no período de janeiro a julho de 2021 (vide id. n.º 28988059 - fl. 131 e id. n.º 28988109 - fl. 132).

Além disso, há indicação, tanto na petição de id. n.º 28987859 - fl. 127, quanto na petição inicial da ação de alimentos, que consta em id. n.º 28987909 - fl. 128, de que o pagamento do aluguel corresponderia a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que coincide com as transferências realizadas com o numerário depositado na conta em 09 de junho de 2021 e 13 de julho de 2021.

Nesse sentido, verifica-se que os gastos escolares com os filhos, no total de R\$ 1.516,00 (mil, quinhentos e dezesseis reais), somados ao valor do aluguel, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já totalizam R\$ 2.716,00 (dois mil, setecentos e dezesseis reais). Os alimentos provisórios do mês de julho de 2021, contudo, correspondem à quantia de R\$ 2.516,45 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, verifica-se que a manutenção do bloqueio das contas, ressalvado o valor de R\$ 2.516,45 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos alimentos provisórios, implicaria em grandes dificuldades da executada em prover a sua própria subsistência, bem como a de sua família, considerando que há gastos permanentes em valor superior aos das quantias de natureza propriamente alimentícia.

Cabe mencionar, ademais, que, embora seja cediço que os alimentos devem abranger todos os gastos com os filhos menores, inclusive com a sua educação e moradia, as despesas com aluguel e com as mensalidades escolares, somadas ao valor dos alimentos provisórios, totalizam R\$ 5.233,35 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), valor relativamente próximo ao bloqueado na conta de titularidade da executada no Banco Itaú, de R\$ 5.717,31 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

Impende sublinhar, de igual forma, que a requerente declarou não possuir qualquer patrimônio na declaração de bens exigida no registro de candidatura, como é possível perceber no sistema do TSE de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais - Divulgacand, referentes às Eleições de 2018, cuja reprodução segue abaixo:

Figura: Reprodução da tela do DivulgaCand, acessível no seguinte endereço eletrônico: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RJ/190000615502>>

Ressalte-se, ainda, que a executada formulou pedido de parcelamento do débito, atualmente no valor total de R\$ 13.358,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais) em 20 (vinte) parcelas, ainda a ser apreciado pela União Federal, ora exequente. Logo, resta demonstrada a disposição da mesma em recolher os recursos devidos ao Erário.

Vale acrescentar, ainda, que, a despeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permitir inclusive que a constrição recaia sobre parte das verbas salariais do devedor, de forma excepcional, preservando-se o suficiente para a sua subsistência digna e a de sua família, o E. Tribunal Superior Eleitoral já assentou a impenhorabilidade de todos os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria do devedor em três oportunidades, raciocínio que pode ser transplantado para o caso em apreço, de conta em que se recebe o pagamento de alimentos provisórios. Constatam abaixo as ementas dos julgados da Corte Superior Eleitoral:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÕES FISCAIS. MULTAS ELEITORAIS. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA-SALÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. TERATOLOGIA DA DECISÃO CONSTRITIVA. PROVIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. *Recurso ordinário que se insurge contra acórdão do TRE/RJ pelo qual se denegou a segurança pretendida, que visava à suspensão dos efeitos de decisões judiciais - exaradas em processos de execução fiscal de multa eleitoral - que determinaram o bloqueio de valores constantes na conta-salário do recorrente.*

2. *É teratológica a decisão judicial que visa à constrição de valores de conta-salário cujas informações constantes do feito denotam a natureza alimentar das verbas, no caso, proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.*

3. *Excepcionalmente, em situações teratológicas, admite-se a impetração de mandado de segurança para afastar atos decisórios de índole jurisdicional. Precedente: AgR-MS nº 1832-74 /RN, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.12.2014, DJe de 13.2.2015.*

4. *"[...] É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba [...]" (REspe nº 130-10/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7.6.2016, DJe de 29.6.2016).*

5. *Na espécie, constam do arcabouço probatório informações que atestam que o recorrente tem 78 anos e se encontra em tratamento cardiológico e neurológico, necessitando de medicamentos de uso contínuo. Também há declaração de isento e comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, os quais denotam não existir fonte de renda diversa dos proventos de aposentadoria percebidos pelo recorrente.*

6. *A impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória previstas no art. 833, IV, do CPC /2015 tem por escopo assegurar o mínimo essencial à sobrevivência do devedor e de sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.*

7. *Recurso provido para conceder a segurança, a fim de determinar a suspensão dos bloqueios judiciais efetuados na conta-salário do recorrente decorrentes das Execuções Fiscais nºs 209-77.2010.6.19.0002/RJ e 91-33.2012.6.19.0002/RJ."*

(Recurso em Mandado de Segurança nº 060050858, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 16/09/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS DA CONTA-SALÁRIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TSE. ILEGALIDADE

MANIFESTA. TERATOLOGIA EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o mandamus se insurge contra o acórdão do TRE do Rio de Janeiro pelo qual se denegou a segurança pretendida, que visava à suspensão dos efeitos de decisões judiciais - exaradas em processos de execução fiscal de multa eleitoral - que determinaram o bloqueio de valores constantes na conta-salário do impetrante.

2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, admite-se que a parte utilize o writ para atacar atos decisórios de índole jurisdicional - proferidos seja monocraticamente, seja colegiadamente. Precedente: AgR-MS 1832-74/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.2.2015.

3. Esta Corte Superior, por meio do leading case analisado no REspe 130-10/GO, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 29.6.2016, firmou o entendimento de que é incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba.

4. O fundado perigo de dano irreparável ficou caracterizado pelo fato de que a impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória previstas no art. 833, IV do CPC/15 tem por escopo assegurar o mínimo essencial à sobrevivência do devedor e de sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se, em especial, as provas documentais que atestam que o agravado tem 78 anos e se encontra em tratamento cardiológico e neurológico, necessitando de medicamentos de uso contínuo, bem como a declaração de isento formulada com base na Lei 7.115/83 e na Instrução Normativa RFB 864/08, aliada ao comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte.

5. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(Recurso em Mandado de Segurança nº 060050858, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 231, Data 22/11/2018)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA-SALÁRIO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO.

1. É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 649, inciso IV, do Código de

Processo Civil de 1973. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido, com determinação para o imediato afastamento da penhora.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13010, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 124, Data 29/06/2016, Página 13-14)

Ressalte-se, ainda, que, em recente decisão monocrática, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Roy Reis Friede, deste Regional, deferiu parcialmente o pedido de levantamento de valores encontrados em conta corrente por ter demonstrada a natureza salarial da parte da verba, nos seguintes termos:

"(...) Ocorre que, em um primeiro momento, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado, vindo posteriormente a juntar um contracheque da Câmara Municipal de Duque de Caxias, a fim de comprovar a natureza salarial da verba bloqueada (id 27808559).

No entanto, tal demonstração restou apenas parcial. Isso porque, em sua manifestação, colacionou somente comprovante atinentes ao pagamento mensal de R\$ 5.752,74, realizado pela Câmara Municipal de Caxias (id 27808559) com valores próximos àqueles bloqueados junto ao Banco Santander, de R\$ 5.692,13 (id 27391709), razão pela qual a AGU não se opôs ao desbloqueio do referido montante

Por outro lado, não obteve o mesmo êxito em demonstrar o cunho alimentar da quantia de R\$ 1.803,94 encontrada na conta corrente do Banco Bradesco, o que conduz, por conseguinte, ao prosseguimento da conversão da indisponibilidade em penhora de tais valores pelo sistema SisbaJud."

(Processo n.º 0606102-25.2018.6.19.0000, CumSen n.º 060610225 - RIO DE JANEIRO - RJ, Decisão monocrática de 25/06/2021, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE - DJE, Tomo 151, Data 07/07/2021, Página 0).

Portanto, com fulcro no art. 64, incisos XVI e XII do Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução TRE-RJ n.º 895/2014) e de modo a garantir o mínimo existencial da executada e de sua família, sem demonstrar desarrazoada limitação da pretensão executória do credor, DETERMINO o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente de número 35447-1, agência 1108, de sua titularidade no Banco Itaú, mantido o bloqueio das demais contas, para as quais não houve qualquer comprovação da natureza alimentícia dos recursos nelas depositados, até o pagamento da primeira prestação de eventual parcelamento do débito.

Proceda a assessoria ao levantamento do bloqueio dos valores existentes na conta corrente de número 35447-1, agência 1108, de titularidade da executada no Banco Itaú.

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal, ora exequente, se manifeste sobre o pedido de parcelamento formulado pela executada, sob pena de sobrestamento do feito, de suspensão da fluência dos juros, bem como do levantamento integral do bloqueio dos valores encontrados nas contas correntes de titularidade da executada, tendo em vista o disposto no art. 11, § 8º, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, no art. 6º da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 e no art. 6º do Código de Processo Civil, que prevê o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Relatora

[1] DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 830-831.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0000118-46.2017.6.19.0000

PROCESSO : 0000118-46.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO CAMINHA

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000118-46.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, CARLOS EDUARDO CAMINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Popular Socialista - PPS, referente ao exercício de 2016.

As folhas dos indexadores a seguir mencionadas referem-se à numeração que consta nos autos físicos.

Os instrumentos procuratórios foram juntados (fl. 25 - ID 27285709 e fls. 262/263 - ID 27285809), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Relatório Preliminar emitido pelo órgão técnico deste Regional, às fls. 265/266 - ID 27285809, sugerindo a baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Regional complemente a documentação apresentada.

Conforme consta no Relatório de Diligências nº 06/2019 (fls. 343/344 - ID 27285859), a agremiação juntou documentos às fls. 273/341, e novamente a unidade técnica solicita novos documentos e esclarecimentos.

Após a juntada de documentos às fls. 350/391, no Relatório de Diligências nº 67/2019 (fls. 395/396 - ID 27285959), o órgão técnico solicitou nova baixa para complementação das informações pela agremiação, que juntou mais documentos às fls. 403/428 - ID 27285959.

Elaborado Parecer Conclusivo nº 98/2019 (fls. 431/436 - ID 27285959), opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, uma vez que as irregularidades identificadas, analisadas em conjunto, comprometem a integralidade das contas, impedindo o controle efetivo da aplicação dos recursos pela Justiça Eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (fl. 438 - ID 27285959).

Intimado para oferecimento de defesa, o partido se manifestou às fls. 444/570 - IDs 27285959 e 27286009.

Diante dos esclarecimentos prestados pela agremiação, o órgão técnico, na Informação nº 006 /2021 (fls. 574/576 - ID 27286009), reviu sua manifestação, e opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, uma vez que mantidas algumas das irregularidades identificadas no parecer anterior, mas que não comprometem a integralidade das contas.

O partido se manifestou, às fls. 580/590 - ID 27286009, para afastar as irregularidades que ainda persistiam.

Migração dos autos físicos para o Sistema Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021 (ID 27330809).

No despacho ID 27811859, restou reconhecida a preclusão dos novos documentos apresentados pelo órgão partidário às fls. 580/590 (ID 27286009), tendo em vista o estabelecido no art. 36, §11 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Alegações finais da agremiação (ID 28441809), nas quais afirma que, ao reconhecer a preclusão, estaria proporcionando ao Tesouro Nacional enriquecimento sem causa, uma vez que se fossem considerados os últimos documentos apresentados, seria afastada a irregularidade dos gastos referente à contratação da empresa Quintilhano & Siqueira - Produções e Representações Ltda. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 28839509), pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Do exame dos autos, especialmente do parecer técnico de fls. 574/576 - ID 27286009, aqui adotado como razão de decidir, foram realizados os seguintes apontamentos acerca das informações contábeis apresentadas:

I) FUNDO PARTIDÁRIO - GASTOS NÃO COMPROVADOS REGULARMENTE - PUBLICIDADE E PESQUISA DE OPINIÃO

a) Blink Serviços de Internet Ltda - ME - Ausência de contrato de prestação de serviços com a empresa no valor de R\$ 4.000,00. A declaração do Diretor da Agência Campana não é suficiente para a comprovação da prestação efetiva dos serviços, destacando que o comprovante de inscrição e situação cadastral, a fl. 486, indica a atividade principal "DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA" e atividade secundária "CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO", portanto, diversa da declarada. Além disso, a ausência de documentos produzidos à época da prestação dos serviços, como contrato e comunicações formais, impedem a aferição da prestação efetiva desses serviços.

b) Quintiliano & Siqueira Produções e Representações Ltda - Ausência de contrato de prestação de serviços com a empresa no valor de R\$ 24.500,00. A declaração de seu sócio gerente e as cópias das telas das possíveis inserções não são suficientes para a comprovação da prestação efetiva dos serviços. Não há evidência do material audiovisual produzido, cópia dos roteiros de TV produzidos, quem produziu e a qual data de inserção de propaganda partidária se refere essa produção, mídias digitais com claquete, que possibilitariam verificar a autoria do vídeo e sua vinculação com o pagamento efetuado, relatórios ou outros meios que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

Destaca-se que os novos documentos apresentados pela agremiação para afastar essa irregularidade (fls. 580/590 - ID 27286009) não podem ser apreciados, diante do previsto no art. 36, §§10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Confira-se:

"Art. 36

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas [\(art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95\)](#).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado." (g.n.)

De acordo com a jurisprudência do TSE, "após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE" (PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 18913 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 29/04/2021, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 17/05/2021).

Portanto, como foi oportunizado à agremiação a apresentação da defesa após o parecer conclusivo, os documentos e esclarecimentos prestados pelo partido acarretaram no afastamento de diversas irregularidades identificadas naquela ocasião, de modo que não é possível aceitar novas peças nesse momento.

II) FUNDO PARTIDÁRIO - GASTOS NÃO COMPROVADOS REGULARMENTE - TELEFONIA

Há divergência na titularidade das despesas com telefonia, pois recaíram em pessoa diversa da agremiação partidária, em desacordo com o artigo 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e que foram pagos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 3.477,46.

A documentação apresentada não se revelou apta para afastar a irregularidade, pois impôs óbice à análise técnica para exame da regularidade na aplicação desses recursos oriundos do Fundo Partidário.

Todavia, as falhas mencionadas não possuem força para desaprovar as contas, mas tão somente de ressalvá-las, incidindo o disposto no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *verbis*:

"Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;"

Não constatada irregularidade dotada de maior gravidade ou falha relevante que impossibilite o efetivo controle por parte desta Justiça especializada, não subsiste fundamento para que as contas sejam julgadas como desaprovadas.

Diante do exposto, com base no artigo 64, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 31.977,46, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, em razão da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

RESOLUÇÕES

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600182-65.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600182-65.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO 1182/2021

Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.178/2021;

CONSIDERANDO o contido no art. 94-A da Lei 9.504/97 que dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário que devem nortear as cessões, bem como a necessidade de que as mesmas sejam com prazo previamente determinado e, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor ou empregado público, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);

CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos processos SEI nºs 2021.0.000023277-1 e 2021.0.000034156-2,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, aos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), o pedido de cessão de servidores aos órgãos de origem da Administração Pública Direta e Indireta de que trata o art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições Suplementares de 12 de setembro de 2021.

§ 1º. A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 03 de outubro de 2021, inclusive.

§ 2º. Sempre que possível as cessões de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 3º. Os servidores cedidos em desacordo com esta Resolução serão imediatamente devolvidos aos seus órgãos de origem.

Art. 2º. As cessões de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores para cada um dos Juízos Eleitorais, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os requisitados com base em Resolução específica para o período eleitoral.

Art. 3º. Todos os pedidos de cessão serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 03 de outubro de 2021, devendo os servidores cedidos serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) e da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º. Não poderão ser cedidos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar e ocupantes de quaisquer

cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente.

§ 1º. Também não poderão ser cedidos:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares);

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 2º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º. As cessões de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores cedidos, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores cedidos de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para cessão e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor cedido, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores cedidos ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor cedido está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

XX^a ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de solicitar a cessão do(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base no art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 03 de outubro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores cedidos, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor cedido:

- I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;
- II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;
- III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;
- IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);
- V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;
- VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- IX - Último contracheque;
- X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;

XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;

XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;

XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).

ANEXO II

XX^a ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº / Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 9.504/1997, e informo que o (a) mesmo(a):

() obteve frequência integral até o dia _____; ou

() teve _____ horas em atraso.

Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600181-80.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600181-80.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO 1181/2021

Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.178/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523/17, alterada pela Resolução TSE nº 23.643/2021, e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as requisições devem ser, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);

CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos processos SEI nºs 2021.0.000023277-1 e 2021.0.000034156-2,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, aos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), a requisição de servidores aos órgãos de origem da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 12 de setembro de 2021. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º. A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 03 de outubro de 2021, inclusive.

§ 2º. Poderá ser requisitado pelos Juízos Eleitorais diretamente aos órgãos referidos no *caput* e no prazo estabelecido no § 1º, ambos deste artigo, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.

§ 3º. Antes de proceder ao pedido de requisição, os Juízos Eleitorais deverão consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet*, por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.

§ 4º. Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 5º. O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.

Art. 2º. As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores para cada um dos Juízos Eleitorais, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os cedidos com base em Resolução específica para o período eleitoral.

Art. 3º. Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 03 de outubro de 2021, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia), da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena) e da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º. Não poderão ser requisitados servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º. Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º. Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17); e

VI - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 3º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º. As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores requisitados ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia

imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalhem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 03 de outubro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente. Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo(a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor requisitado:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

- III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;
- IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);
- V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;
- VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- IX - Último contracheque;
- X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);
- XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XIV - Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
- XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;
- XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;
- XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;
- XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;
- XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).

ANEXO II

XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº / Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a):

() obteve frequência integral até o dia -----; ou

() teve _____ horas em atraso.

Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Juiz(a) Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000080-76.2018.6.19.0007**

PROCESSO : 0000080-76.2018.6.19.0007 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000080-76.2018.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JULIO CESAR MOREIRA DAFLON

Advogados do(a) REU: WALESKA SANTOS ALVES DE SANTANA, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, LUIGI RIBEIRO PORCIDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da migração, nos termos do art. 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Prossiga-se na fiscalização do cumprimento do sursis processual.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600045-69.2020.6.19.0016**

PROCESSO : 0600045-69.2020.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600045-69.2020.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: SR/PF/RJ

INVESTIGADO: VIVIANE DELLA LIBERA

DESPACHO

Considerando o certificado ID 90951970, determino a extinção do presente procedimento investigatório, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC por litispendência, de acordo com a Resolução TRE/RJ nº 1166/2021, e que os atos subsequentes sejam praticados nos autos eletrônicos nº IP 0000004-03.2019.6.19.0016, conforme art. 1º, §6º, inciso V da Portaria TSE nº 247/2020.

Dê-se baixa e oficie-se aos órgãos de identificação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600108-60.2021.6.19.0016

PROCESSO : 0600108-60.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)

NOTICIADO : JOSE FERNANDO MORAES ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DUMANS (25587/RJ)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LOPES REIS (104916/RJ)

ADVOGADO : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS DE LIMA PAULA (231201/RJ)

ADVOGADO : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES (124089/RJ)

NOTICIADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES

ADVOGADO : ALICE MAC DOWELL VERAS (224741/RJ)

ADVOGADO : CAMILA TEIXEIRA JACOME (210115/RJ)

ADVOGADO : ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA (215820/RJ)

ADVOGADO : MARIANA GOMES DOS SANTOS (229497/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA COSTA (115092/RJ)

NOTICIADO : BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA

ADVOGADO : ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ)

ADVOGADO : DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ)

ADVOGADO : JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ)

NOTICIADO : LICINIO SOARES BASTOS

ADVOGADO : ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ)

ADVOGADO : DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ)

ADVOGADO : JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ)

NOTICIADO : JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO

ADVOGADO : ANDREA GONCALVES FERRY (099451/RJ)

ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ)
NOTICIADO : CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS
ADVOGADO : BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ)
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES CARVALHO (204733/RJ)
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ)
ADVOGADO : MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI (200966/RJ)
ADVOGADO : THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ)
NOTICIADO : MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS
ADVOGADO : BRENO DE CARVALHO MONTEIRO (214580/RJ)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ)
ADVOGADO : RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (66801/RS)
ADVOGADO : RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL (204322/RJ)
NOTICIADO : CARLOS EDUARDO ROCHA LEO
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)
NOTICIADO : JOAO CARLOS GONCALVES REGADO
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)
NOTICIADO : MAURO MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)
NOTICIADO : RAFAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO : GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ)
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ)
ADVOGADO : PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ)
ADVOGADO : SERGIO MAZZILLO (25538/RJ)
NOTICIADO : BRUNO DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADO : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ)
ADVOGADO : KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ)
ADVOGADO : SABRINA DE MORAES RASGA (124256/RJ)
NOTICIADO : MAGDIEL UNGLAUB
ADVOGADO : SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (44267/DF)
NOTICIADO : LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES
NOTICIADO : ALDANO ALVES
NOTICIADO : SERGIO MIZRAHY
NOTICIADO : LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES
NOTICIADO : ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO
NOTICIADO : ADENOR GONCALVES DOS SANTOS
NOTICIADO : SABRINA GONCALVES ALEXANDRE
NOTICIADO : RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA
NOTICIADO : RODRIGO SANTOS DE CASTRO
NOTICIADO : ISAIAS ZAVARIZE
NOTICIADO : MARCELO FERREIRA ALVES

NOTICIADO : EDUARDO BENEDITO LOPES
NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO : CESAR AUGUSTO BARBIERO
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS)
ADVOGADO : VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ)

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar pessoal diversa da prisão consistente na proibição de ausentar-se do país, formulado pela defesa de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, em que se pleiteia, como decorrência necessária da almejada revogatória, a devolução do passaporte do acusado peticionante, para que possa desempenhar livremente, no transcorrer do processo, as atividades inerentes à sua condição de político e de líder religioso (vide ID nº 90835195).

Nos arquivos digitalizados da Ação Penal n.º 0006167-93.2021.8.19.0001, encaminhados pela 1ª Vara Criminal Especializada no Combate ao Crime Organizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os acusados registrados no polo passivo do presente feito foram inicialmente denunciados pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática dos delitos de promoção, constituição, financiamento ou atuação em organização criminosa (artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13), lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98), corrupção passiva (art. 317, "caput", do Código Penal) e corrupção ativa (333, parágrafo único, do Código Penal), reservando-se ao ora peticionante lugar de destaque na aludida malta.

A princípio fixada a competência para processo e julgamento do feito no Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão de um dos denunciados deter foro por prerrogativa da função naquele órgão jurisdicional, a saber, o acusado peticionante MARCELO BEZERRA CRIVELLA (art. 29, X, da CR/88 c/c art. 161, IV, "d", item 3, da CE/RJ c/c art. 7º, I, "e", do RITJ/RJ), e com os autos registrados sob o número 0089804-76.2020.8.19.0000, a exordial acusatória lastreou-se no Inquérito Policial 921-000263-2018, tendo sido posteriormente recebida por decisão da lavra da Eminente Relatora, Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, cuja competência já houvera sido firmada por conta da prevenção referente aos processos n.º 0065147-41.2018.8.19.0000, 0051104-31.2020.8.19.0000, 0067863-70.2020.8.19.0000, 0079503-70.2020.8.19.0000, 0007338-25.2020.8.19.0000, 0060901-31.2020.8.19.0000.

Cabe frisar que a prisão preventiva do acusado foi determinada quando o feito ainda tramitava na segunda instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo sido revogada já em sede de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCELO CRIVELLA no Superior Tribunal de Justiça.

Com a efetiva posse do atual Prefeito, razões não mais subsistiram para que o processo se mantivesse na segunda instância da Justiça Estadual, razão pela qual os respectivos autos foram remetidos para o juízo da Primeira Vara Criminal Especializada de Combate ao Crime Organizado da Capital (vide ID nº 86176248), juízo no qual receberam o número 0006167-93.2021.8.19.0001, não permanecendo naquele Juízo por delongado período de tempo, contudo, por força de decisão proferida no bojo da Reclamação 46.389/RJ - Relator: Ministro Gilmar Mendes, em observância da qual Sua Excelência, o Doutor Marcelo Rubioli, determinou fossem os autos encaminhados para a Justiça Eleitoral (ID nº 86098939).

Tão logo recebidos os cadernos do presente processado neste Tribunal Eleitoral, foram distribuídos a uma das zonas especializadas para processo e julgamento de feitos deste jaez, em atenção às prescrições contidas no art. 3º da Resolução TRE/RJ 1.106/2019, por meio da

ferramenta digital do "Sistema PJE - 1º Grau", aportando, por fim, na Décima Sexta Zona Eleitoral Laranjeiras/RJ, juízo até o momento aparentemente competente para análise das questões que dele exsurjam.

Autos conclusos a este Magistrado, proferi despacho em ID 86471245 para que as mídias contendo a íntegra dos autos fosse encaminhada ao Ministério Público Eleitoral a fim de que manifestasse sua impressão acerca do feito, posto que a nenhum dos acusados fora inicialmente imputada a prática de delito eleitoral pelo Ministério Público Estadual - e nem o poderia -, bem assim para que opinasse pelas medidas restritivas de liberdade diversas da prisão impostas a alguns dos acusados, entre eles o Peticionante, consoante expressa determinação constante no art. 282, § 3º, do CPP (vide IDs n.º 86109337, 86137336, id. n.º 76134947, id. n.º 86136453 e id. n.º 86137338) e ainda com relação aos demais pontos que houvesse por bem em enunciá-los.

Retornado o feito com pronunciamento do membro do Ministério Público com atuação junto a este Juízo, Sua Excelência expôs suas argumentações alicerçadas sobre dois principais pilares, quais sejam: A natureza e o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 46.389/RJ - Relator: Ministro Gilmar Mendes, assim como acerca da aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de corrupção e de falsidade ideológica eleitoral, a partir da análise dos elementos de convicção carreados aos autos (vide ID 88193383).

Quanto ao primeiro argumento, enfatiza o *Parquet* não poder ser a decisão alhures mencionada interpretada como sinônimo de fixação da competência na Justiça Eleitoral, pois, *"em não havendo capitulação de crime eleitoral na denúncia, é certo que a decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal somente pode ser interpretada no sentido de oportunizar aos órgãos da Justiça Eleitoral - Ministério Público e Juiz Eleitoral-o exame de todo o contexto fático e probatório constante no processo para que, então, sejam dotadas uma das seguintes providências: 1 - oferecer nova denúncia (ou promover o aditamento da existente), a partir dos elementos de prova existentes; 2 - aprofundar as investigações de crime eleitoral com vistas à formação da opinio delicti ou; 3 - promover, desde logo, o arquivamento explícito quanto aos fatos potencialmente caracterizadores de crimes eleitorais."*

Já no tocante ao crime de falsidade ideológica eleitoral ter sido absorvido pela corrupção, esclarece o MPE que *"a falsidade ideológica nas prestações de contas não tem potencialidade lesiva além do contexto estritamente eleitoral. Dessa forma, quando se tratar de mera etapa de esquema de corrupção cujo objetivo final é o próprio exercício do mandato, deve ser absorvida, em decorrência da lógica da empreitada e o direcionamento do dolo."*

Por conclusão da argumentação esposada, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a ausência de indícios hábeis configuradores o bastante da justa causa penal concernente ao delito eleitoral de falsidade ideológica ou, como popularmente conhecido "crime de caixa dois", máxime porque, ainda que existentes, restariam consumidos pelo fim maior almejado pelos acusados, isto é, a indevida vantagem recebida em contrapartida aos benefícios ilícitos dos doadores de campanha do acusado MARCELO BEZERRA CRIVELLA, manifestação com a qual não assenti, determinando a remessa do feito à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Por conta da supramencionada manifestação, os pedidos a ela posteriores não foram apreciados, excetuados aqueles visivelmente urgentes, uma vez que inviável a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Como por todos sabido, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão caracterizam-se, sobretudo, por serem medidas de viés subsidiário, assim entendidas aquelas que, isolada ou cumulativamente, garantam a efetividade da jurisdição penal como um todo, sem restringir,

contudo, o direito de ir e vir do indiciado/acusado de forma maximamente contundente, a ponto de retirar-lhe, por completo, a liberdade de ir e vir (art. 282, § 6º c/c art. 312, § 1º, ambos do CPP).

Por outras palavras, pode-se dizer que, diante do caso concretamente apreciado, deverá o magistrado perquirir, em primeiro lugar, se há fundada necessidade de se aplicar qualquer medida cautelar, seja ela real ou pessoal, para garantia do resultado útil do processo. A seguir, deve indagar qual delas melhor se enquadra para os fins colimados pelo caso penal em análise, satisfazendo-se com a plêiade de medidas encartadas pelo legislador no rol do art. 319 do Código de Processo Penal.

Acaso qualquer das supramencionadas medidas mostre-se insuficiente, deverá recorrer, em última *ratio*, para a decretação da prisão preventiva, se presentes ainda seus pressupostos legais (art. 313 do CPP) e com esteio na contemporaneidade dos fatos que lhe deram azo, consoante expressa disposição legal do parágrafo 2º do art. 312 do CPP, que se transcreve:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

()

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Grifou-se).

Por seu caráter subsidiário é que contraria a razoabilidade defender entendimento que atribua a cautelar diversa da prisão grau de gravosidade superior ao decorrente da prisão preventiva, motivo pelo qual a situação analisada fere frontalmente o critério de último recurso adotado pelo legislador relativo às medidas diversas da prisão, merecendo alguns reparos, mormente pelos reveses atravessados pela presente marcha processual.

Disso não se descuidou o legislador, advertindo o aplicador da norma quanto à necessidade de contemporaneidade entre os fatos geradores do perigo ao processo e a necessidade da medida adotada, a fim de que, de tempos em tempos, possa o magistrado realizar a devida calibragem do binômio formado entre atualidade do perigo e necessidade da constrição de natureza pessoal (art.

315, § 1º c/c art. 316, § único¹, ambos do CPP).

No caso apreciado, percebe-se que, diferentemente do que alega a defesa técnica, o panorama fático em que se baseou o Excelentíssimo Relator do *Habeas Corpus* 196.934/RJ, Ministro Gilmar Mendes, para determinar a proibição de o Peticionante ausentar-se do país não sofreu nenhuma alteração significativa a fazer com que este Magistrado reveja a medida cautelar que se pretende ver revogada.

A uma, porque o juízo de proporcionalidade exercido por Sua Excelência já houvera levado em conta a gravosidade e o excesso das medidas impostas ao acusado quando da substituição da prisão preventiva por medidas diversas (art. 319, CPP), assim fixadas no bojo do *Habeas Corpus* 636.740 do Superior Tribunal de Justiça - Presidente da Corte: Ministro Humberto Martins, havendo considerada redução da carga restritiva de liberdade que até aquele momento lhe era infligida.

A duas, pois a atualidade que se constitui como requisito justificador para aplicação das medidas de caráter pessoal dispostas na lei processual é aquela que trabalha a favor da instrução criminal e não contra ela. Dito de outro modo, a atualidade e o receio de perigo devem ser encarados em prol do resultado útil do processo, observados os direitos de liberdade do indivíduo, advindo dessa conjugação, em dimensão de proporcionalidade, a restrição dos direitos e garantias individuais da pessoa humana.

Percebe-se, nesse aspecto, que o afrouxamento das restrições impostas ao Requerente vulneraria a instrução processual em demasiado, posto que afastaria o acusado do distrito da culpa, dificultando até mesmo a realização de atos processuais, quanto mais quando o que se pleiteia é a devolução de um passaporte, o que atenta frontalmente a segurança de se ter, ao final do processo, a adequada tutela jurisdicional.

Ademais, a indefinição quanto à atribuição do Órgão Ministerial para atuação nestes autos é própria da independência funcional do Ministério Público (art. 127, § 1º, CR/88), sendo certo que, como fiscal da correta aplicação do ordenamento jurídico, não deverá seu Membro atuar em causas nas quais vislumbre óbice para tanto, ou seja, a efetivação do direito ao devido processo legal passa necessariamente pela análise criteriosa de questões como essa.

Cumprir registrar, ainda, que a manifestação da acusação em relação à (in)existência de crime eleitoral não detém o condão de vincular o magistrado, cabendo à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal definir a que Membro do Ministério Público Eleitoral incumbirá operar no feito. Quanto mais não fosse, os indícios carreados aos autos já foram devidamente analisados pelo Poder Judiciário, mais que autorizando o desenvolvimento da presente ação penal, independentemente da Justiça competente.

Vale lembrar, por oportuno, que já constam dos autos peças defensivas de Resposta à Acusação, não havendo razões suficientes que possam justificar preocupação com a mora da prestação jurisdicional, máxime porque, no presente momento, nenhum dos acusados encontra-se encarcerado, sendo certo que todas as medidas restritivas foram-lhe aplicadas o foram em diversas instâncias do Judiciário, tendo sido filtradas, uma a uma, a cada irresignação manifestada pelas defesas técnicas, o que, por si só, já denota a legalidade de que se reveste o presente feito.

Por fim, também percebe-se que a proibição imposta ao Acusado de ausentar-se do país não se mostra óbice intransponível para o exercício de suas funções atinentes à esfera política, como o seu ofício religioso, na medida em que não lhe foi tolhido por completo o direito de ir e vir, mas tão somente na medida do que exigido pelos fins colimados pelo processo penal.

Portanto, a afirmação de que o constrangimento ao *status libertatis* do ex-Prefeito é decorrente da morosidade na apreciação da questão referente à competência contraria a própria condição que hoje suporta. Outrossim, não se olvida que a questão sobre a competência de juízo foi inicialmente aventada pela própria defesa de um dos acusados, através da Reclamação 46.389/RJ - Relator:

Ministro Gilmar Mendes², cabendo, agora, aos demais, aguardar o desenrolar das questões levantadas, sob pena de haver desvirtuação do próprio direito à ampla defesa e ao contraditório e à duração razoável do processo (art. 5º, LV e LXXVIII, CR/88).

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PESSOAL DIVERSA DA PRISÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS IMPOSTA AO ACUSADO MARCELO BEZERRA CRIVELLA POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DO HABEAS CORPUS 196.934/RJ (art. 319, IV, c/c art. 320, ambos do CPP), mantendo-a inalterada, em razão da proporcionalidade com que aplicada, bem assim em virtude da manutenção do quadro fático-jurídico que lhe deu azo (art. 312, § 2º e art. 315, § 1º c/c art. 316, § único, todos do CPP).

Em razão do indeferimento acima, DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS PASSAPORTES DO ACUSADO MARCELO BEZERRA CRIVELLA EM CARTÓRIO, ATÉ QUE SE PROFIRA ORDEM EM SENTIDO CONTRÁRIO.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2021.

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz Eleitoral/16ª Zona Eleitoral

¹ Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima assevera que não há motivos para circunscrever a interpretação da nova regra somente às hipóteses de prisão preventiva, devendo-se estendê-la para as demais medidas cautelares. Lima, Renato Brasileiro de, Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 - Artigo por artigo - Salvador: Editora JusPodvium, 2020, pag. 332.

² - Nos autos da Reclamação 46.389/RJ, ALDANO ALVES alegou a existência de conexão entre os fatos narrados na denúncia ofertada no juízo estadual com o crime eleitoral, já que a narrativa sustentada pelo Ministério Público teria ocorrido justamente durante o período eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-09.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600648-09.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ORAIDE DE SOUZA SILVA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

REQUERENTE : ORAIDE DE SOUZA SILVA NUNES

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-09.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORAIDE DE SOUZA SILVA NUNES VEREADOR, ORAIDE DE
SOUZA SILVA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

DESPACHO

Considerando que a candidata requerente constituiu advogado e juntou procuração nos autos, intime-a, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para prestar as contas finais no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 49, §5º, IV, c/c arts. 98 (e seguintes) da Resolução nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, com as cominações legais.

Paraíba do Sul, 22 de julho de 2021

LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO

JUIZ ELEITORAL - 28ª ZE RJ

37ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AP 196-60.2016.6.19.0037

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral.

Ré (u) (s): MÁRCIO DAS DORES QUIRINO

Advogado (Dativo): Elizângela Tavares Barbosa - OAB/RJ nº 186.982

SENTENÇA

"Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela advogada dativa ad hoc, a Dra. ELIZÂNGELA TAVARES BARBOZA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 186.982, sustentando a existência de omissão na Sentença de fl. 128, visto que ausente menção a sua atuação na causa para cobrança posterior junto à Fazenda Pública.

Assiste razão à embargante, visto que, atendendo ao ônus que lhe foi atribuído por este juízo, em razão de não haver órgão da Defensoria Pública da União (DPU) com atribuição nesta comarca, representou o réu e participou do acordo de suspensão condicional do processo e de seu acompanhamento durante o cumprimento das condições impostas.

Destarte, reconheço a omissão na Sentença de fl. 128 e acolho os Embargos, corrigindo o dispositivo da Sentença para acrescentar:

"Considerando a atuação da advogada dativa ad hoc, Dra. ELIZÂNGELA TAVARES BARBOZA, OAB/RJ nº 186.982, é-lhe devida remuneração, na forma do art. 22, §1º do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), servindo esta Sentença de título executivo judicial para cobrança do valor perante a Fazenda Pública, em Juizado Federal Comum."

No mais, fica a Sentença mantida em seus termos originários.

Registre-se e publique-se.

Após, archive-se.

São João da Barra, 26 de Julho de 2021.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO - Juiz Eleitoral".

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000023-32.2018.6.19.0048

PROCESSO : 0000023-32.2018.6.19.0048 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : FATIMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000023-32.2018.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: FATIMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

DESPACHO

Ciente da migração.

Ante a aceitação do advogado nomeado dativo, conforme petição acostada à fl. 82 dos autos físicos e cópia digitalizada juntada na parte final do documento ID 90663981, venha a defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000066-03.2017.6.19.0048

PROCESSO : 0000066-03.2017.6.19.0048 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

ADVOGADO : MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000066-03.2017.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MATTEUS VIANA DA SILVA - RJ221017, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

DESPACHO

Ciente da migração.

Defiro a cota ministerial, acostada à fl. 142-verso dos autos físicos, cuja digitalização consta no ID 92091516.

Intime-se a ré a comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das cestas básicas determinado no acordo celebrado para a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência constante na parte final das peças digitalizadas juntadas no ID 90615089.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

EDITAIS

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - EXERCÍCIO 2020.

EDITAL N.º 018/2021

O Dr. Laurício Miranda Cavalcante, Juiz em substituição da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes/RJ, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos listados a seguir apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, abrindo-se o prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital, para que qualquer interessado possa impugná-la em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da supracitada resolução).

FAZ SABER, ainda, que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

MUNICÍPIO: MIGUEL PEREIRA

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO(A)	N.º Processo PJe
Cidadania	Arides Rodrigues de Almeida Júnior	Kleyton Vieira Sales da Costa	0600066-12.2021.6.19.0048
Democratas	Alessandro Fonseca da Silva	Fernando de Britto Barboza	0600056-65.2021.6.19.0048
Partido Socialismo e Liberdade	Ricardo de Souza Silva	Esmeralda Carneiro Monsore	0600058-35.2021.6.19.0048
Partido Trabalhista Brasileiro	Luciana Portes da Silva	Idenilson Venâncio da Silva	0600072-19.2021.6.19.0048
Patriota	Wellington Benedito Alves Ferreira	Paulo César Guerra Carneiro	0600060-05.2021.6.19.0048
Podemos	Luis Felipe Barbosa dos Santos	André Gersgorin de Souza	0600059-20.2021.6.19.0048
Progressistas	Paulo Isidoro Chaves	Lúcia Maria Ferreira de Ávila	0600062-72.2021.6.19.0048
Solidariedade	Talles Tavares Barreiros	Larissa Tavares Barreiros Lopes	0600064-42.2021.6.19.0048

MUNICÍPIO: PATY DO ALFERES

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO(A)	N.º Processo PJe
Avante	Eraldo Gomes Muniz	Carlos Alberto Pinto Júnior	0600073-04.2021.6.19.0048
Cidadania	Pedro Victor Bensabat	Sílvia Moreira Barbieri	0600074-86.2021.6.19.0048
Democratas	Jório Barbosa Pinto Fernandes	Fábio Rodrigues Dias	0600055-80.2021.6.19.0048
Partido Republicano da Ordem Social	Lúcio Rogério de Aguiar	Manoel Alício da Silva Júnior	0600067-94.2021.6.19.0048
Partido Social Cristão	Eurico Pinheiro Bernardes Neto	Arthur Marques Fernandes	0600069-64.2021.6.19.0048
Partido Social Democrático	José Renato Rosa de Oliveira	Ivan Tadeu Moreira Esteves Júnior	0600068-79.2021.6.19.0048
Progressistas	Otoniel Moura de Paulo Júnior	Patrícia dos Santos Andrade	0600065-27.2021.6.19.0048

Solidariedade	Rudá Teixeira Pinheiro Bernardes	Kézia Maria de Oliveira Silva	0600071-34.2021.6.19.0048
Partido Verde	Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes	Wilson Machado de Freitas	0600070-49.2021.6.19.0048

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Miguel Pereira /RJ, aos vinte três dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (23/07/2021). Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral em substituição

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-27.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600429-27.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCIA VENTURA GUIMARÃES

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PROCESSO Nº: 06004292720206190050

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : MARCIA VENTURA GUIMARÃES - 10123 - VEREADOR - CASIMIRO DE ABREU - RJ

CNPJ : 38.416.527/0001-74 Nº CONTROLE: 101231358254RJ8245283

DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:30:47 DATA GERAÇÃO: 26/07/2021 às 11:09:35

PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

1 - Apresentar:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), todas as peças relativas à conta final:

- . Extrato da prestação de contas (conta final);
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário

2 - Esclarecer:

2.1 - Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
16/11/2020	34.366.141/0001-44	CARLOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO 96298880763	30	300,00	NFE

2.2 - Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
16/10/2020	14.108.848/0001-43	WANDERSON CANDIDO PEREIRA 00156830795	219	250,00	122,55	NFE
22/10/2020	08.258.160/0001-47	NIKITI IMPRESSAO DIGITAL E INFORMATICA LTDA	355	397,50	194,85	NFE
12/11/2020	35.444.955/0001-12	GRAFICA JM COMUNICACAO VISUAL EIRELI	218	500,00	245,10	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

2.3 - A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/EM C
Vereador	38.416.527/0001-74	1 - Banco do Brasil S.A.	1757	00000000000000319430	20/10/2020	11/09/2020	39
Vereador	38.416.527/0001-74	1 - Banco do Brasil S.A.	1757	00000000000000316814	25/09/2020	11/09/2020	14

2.4 - Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 190,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Casimiro de Abreu 26 de Julho de 2021.

MARCIA FIALHO

Técnico Judiciário

matr.09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-47.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600460-47.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES VEREADOR

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PROCESSO Nº: 06004604720206190050

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES - 19609 - VEREADOR - CASIMIRO DE ABREU - RJ

CNPJ : 38.416.656/0001-62 Nº CONTROLE: 196091358254RJ8677875

DATA ENTREGA: 25/01/2021 às 15:42:40 DATA GERAÇÃO: 23/07/2021 às 14:13:38

PARTIDO POLÍTICO: PODE TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

1 - Esclarecer:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL ³	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
196091358254RJ000001E	001.120.657-83	MARCOS ANTONIO FARIAS	1.000,00	81,97	PERMISSIONÁRIO

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, após o exame, para o ajuste das contas apresentadas, faz se necessária a intimação do candidato, para que apresente no prazo de 03 (três) dias, a documentação pertinente, o extrato bancário consolidado, com a movimentação do período de campanha.

Casimiro de Abreu, 26 de Julho de 2021.

MARCIA FIALHO

Técnico Judiciário

matr.09606043

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-74.2020.6.19.0051

: 0600555-74.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE : LUCIANO PECANHA NUNES
 ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
 REQUERENTE : REPUBLICANOS - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL
 ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
 REQUERENTE : TULIO MARCO TAVARES GABRIEL
 ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06005557420206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 15.286.947/0001-88	Nº CONTROLE: P10000458270RJ4215081
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 20:51:27	DATA GERAÇÃO: 05/07/2021 às 15:14:11
TIPO: FINAL	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.286.947/0001-88	001	3844	00000000143570
15.286.947/0001-88	341	6129	00000000250723

2.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da

Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
15.286.947/0001-88	1 - Banco do Brasil S.A.	3844	00000000000000143570	22/10/2020	26
15.286.947/0001-88	1 - Banco do Brasil S.A.	3844	00000000000000143588	22/10/2020	26
15.286.947/0001-88	1 - Banco do Brasil S.A.	3844	00000000000000143570	22/10/2020	26

2.3. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.4. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-07.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600553-07.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
CONCEICAO DE MACABU RJ

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE : KAIQUE DA SILVA

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06005530720206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 03.812.027/0001-77	Nº CONTROLE: P13000458270RJ0404007
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 17:57:37	DATA GERAÇÃO: 05/07/2021 às 16:13:44
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO

1. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	KAIQUE SILVA 152.139.507-10	14/10/2020 - 15/11/2020	TELMA DE OLIVEIRA SOARES VELLOSO 132.508.207-41	11/11/2019 - 11/11/2023

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

55ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600143-97.2021.6.19.0055**

PROCESSO : 0600143-97.2021.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : **055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCELO HONORATO CONTREIRAS

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600143-97.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: MARCELO HONORATO CONTREIRAS

EDITAL 17/2021

O Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE n.º21.538/03.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
MARCELO HONORATO CONTREIRAS	028075560302	055	RJ
MARCELO HONORATO CONTREIRAS	179400470396	055	RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Maricá, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.

MONIQUE CARNEIRO LAVRA GARCIA

Chefe de Cartório da 055ª ZE/RJ

57ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-57.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600445-57.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO LIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES LIMA (126171/RJ)

REQUERENTE : GILBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES LIMA (126171/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600445-57.2020.6.19.0057

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO LIMA DA SILVA VEREADOR, GILBERTO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA RODRIGUES LIMA - RJ126171

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA RODRIGUES LIMA - RJ126171

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE nº 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

OBSERVAÇÕES:

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Paraty, 23 de julho de 2021.

Sérgio Alexandre Lima

Analista Judiciário- TRE RJ

Matrícula 01215069

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000055-04.2018.6.19.0059

PROCESSO : 0000055-04.2018.6.19.0059 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MATEUS BROCHINI DE LIMA

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000055-04.2018.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MATEUS BROCHINI DE LIMA

Advogado do(a) REU: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

INTIMAÇÃO

Finalidade: CIENTIFICAR a parte, por seu advogado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166 /2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600086-98.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600086-98.2020.6.19.0060 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA (221185/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ LOPES (172565/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA RANGEL (202499/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-98.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: SIGILOSO

Advogados do(a) REU: RAFAEL DA SILVA RANGEL - RJ202499, ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA - RJ221185, LEONARDO LUIZ LOPES - RJ172565

Sr.: SIGILOSO

Advogados do(a) REU: RAFAEL DA SILVA RANGEL - RJ202499, ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA - RJ221185, LEONARDO LUIZ LOPES - RJ172565

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO, de ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, a manifestar-se acerca do não cumprimento da Carta Precatória ID 91306831 pelo Oficial de Justiça AD HOC por não ter encontrado o endereço indicado da testemunha arrolada.

Renan Candido de Oliveira

Técnico Judiciário

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-11.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600537-11.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONI LUCAS DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : RONI LUCAS DA ROCHA

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600537-11.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONI LUCAS DA ROCHA VEREADOR, RONI LUCAS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de RONI LUCAS DA ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato RONI LUCAS DA ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-05.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600518-05.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE MARIA MACHAROTO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : ELIANE MARIA MACHAROTO

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600518-05.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE MARIA MACHAROTO VEREADOR, ELIANE MARIA MACHAROTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ELIANE MARIA MACHAROTO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB .

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes à candidata ELIANE MARIA MACHAROTO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-86.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600532-86.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO CESAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE : SILVIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600532-86.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO CESAR DA SILVA VEREADOR, SILVIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de SILVIO CESAR DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato SILVIO CESAR DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-17.2020.6.19.0065

: 0600459-17.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600459-17.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR, BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA

Advogada da REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

Advogada da REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº01/2021, fica a requerente intimada, por sua advogada, para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 26 de julho de 2021

VANESSA C. LISBOA ZANATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-03.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600544-03.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO DA COSTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : SERGIO DA COSTA SILVA

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600544-03.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO DA COSTA SILVA VEREADOR, SERGIO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de SERGIO DA COSTA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato SERGIO DA COSTA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-34.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600529-34.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRA IGLESIAS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : LEANDRA IGLESIAS

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600529-34.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRA IGLESIAS VEREADOR, LEANDRA IGLESIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de LEANDRA IGLESIAS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato LEANDRA IGLESIAS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-57.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600521-57.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL BERGEL BASSOUS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL BERGEL BASSOUS

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600521-57.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL BERGEL BASSOUS VEREADOR, RAFAEL BERGEL BASSOUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de RAFAEL BERGEL BASSOUS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato RAFAEL BERGEL BASSOUS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-27.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600620-27.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO EVANGELISTA VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE : PAULO ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600620-27.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO EVANGELISTA VEREADOR, PAULO ANTONIO EVANGELISTA

Advogado do REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de PAULO ANTONIO EVANGELISTA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido DC - Democracia Cristã.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato PAULO ANTONIO EVANGELISTA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido DC - Democracia Cristã, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 23 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000005-91.2017.6.19.0065

PROCESSO : 0000005-91.2017.6.19.0065 INQUÉRITO POLICIAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
AUTOR : DPF/NIG/RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ESTELA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:INQUÉRITO POLICIAL (279) [Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral] - Nº 0000005-91.2017.6.19.0065

AUTOR: DPF/NIG/RJ

INTERESSADO: ESTELA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial para apurar possível prática de crime contra a honra em período de campanha eleitoral - art. 325 do Código Eleitoral, praticado por ESTELA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de Transação Penal, sendo aceita na forma de prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo.

Petição da investigada com comprovante de pagamento bancário.

Promoção do Ministério Público Eleitoral na qual pugna pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento integral da Transação Penal.

Considerando, portanto, o cumprimento integral da Transação Penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral à acusada supracitada, HOMOLOGO a transação Penal ofertada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTELA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA, inscrição eleitoral nº0753.1039.0388.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao DPF.

Transitado em julgado, comuniquem os órgãos de identificação criminal (INI e IFP), para os fins do §4º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995.

Após, arquivem-se.

Petrópolis, 23 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-17.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600653-17.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600653-17.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO BARBOSA VEREADOR, CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de CARLOS ALBERTO BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido DC - Democracia Cristã.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato CARLOS ALBERTO BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido DC - Democracia Cristã, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 23 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

68ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600003-23.2021.6.19.0036**

PROCESSO : 0600003-23.2021.6.19.0036 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

NOTICIANTE : DPF/NRI/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600003-23.2021.6.19.0036 / 068ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

NOTICIANTE: DPF/NRI/RJ

NOTICIADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) NOTICIADO: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464,
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

DECISÃO

O Noticiado, por seu advogado, conforme petição de Id 9156360, aceita a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, optando por cumpri-la mediante prestação pecuniária correspondente à entrega de 1 (uma) cesta básica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), convertida em remédios e produtos alimentícios/de higiene pessoal a instituição indicada por este Juízo Eleitoral.

Desta feita, designo, para cumprimento da transação penal, como instituição receptora da cesta básica, o Pronto Socorro de São Gonçalo, situado na Praça Estephânia de Carvalho, s/nº, Centro, São Gonçalo, RJ, cuja administração indicará os medicamentos e/ou víveres que devem compo-la, de acordo com suas necessidades, observando, para tanto o valor máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Homologo, portanto, o acordo na forma do artigo 76, da Lei n.º 9.099/95, para que produza seus efeitos legais, ficando os envolvidos cientes de que o seu integral cumprimento deverá ser certificado nos autos.

Encaminhe-se o Noticiado, por ofício descritivo das condições da transação penal homologada, à instituição acima descrita para cumprimento da prestação.

Comuniquem-se aos órgãos de identificação criminal, para impedimento da concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto no dispositivo supracitado.

Anote-se a ocorrência no Livro de Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal e, também, no Cadastro Nacional de Eleitores, com o lançamento do código de ASE 388 (Transação Penal).

P.I.

EDITAIS

EDITAL N.º 27/2021

A Exma. Sra. Dra. BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, São Gonçalo/RJ,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos que foram requisitados os servidores abaixo elencados para auxiliar nos trabalhos relativos à Prestação de Contas de Campanha dos Partidos e Candidatos da Eleição Municipal de 2020:

ELSON RENATO DE CARVALHO DANTAS, matrícula 00002117;

PAULO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 00011683;

YASMIN DE SOUZA RODRIGUES, matrícula 00011802.

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos a esse prazo. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Bárbara Alves Xavier, Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

PORTARIAS

PORTARIA 04/2021

A Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RJ nº 1122/2019, que designou este Juízo da 68ª Zona Eleitoral responsável pelo processamento e julgamento das prestações de contas de campanha no Município de São Gonçalo nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO a celeridade que deve ser aplicada no processamento das prestações de contas de campanha;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impôs a necessidade de prévia determinação judicial para a realização de certas comunicações e atribui especificamente ao chefe de cartório a prática de atos ordinatórios específicos, de instrução processual e análise técnica,

CONSIDERANDO o incremento da lotação cartorária da 68ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1.º. Delegar às servidoras YASMIN DE SOUZA RODRIGUES, matrícula 00011802, ELIANE DE ALBUQUERQUE LOURENÇO, matrícula 00706023, e VALÉRIA DOS SANTOS RIBEIRO LIBERATO, matrícula 09615011, a realização da análise técnica das contas de campanha no Município de São Gonçalo nas Eleições de 2020 (art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios e pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, § 3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Art. 2º. As servidoras relacionadas no art. 1º ficam autorizados a proceder, independentemente de despacho:

I. à intimação dos candidatos e partidos políticos para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres (art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, § 3º, art. 66, art. 69, § 1º e § 4º, e art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

II. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 49, § 5º, inciso V; art. 56, § 3º; art. 64, § 4º; art. 66 e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

III. à intimação ou citação dos candidatos e partidos políticos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);

IV. à realização dos procedimentos previstos no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser mencionada em caso de prática de qualquer ato delegado ou autorizado em seu texto.

São Gonçalo, 22 de julho de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000028-36.2019.6.19.0075

PROCESSO : 0000028-36.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000028-36.2019.6.19.0075

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.

Campos dos Goytacazes, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2021.6.19.0075

PROCESSO : 0600176-27.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ DIAS MACHADO

REQUERENTE : ODISSEIA PINTO DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-27.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES, ODISSEIA PINTO DE CARVALHO, JORGE LUIZ DIAS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária via DJE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, procurações do Presidente e Tesoureiro, nos termos do art. 31º, II da Res. TSE nº 23.604/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-84.2020.6.19.0075

PROCESSO : 0600071-84.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMAR NOGUEIRA PESSANHA

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

REQUERENTE : LUIS ALEXANDRE CALDAS BACELAR

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

REQUERENTE : MAYQUE LEMOS DUARTE

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-84.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, GILMAR NOGUEIRA PESSANHA, MAYQUE LEMOS DUARTE, LUIS ALEXANDRE CALDAS BACELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

DESPACHO

Intime-se as partes requerentes, para que no prazo de 5 (cinco) dias ofereça razões finais.

Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério público eleitoral, para que também no prazo de 5 (cinco) dias, emita parecer como fiscal da Lei.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-58.2020.6.19.0078

: 0600777-58.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE

PROCESSO DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TONY DE OLIVEIRA AFONSO VEREADOR
ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE : TONY DE OLIVEIRA AFONSO
ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-58.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TONY DE OLIVEIRA AFONSO VEREADOR, TONY DE OLIVEIRA AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Duque de Caxias, 26 de Julho de 2021.

Danilo Pereira de Oliveira

Analista Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-32.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600666-32.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DILCLEA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES TAVARES (155309/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DILCLEA DE SOUZA MARINHO VEREADOR
ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES TAVARES (155309/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-32.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DILCLEA DE SOUZA MARINHO VEREADOR, DILCLEA DE SOUZA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO GOMES TAVARES - RJ155309

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO GOMES TAVARES - RJ155309

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 106 - ID [82858828](#).

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 108 - ID [82902732](#).

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata DILCLEA DE SOUZA MARINHO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Araruama, 26 de abril de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-47.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600626-47.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-47.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

EDITAL 85/2021

O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste edital, apresentou sua prestação de contas final - tipo retificadora, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	11 - PP PROGRESSISTAS	21/07/2021	0600626-47.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

*Republicado por incorreção naquele publicado na edição DJe nº 167, pp. 75/76, do dia 26/07/2021.

95ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-55.2020.6.19.0095**

PROCESSO : 0600541-55.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ESIO TEIXEIRA DA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ)

ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)

REQUERENTE : ESIO TEIXEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ)

ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600541-55.2020.6.19.0095

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE SOUZA - RJ159598, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE SOUZA - RJ159598, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

RELATÓRIO DE EXAME COMPLEMENTAR

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE EXAME COMPLEMENTAR que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 23 de julho de 2021.

Ana Carolina Laignier Costa

Analista Judiciário - Área Judiciária

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-18.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600362-18.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CINTHIA PERES CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

REQUERENTE : HELIO SEPULVEDA BOM

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-18.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, HELIO SEPULVEDA BOM, CINTHIA PERES CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) de Cambuci/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

A agremiação partidária apresentou prestação de contas retificadora, conforme Id. 91152070 (fls. 72/124), com o fim de sanar as inconsistências apontadas no relatório preliminar.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

Não foi detectado recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

Não foi detectado recebimento de recursos de origem não identificada;

Parecer conclusivo id. nº 91798824 (fl. 125), pela aprovação das contas.

Promoção ministerial Id. nº 91822812 (fl.126), pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As conas sob análise foram apresentadas de forma regular por parte da agremiação partidária, tendo a retificadora sanado as inconsistências, conforme parecer conclusivo cartório acostado aos autos, bem como a promoção ministerial, restando a observação de que a dívida de campanha será analisada na prestação de contas anual partidária.

Desta forma, acolho os termos da promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) de Cambuci/RJ, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-91.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600286-91.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

REQUERENTE : LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-91.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA VEREADOR, LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora LUCINÉIA CLEMENTE DA SILVA, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Resposta da candidata à diligência realizada (petição Id. nº 90943768 fls. 75/119 - prestação de contas retificadora).

Parecer conclusivo id. nº 91806952 (fl. 120).

Promoção ministerial Id. nº 91822825 (fl.121), pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A candidata devidamente intimada para esclarecer e/ou sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, interpôs a petição Id.

90943768 (fl. 75), com documentos em anexo, referentes à prestação de contas retificadora.

Verificou-se, então, haverem sido sanadas as irregularidades e inconsistências apontadas no relatório preliminar.

Desta forma, acolho os termos da promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas da candidata LUCINÉIA CLEMENTE DA SILVA, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-52.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600308-52.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE HENRIQUE SILVA RIBEIRO

REQUERENTE : RENATO ROCHA VIEIRA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-52.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL, RENATO ROCHA VIEIRA, JORGE HENRIQUE SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Cambuci/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

A agremiação partidária apresentou prestação de contas retificadora, conforme Id. 90867010 (fls. 61/98), com o fim de sanar as inconsistências apontadas no relatório preliminar.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

Não foi detectado recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

Não foi detectado recebimento de recursos de origem não identificada;

Não foi detectada extrapolação de limite de gastos ;

Parecer conclusivo id. nº 91803384 (fl. 99), pela aprovação das contas.

Promoção ministerial Id. nº 91822817 (fl.100), pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As contas sob análise foram apresentadas de forma regular por parte da agremiação partidária, tendo a retificadora sanado as pendências, conforme parecer conclusivo cartorário acostado aos autos, bem como a promoção ministerial.

Desta forma, acolho os termos da promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Cambuci/RJ, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000023-79.2018.6.19.0097

PROCESSO : 0000023-79.2018.6.19.0097 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

AUTOR : NILMAR PEREIRA

ADVOGADO : MURILLO SILVA DEFANTI (165305/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000023-79.2018.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

AUTOR: NILMAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA LUCIANO CHAVES FERNANDES, MURILLO SILVA DEFANTI - RJ165305

REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente de ação penal eleitoral, autuada em 28/06/2018, por ocasião do desmembramento da ação penal nº 2-06.2018.6.19.0097, referente ao réu NILMAR PEREIRA, que teria praticado o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Em decisão constante nos presentes autos no Id. 3 (fls. 03/06) este Magistrado determinou a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral e aceita pelo denunciado.

O acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, conforme certificado no Id. 3 (fl. 27).

O Ministério Público Eleitoral, no Id. 3 (fl. 31), não se opõe à extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, propostas na assentada Id. 3 (fls. 03/06), conforme certificado no Id. 3 (fl. 27), bem como a promoção ministerial Id. 3 (fl. 31), DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente NILMAR PEREIRA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

P.R.I. Expeçam-se as comunicações de praxe.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO - JUIZ ELEITORAL

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-25.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600368-25.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DINAH PINHEIRO MACIEIRA AGUIAR

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-25.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL, DINAH PINHEIRO MACIEIRA AGUIAR, MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária para que no prazo de 3 dias se manifeste acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar Id. 89099877, sob pena de reprovação das contas ora sob análise.

Cambuci/RJ.

Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

98ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS

98ª ZE - DPI nº 39-98.2016.6.19.0098. Protocolo nº 872192016

D E C I S Ã O - (...) determino o lançamento do Código ASE 450-3 para a inscrição eleitoral nº 160364330370, em nome de Marta Eduarda Jane Rangel Rocha, devendo a inscrição permanecer no cadastro eleitoral por prazo indeterminado (RC 33, item 5.6.9). Publique-se no DJE. Oficie-se no que for necessário. Transitada em julgado, proceda-se às informações de praxe e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 29 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO CARDOSO FRANÇA - Juiz Eleitoral da 98ª ZE

98ª ZE - Processo nº 17-47.2010.6.19.0099 Prot. 991000072011

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: 1 - RENATO TINOCO MARTINS (Adv: Benedito Venâncio de Souza Fonseca - OAB/RJ 139093

2 - MARINETE FERNANDES (Adv: Renato Luiz de Azevedo Manhães - OAB/RJ 143946)

3 - LUIS CLÁUDIO FREITAS DO NASCIMENTO (Adv: Renato Luiz de Azevedo Manhães - OAB/RJ 143946)

4- GERALDO INÁCIO DOS SANTOS WAGNER

SENTENÇA (...) Pelo fio do exposto, em observância ao princípio do favor rei, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus RENATO TINOCO MARTINS, MARINETE FERNANDES e LUIS CLÁUDIO FREITAS DO NASCIMENTO, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se, procedendo-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

Campos dos Goytacazes, 08 de junho de 2021.

ELIAS PEDRO SADER NETO - JUIZ ELEITORAL

98ª ZE - Processo nº 43-49.2012.6.19.0075 - Classe 4

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Luciano Moço Areas

Imputação criminal: arts. 289 e 353, ambos do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do CP.

S E N T E N Ç A - (...) Pelo fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (necessidade-utilidade), nos termos do art. 485, inc. IV do CPC, supletivamente, na outorga do art. 3º do CPP. Desnecessário dizer que a presente decisão não se põe em rota de colisão com o disposto na Súmula nº 438 do STJ. P. I. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se, com as anotações e comunicações de praxe.

Campos dos Goytacazes, 11 de junho de 2021.

Elias Pedro Sader Neto - Juiz Eleitoral

[ZON098_001.rtf](#)

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600124-75.2020.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP)

ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP)

ADVOGADO : CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP)

ADVOGADO : MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP)

ADVOGADO : MONICA RABONI FAXINA (276336/SP)

ADVOGADO : REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP)

REPRESENTADO : RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)

REPRESENTANTE : RICARDO MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTANTE: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

REPRESENTADO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: MONICA RABONI FAXINA - SP276336, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

SENTENÇA

Trata-se de ação de IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO, entre as partes em epígrafe, nos termos da petição inicial de fls. 02.

Decisão de fls. 15 indeferindo a tutela de urgência.

Resposta da segunda impugnada às fls. 21.

O primeiro impugnado quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 28.

O Impugnante peticionou às fls. 34, requerendo o arquivamento do feito.

O MPE não se opôs ao arquivamento (fl. 36), assim como a segunda impugnada (fl. 39).

É o breve relatório. DECIDO:

Com efeito, uma vez que o pleito eleitoral a que se referia a pesquisa ora impugnada já se encerrou, resta patente a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais.

P.I. Cientifiquem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600124-75.2020.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP)

ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP)

ADVOGADO : CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP)

ADVOGADO : MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP)

ADVOGADO : MONICA RABONI FAXINA (276336/SP)

ADVOGADO : REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP)

REPRESENTADO : RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAÍ - PSD

ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)

REPRESENTANTE : RICARDO MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTANTE: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

REPRESENTADO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: MONICA RABONI FAXINA - SP276336, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
SENTENÇA

Trata-se de ação de IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO, entre as partes em epígrafe, nos termos da petição inicial de fls. 02.

Decisão de fls. 15 indeferindo a tutela de urgência.

Resposta da segunda impugnada às fls. 21.

O primeiro impugnado quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 28.

O Impugnante peticionou às fls. 34, requerendo o arquivamento do feito.

O MPE não se opôs ao arquivamento (fl. 36), assim como a segunda impugnada (fl. 39).

É o breve relatório. DECIDO:

Com efeito, uma vez que o pleito eleitoral a que se referia a pesquisa ora impugnada já se encerrou, resta patente a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais.

P.I. Cientifiquem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-57.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600901-57.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO LUIS BONFIM

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS BONFIM VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-57.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS BONFIM VEREADOR, CLAUDIO LUIS BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato CLAUDIO LUIS BONFIM, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 69, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 71.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato CLAUDIO LUIS BONFIM, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-57.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600901-57.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO LUIS BONFIM

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS BONFIM VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-57.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS BONFIM VEREADOR, CLAUDIO LUIS BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato CLAUDIO LUIS BONFIM, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 69, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 71.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato CLAUDIO LUIS BONFIM, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000077-21.2018.6.19.0105

PROCESSO : 0000077-21.2018.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO KIFER MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO (153030 /RJ)

INTERESSADO : MARCOS BANDEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO (153030 /RJ)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO (153030 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000077-21.2018.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, CARLOS EDUARDO KIFER MOREIRA RIBEIRO, MARCOS BANDEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) INTERESSADO: SONIA TERESINHA CAMPOS DE FARIAS VIEIRA BRAGA, SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO - RJ153030

Advogados do(a) INTERESSADO: SONIA TERESINHA CAMPOS DE FARIAS VIEIRA BRAGA, SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO - RJ153030

Advogados do(a) INTERESSADO: SONIA TERESINHA CAMPOS DE FARIAS VIEIRA BRAGA, SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO - RJ153030

DESPACHO

Às partes para ciência da migração, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021. Em 22/07/2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000085-95.2018.6.19.0105

PROCESSO : 0000085-95.2018.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALEX NEGREIROS FELICIO

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ (71860/RJ)
INTERESSADO : CARLO BUSATTO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ (71860/RJ)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAGUAI - RJ - LOCAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ (71860/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000085-95.2018.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAGUAI - RJ - LOCAL, CARLO BUSATTO JUNIOR, ALEX NEGREIROS FELICIO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ - RJ71860

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ - RJ71860

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ - RJ71860

DESPACHO

Às partes para ciência da migração, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.
Em 22/07/2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000007-67.2019.6.19.0105

PROCESSO : 0000007-67.2019.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : BENEDITO MARQUES DE AMORIM

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

INTERESSADO : JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000007-67.2019.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

DESPACHO

Às partes para ciência da migração, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.

Em 22/07/2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000086-80.2018.6.19.0105

PROCESSO : 0000086-80.2018.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FERNANDO PASSITI MENDONCA JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO (90839/RJ)

INTERESSADO : MARCELO JOSE PAES

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO (90839/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO (90839/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000086-80.2018.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO JOSE PAES, FERNANDO PASSITI MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO - RJ90839

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO - RJ90839

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO - RJ90839

DESPACHO

Às partes para ciência da migração, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.

Em 22/07/2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-87.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600899-87.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANAIR DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : JANAIR DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JANAIR DA SILVA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 70, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 72.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato JANAIR DA SILVA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-70.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600926-70.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA CLEIA CORTES LAVOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLEIA CORTES LAVOR HARA VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ANA CLEIA CORTES LAVOR, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 78, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 80.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato ANA CLEIA CORTES LAVOR, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-88.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600886-88.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO SOLEDADE VEREADOR
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE : ROGERIO SOLEDADE
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ROGERIO SOLEDADE, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 72, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 74.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato ROGERIO SOLEDADE, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-11.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600917-11.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANETE PEDROSA FERRARI VEREADOR
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE : JANETE PEDROSA FERRARI
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JANETE PEDROSA FERRARI, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 73, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 75.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato JANETE PEDROSA FERRARI, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquivar-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-50.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600895-50.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE VALFRIDES FERREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)

REQUERENTE : JOSE VALFRIDES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JOSE VALFRIDES FERREIRA JUNIOR, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 73, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 75.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato JOSE VALFRIDES FERREIRA JUNIOR, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquivar-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-21.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600884-21.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO DE ATHAYDE VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : SERGIO RICARDO DE ATHAYDE

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato SERGIO RICARDO DE ATHAYDE, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 73, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 75.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato SERGIO RICARDO DE ATHAYDE, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquite-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601545-91.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601545-91.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO RICARDO MODESTO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)

REQUERENTE : PAULO RICARDO MODESTO ALVES

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601545-91.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO MODESTO ALVES VEREADOR, PAULO RICARDO MODESTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA BIFANO - MG72751-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA BIFANO - MG72751-A

EDITAL 21/2021

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz(a) Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; Faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas a este Juízo da 107ª Zona Eleitoral, pelos candidatos e/ou partidos abaixo relacionados, suas respectivas Prestações de Contas Retificadoras referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020:

CANDIDATO - CARGO: VEREADOR - MUNICÍPIO: ITAPERUNA/RJ

Nome: PAULO RICARDO MODESTO ALVES

Partido: 50 - PSOL

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministro Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna, aos vinte e três dias do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe de Cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

Itaperuna, 23 de Julho de 2021.

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-62.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600583-62.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO VEREADOR

ADVOGADO : JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO

ADVOGADO : JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-62.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO VEREADOR, JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 92245451, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600790-52.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AUTOR : JOSE ELIEZER TOSTES PINTO

ADVOGADO : DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

ADVOGADO : JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)

ADVOGADO : LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ARACELI DE REZENDE SILVA

ADVOGADO : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)

ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (93354/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

INVESTIGADO : EUDOCIO MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)

ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (93354/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112

AUTOR: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ051387, DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662, LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510

INVESTIGADO: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, ARACELI DE REZENDE SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158, RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE - RJ93354

INTIMAÇÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DESPACHO DE ID 92000957.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-05.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600372-05.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

REQUERENTE : JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600372-05.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 90912756, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 91605118 opinando pela aprovação das contas do candidato.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de julho de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-55.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600401-55.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALVARO RIBEIRO XAVIER

ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALVARO RIBEIRO XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600401-55.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALVARO RIBEIRO XAVIER VEREADOR, ALVARO RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato ALVARO RIBEIRO XAVIER ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 91072362, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 91605140 opinando pela aprovação das contas do candidato.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ALVARO RIBEIRO XAVIER, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de julho de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-35.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600467-35.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUZA MARIA LAMY ROSARIO VEREADOR

ADVOGADO : ROBERTO MARQUES PIMENTEL (124653/RJ)

REQUERENTE : NEUZA MARIA LAMY ROSARIO

ADVOGADO : ROBERTO MARQUES PIMENTEL (124653/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600467-35.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA MARIA LAMY ROSARIO VEREADOR, NEUZA MARIA LAMY ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MARQUES PIMENTEL - RJ124653

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MARQUES PIMENTEL - RJ124653

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata NEUZA MARIA LAMY ROSARIO ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 91078400, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 91608916 opinando pela aprovação das contas da candidata.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata NEUZA MARIA LAMY ROSARIO, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de julho de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600074-76.2021.6.19.0116

PROCESSO : 0600074-76.2021.6.19.0116 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

CORRIGENTE : JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

CORRIGIDO : JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600074-76.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

EDITAL Nº 43/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 19 (dezenove) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 116ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Osvaldo Neves Martins, 142 - Salas 101/201 - Fórum Novo, Centro, nesta cidade de Angra dos Reis/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2021. deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designada Secretária de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600074-76.2021.6.19.0116, a Sra. Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Matrícula 00715075.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon116@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

O presente Edital torna sem efeito o Edital 42/2021 publicado no DJe de 08/07/21, às fls. 174-175.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos quatorze dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.

Angra dos Reis, 14 de julho de 2021.

Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior

Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000023-71.2015.6.19.0069

PROCESSO : 0000023-71.2015.6.19.0069 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JORGE LUIZ BAPTISTA ANTUNES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR (155200/RJ)

ADVOGADO : GILDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (123884/RJ)

ADVOGADO : RENATA CAMPOS DE MOURA (104845/RJ)
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000023-71.2015.6.19.0069 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JORGE LUIZ BAPTISTA ANTUNES

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA JUNIOR, RENATA CAMPOS DE MOURA - RJ104845, ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR - RJ155200, ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA, GILDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - RJ123884

DESPACHO

Considerando o art. 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, determino a intimação das partes para ciência da migração deste processo para prosseguimento exclusivamente pelo PJe.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601005-47.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601005-47.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601005-47.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA entregue tempestivamente.

Não foram apontadas irregularidades na conta do candidato.

Conforme verificou equipe técnica, não houve movimentação financeira.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91765821 opinando pela aprovação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 91765233 opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91765821, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91765233, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 22 de julho de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601111-09.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601111-09.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE MARGARIDA RIBEIRO MAUGE NEVES VEREADOR

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

REQUERENTE : ELIANE MARGARIDA RIBEIRO MAUGE

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601111-09.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE MARGARIDA RIBEIRO MAUGE NEVES VEREADOR, ELIANE MARGARIDA RIBEIRO MAUGE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 92131049, nesta data, intimo a candidata ELIANE MARGARIDA RIBEIRO MAUGE NEVES para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias), e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 23 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601109-39.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601109-39.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

REQUERENTE : MARCIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601109-39.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA
ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DE SOUZA VEREADOR, MARCIO JOSE DE
SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente MARCIO
JOSE DE SOUZA para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral
referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

QUEIMADOS, 26 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601109-39.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601109-39.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

REQUERENTE : MARCIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601109-39.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA
ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DE SOUZA VEREADOR, MARCIO JOSE DE
SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCIO JOSE DE SOUZA entregue tempestivamente.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 89316580 opinando pela aprovação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 91323942 opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 89316580, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91323942, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidato ao cargo de vereador MARCIO JOSE DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601005-47.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601005-47.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601005-47.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA para ciência da sentença ID 92048210 de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 23 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601322-45.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601322-45.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO

ADVOGADO : KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601322-45.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO VEREADOR, SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO para ciência da sentença ID 92029382 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 23 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601322-45.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601322-45.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO

ADVOGADO : KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601322-45.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO VEREADOR, SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 91223787 e intimação ID 91277496 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de Nota Explicativa ID 91591823.

Não foram apresentados documentos para sanar as diligências apresentadas. Entretanto, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a análise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através do SPCE, além de não terem sido verificados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91660848 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 91681331 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91660848, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91681331, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Queimados, 22 de julho de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600542-96.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600542-96.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : KÊNIA QUINTAL

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

REPRESENTADO : Manoel Sardinha Neto

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600542-96.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

REPRESENTADO: MANOEL SARDINHA NETO, KÊNIA QUINTAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pela Coligação Todos por Um Sonho em face de Manoel Sardinha Neto e Kênia Quintal.

O representante alega que no dia 22/10/2020, os representados em sua *live*, como forma de desequilibrar a disputa eleitoral, utilizaram-se de robôs para aumentar a quantidade de curtidas, sendo que estas vinham de vários estados, não só da cidade de Cardoso Moreira/RJ.

Juntam como prova, imagens de perfis variados que curtiram a *live*.

Resposta de ofício pelo *Facebook* (ID 38855736).

O representante, após a resposta do *Facebook*, pede a mudança do tipo do processo para Ação de Investigação Judicial, com fim de abertura de oportunidade de investigação, o que fora indeferido.

Contestando, os representados dizem não terem praticado irregularidade na propaganda eleitoral ocorrida por meio da *live* do dia 22/10/2020.

Alegações finais apresentadas pelos representados.

Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

O representante pede aplicação de multa eleitoral aos representados, por propaganda eleitoral irregular, pelo fato de terem utilizado artifícios para aumentarem as curtidas e visualizações durante a *live* do dia 22/10/2020.

Para comprovar tal fato, o representante trouxe imagens de perfis de pessoas que poderiam não ser correligionários dos representados. Entretanto, faltou o requisito constante do artigo 17, III, da Resolução TSE 23.608/2019, ou seja, não fora juntada na inicial a URL das imagens da *live*.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 373, I, do CPC. PRI.

Transitado em julgado, archive-se este feito.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000063-60.2017.6.19.0141

PROCESSO : 0000063-60.2017.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : FRANCILANE MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO COUTO DOS SANTOS (154726/RJ)

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.

Italva, 26/07/2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-49.2019.6.19.0141

PROCESSO : 0000001-49.2019.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : EURIPEDES LOURDES AMBOULOS

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-49.2019.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: EURIPEDES LOURDES AMBOULOS

ADVOGADA: SIMONE DA ROCHA CARVALHO OAB/RJ 125.468

NOTIFICAÇÃO

TOMAR CIÊNCIA DA SEGUINTE CERTIDÃO:

Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.

ITALVA, 26 de julho de 2021.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-31.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600610-31.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

REQUERENTE : VALERIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-31.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA
ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, VALERIA
MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS****1.1. Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de
contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de
forma definitiva, de todo o período de campanha, os quais não constam dos autos;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de
Financiamento de Campanha (FEFC), de forma definitiva, de todo o período de campanha, os
quais não constam dos autos;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma
definitiva, de todo o período de campanha, os quais não constam dos autos;

Levando-se em consideração que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação
financeira, apenas tendo sido registrada a percepção de recursos estimáveis em dinheiro,
mediante doação de outros candidatos, certo é que referida circunstância não restou confirmada
pelos extratos bancários, devendo serem trazidos aos autos pela prestadora, conforme alinhavado
supra, os extratos das contas abaixo discriminadas de todo o período de campanha, de forma
definitiva, facultando-se, caso seja encontrada dificuldade na extração dos referidos documentos, a
juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira de
cada conta de campanha, firmada pelo gerente da instituição (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º,
da Resolução TSE nº 23.607/2019).

BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO

001 3839 220442 FEFC

001 3839 220450 FP

001 3839 220469 OR

2. Foi declarada a percepção de recursos estimáveis no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), sem, contudo, ter sido juntada aos autos a Nota Fiscal respectiva, sendo que, em que pese se tratar de despesa de pequena monta e no bojo de prestação de contas simplificada, é de boa prática processual proceder-se à juntada do referido documento com o fito de comprovar a percepção dos recursos alegada.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intimase, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, a prestadora de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os devidos esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 23 de julho de 2021.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-89.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600592-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : CRHISTIAN GABRIEL PORTO MACHADO

REQUERENTE : COMISSAO DIRET. MUNICIPAL PROVIS.PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
- PTN

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO DIRET. MUNICIPAL PROVIS.PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, CRHISTIAN GABRIEL PORTO MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após análise, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências as quais devem ser esclarecidas:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

		PERÍODO DE GESTÃO		
--	--	-------------------	--	--

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE			ELSON DA SILVA CALVETE 812.101.597-91	20/04/2020 - 31/12/2020
TESOUREIRO	CRHISTIAN GABRIEL P. MACHADO 132.036.997-96	27/09/2020 - 15/12/2020	JOSÉ LUIZ RIBEIRO NATÁRIO 720.903.407-20	22/11/2017 - 17/01/2020

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na Prestação de Contas, manifesta-se este analista:

Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até 3 (três) dias - art. 69, §1 da Res. 23607/2019 - para esclarecer as informações e complementar com os documentos acima pontuados.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-06.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600507-06.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS MAXIMIANO RIBEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS MAXIMIANO RIBEIRO
VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-06.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS MAXIMIANO RIBEIRO VEREADOR, ALEXANDRE DOS SANTOS MAXIMIANO RIBEIRO

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após análise, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências as quais devem ser esclarecidas:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/10/2020	14.572.530/0001-19	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	167618	55,00		NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na Prestação de Contas, manifesta-se este analista:

Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até 3 (três) dias - art. 69, §1 da Res. 23.607/2019 - para esclarecer as informações e complementar com os documentos acima pontuados.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Conclusivo sobre a regularidade das contas.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-25.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600454-25.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LILIAN CRISTINA AZEVEDO DA CRUZ

REQUERENTE : ANDRE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM BELFORD ROXO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-25.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM BELFORD ROXO, ANDRE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA
AZEVEDO DA CRUZ

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após análise, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências as quais devem ser esclarecidas:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	LILIAN CRISTINA DE AZEVEDO DA CRUZ FERNANDES 075.914.557-10	27/09/2020 - 15/12 /2020	JORGE MEDEIROS 435.013.387-91	19/03/2020 - 15/05 /2020

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na Prestação de Contas, manifesta-se este analista:

Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até 3 (três) dias - art. 69, §1 da Res. 23.607/2019 - para esclarecer as informações e complementar com os documentos acima pontuados.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-79.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600431-79.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA CONCENCIO PEIXOTO VEREADOR

ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA CONCENCIO PEIXOTO

ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-79.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA CONCENCIO PEIXOTO VEREADOR, MARIA DE FATIMA CONCENCIO PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 92132980, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 23 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-34.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600337-34.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS

ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-34.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS VEREADOR, CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 92181992, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 26 de julho de 2021.

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600010-42.2019.6.19.0179

PROCESSO : 0600010-42.2019.6.19.0179 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CÁSSIO DA SILVA PACHECO

ADVOGADO : JULIANA LENG RUBER FEIJO DE ANDRADE (228143/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600010-42.2019.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CÁSSIO DA SILVA PACHECO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIANA LENG RUBER FEIJO DE ANDRADE - RJ228143
DESPACHO

Ao Representado - Junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de imposto de renda do exercício de 2018, referente ao ano-calendário de 2017.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

SIMONE CAVALIERI FRTORA

Juíza Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000061-96.2019.6.19.0181

PROCESSO : 0000061-96.2019.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER

ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)

INVESTIGADO : ALEXANDRE CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

INVESTIGADO : VANTOIL MEDEIROS MARTINS

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000061-96.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: VANTOIL MEDEIROS MARTINS, ALEXANDRE CARVALHO, BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969

INTIMAÇÃO

Em cumprimento aos Despachos id 92215768 e id 92177802, intimo os investigados para, querendo, apresentarem alegações finais nos termos do Art. 22, X, da LC 64/90.

Processo n.º 61-96.2019.6.19.0181

AIJE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigados: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; VANTOIL MEDEIROS MARTINS; & ALEXANDRE CARVALHO &

DESPACHO

1) Dúvida procedente, parabenizo a diligência.

2) Compulsando a LC 64/90 verifico que o prazo em questão refere-se a outra ação qual seja a Impugnação de registro (art. 3º e 4º da LC 64/90)

3) O prazo para as alegações finais neste caso é regido pela norma mencionada na dúvida pertinente sendo ele de 02 (DOIS) DIAS

2) Decorrido o prazo de 02 (dois) dias com ou sem manifestações, conquanto certificado o fato, volvam, conclusos para sentença.

Iguaba Grande, 26 de julho de 2021

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

TITULAR

Processo n.º 61-96.2019.6.19.0181

AIJE

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigados: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; VANTOIL MEDEIROS MARTINS; & ALEXANDRE CARVALHO &

DESPACHO

1) Tendo em conta que quando da suspensão dos prazos dos processos físicos, não houve determinação de manifestação em alegações finais a que este Juiz entende necessárias, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa em seu conteúdo material DETERMINO vista ao MPE e intimação dos Investigados BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; VANTOIL MEDEIROS MARTINS & ALEXANDRE CARVALHO; todos em prazo comum; para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar 64/90, uma vez que com a virtualização do processo todos podem ter acesso aos "autos eletrônicos" sem qualquer embaraço operacional.

2) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestações, conquanto certificado o fato; volvam conclusos para sentença.

Iguaba Grande, 25 de julho de 2021

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

TITULAR

Iguaba Grande, 26 de julho de 2021

Flávio Furtado da Silva

Chefe de Cartório Substituto

Técnico Judiciário

Matrícula 00706319

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000057-59.2019.6.19.0181

PROCESSO : 0000057-59.2019.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JOAO VICTOR DA SILVA (153226/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER

ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)

INVESTIGADO : ALEXANDRE CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

INVESTIGADO : VANTOIL MEDEIROS MARTINS

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000057-59.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA - RJ153226

INVESTIGADO: VANTOIL MEDEIROS MARTINS, ALEXANDRE CARVALHO, BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969

INTIMAÇÃO

Em cumprimento aos Despachos id 92215778 e id 92177803, intimo os investigados para, querendo, apresentarem alegações finais nos termos do Art. 22, X, da LC 64/90.

Processo n.º 57-59.2019.6.19.0181

AIJE

Investigante: MDB

Investigados: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; VANTOIL MEDEIROS MARTINS; & ALEXANDRE CARVALHO

DESPACHO (id 92215778)

1)Dúvida procedente, parabenizo a diligência.

2)Compulsando a LC 64/90 verifico que o prazo em questão refere-se a outra ação qual seja a Impugnação de registro (art. 3º e 4º da LC 64/90)

3) O prazo para as alegações finais neste caso é regido pela norma mencionada na dúvida pertinente sendo ele de 02 (DOIS) DIAS

2) Decorrido o prazo de 02 (dois) dias com ou sem manifestações, conquanto certificado o fato, volvam, conclusos para sentença.

Iguaba Grande, 26 de julho de 2021

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

TITULAR

Processo n.º 57-59.2019.6.19.0181

AIJE

Investigante: MDB

Investigados: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; VANTOIL MEDEIROS MARTINS; & ALEXANDRE CARVALHO

DESPACHO (id 92177803)

1) Tendo em conta que quando da suspensão dos prazos dos processos físicos, não houve determinação de manifestação em alegações finais a que este Juiz entende necessárias, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa em seu conteúdo material DETERMINO vista ao MPE e intimação dos Investigados BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; VANTOIL MEDEIROS MARTINS & ALEXANDRE CARVALHO; todos em prazo comum; para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar 64/90, uma vez que com a virtualização do processo todos podem ter acesso aos "autos eletrônicos" sem qualquer embaraço operacional.

2) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias com ou sem manifestações, conquanto certificado o fato, volvam conclusos para sentença.

Iguaba Grande, 25 de julho de 2021

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

TITULAR

Iguaba Grande, 26 de julho de 2021

Flávio Furtado da Silva

Chefe de Cartório Substituto

Técnico Judiciário

Matrícula 00706319

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000039-38.2019.6.19.0181

PROCESSO : 0000039-38.2019.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NILSON AMORIM DE MENDONCA

ADVOGADO : ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)

ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

INTERESSADO : RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO

ADVOGADO : ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)

ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INTERESSADO : BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
ADVOGADO : KISSELA SILVA OLIVEIRA (211113/RJ)
INTERESSADO : ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INTERESSADO : VANTOIL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000039-38.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

INTERESSADO: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO, NILSON AMORIM DE MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573, JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514, ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO - RJ165498, RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA

Advogados do(a) INTERESSADO: JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573, JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514, ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO - RJ165498, RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA

INTERESSADO: VANTOIL MEDEIROS MARTINS, ALEXANDRE CARVALHO, BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogados do(a) INTERESSADO: KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394, KISSELA SILVA OLIVEIRA - RJ211113

INTIMAÇÃO

Em cumprimento aos Despachos id 92215787 e id 92177804, intimo os investigados para, querendo, apresentarem alegações finais nos termos do Art. 22, X, da LC 64/90.

Processo n.º 39-38.2019.6.19.0181

AIJE

Investigantes: RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA FILHO & NILSON AMORIM DE MENDONÇA

Investigados: VANTOIL MEDEIROS MARTINS; ALEXANDRE CARVALHO & BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER;

DESPACHO

1)Dúvida procedente, parabenizo a diligência.

2)Compulsando a LC 64/90 verifico que o prazo em questão refere-se a outra ação qual seja a Impugnação de registro (art. 3º e 4º da LC 64/90)

3) O prazo para as alegações finais neste caso é regido pela norma mencionada na dúvida pertinente sendo ele de 02 (DOIS) DIAS

2) Decorrido o prazo de 02 (dois) dias com ou sem manifestações, conquanto certificado o fato, volvam, conclusos para sentença.

Iguaba Grande, 26 de julho de 2021

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

TITULAR

Processo n.º 39-38.2019.6.19.0181

AIJE

Investigantes: RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA FILHO & NILSON AMORIM DE MENDONÇA

Investigados: VANTOIL MEDEIROS MARTINS; ALEXANDRE CARVALHO & BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER;

DESPACHO

1) Tendo em conta que quando da suspensão dos prazos dos processos físicos, não houve determinação de manifestação em alegações finais a que este Juiz entende necessárias, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa em seu conteúdo material DETERMINO vista ao MPE e intimação dos Investigados VANTOIL MEDEIROS MARTINS; ALEXANDRE CARVALHO & BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER; todos em prazo comum; para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar 64/90, uma vez que com a virtualização do processo todos podem ter acesso aos "autos eletrônicos" sem qualquer embaraço operacional.

2) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias com ou sem manifestações, conquanto certificado o fato, volvam conclusos para sentença.

Iguaba Grande, 25 de julho de 2021

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

TITULAR

Iguaba Grande, 26 de julho de 2021

Flávio Furtado da Silva

Chefe de Cartório Substituto

Técnico Judiciário

Matrícula 00706319

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000046-30.2019.6.19.0181

PROCESSO : 0000046-30.2019.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR : COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - formada pelos Partidos PSB e Cidadania (antigo PPS)

ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : LINCOLN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
INVESTIGADO : WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.

181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.

Processo n.º 046-30.2019.6.19.0181

AIJE - COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE

Investigados: WASHINGTON LUIZ TAHIM MOREIRA & LINCOLN BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM

Tendo em conta que quando da suspensão dos prazos dos processos físicos, havia determinação de manifestação da parte Investigada sobre os documentos juntados pela Coligação Investigante, que no processo físico se encontravam em fls.104/111, a requerimento do MPE (fl. 112) cuja determinação de atendimento se encontra em fl113 e tal ainda não foi cumprido.

Bem assim tendo ainda em conta que não há parecer final do MPE, determino que haja o andamento regular do processo que agora é eletrônico virtualizado para que:

1. Os investigados manifestem-se, querendo, sobre às fls. 104/111 insertas no index 88061670, no prazo legal.
2. Após, com ou sem manifestação, conquanto certificado o fato, independentemente de nova conclusão, abra-se vista ao MPE, que tem intervenção obrigatória no presente feito sob pena de nulidade; para apresentação de parecer final, querendo.
3. Por fim volvam conclusos para sentença.

Iguaba Grande, 24 de julho de 2021

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

TITULAR

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601646-91.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601646-91.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

ASSISTENTE : ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ALINE MICHELE DE BRITO LIMA (214052/RJ)

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

AUTOR : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE
RIO DAS OSTRAS - RJ

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : ANILZO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO CLAUDIO SALDANHA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : BRUNO LIMA PENHA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
INVESTIGADO : DIOGO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS
- RJ
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : EDIVALDO PASCHOAL MACHADO
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : FABIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : ISMERALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : JEFERSON DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : JOAO BATISTA FONTENELE BRITO
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : MONICA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO : PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO JORGE BARROS
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
INVESTIGADO : TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601646-91.2020.6.19.0184 / 184ª

ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ

ASSISTENTE: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946, ALINE MICHELE DE BRITO LIMA - RJ214052

INVESTIGADO: ANILZO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO SALDANHA, BRUNO LIMA PENHA, CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA, CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI, DIOGO AZEVEDO DA SILVA, EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS, EDIVALDO PASCHOAL MACHADO, FABIO DE SOUZA NEVES, GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES, ISMERALDA GOMES DA SILVA, JEFERSON DA CRUZ MOREIRA, JOAO BATISTA FONTENELE BRITO, MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA, MONICA FONSECA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO, PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS, RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS, RODRIGO JORGE BARROS, TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL

NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL

NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 92099198 e o disposto no artigo 214 do CPC, redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2021, às 12:30 horas. Intimem-se.

Rio das Ostras, 23 de julho de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601656-38.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601656-38.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : MAURICIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS
OSTRAS
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
REPRESENTANTE : EDILSON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
ADVOGADO : SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601656-38.2020.6.19.0184 / 184ª

ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: EDILSON GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, FERNANDA MACARIO - RJ159561, SANDRA REGINA DJURIC - RJ180372, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS, MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA, ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR, JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA, ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR, MAURICIO MIRANDA DE SOUZA, ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR, ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR, ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Rio das Ostras, 23 de julho de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601666-82.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601666-82.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AUTOR : ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA MACARIO (159561/RJ)

ADVOGADO : NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)

ADVOGADO : SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ALEX DE LIMA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 CAIQUE SOARES SALES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IZABEL BASILIO THOMAS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ORADIA MENDES SIMOES VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SORAIA ORSI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VALERIA NUNES FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

INVESTIGADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO LEAL SOARES (188562/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601666-82.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DJURIC - RJ180372, NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, FERNANDA MACARIO - RJ159561, PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980

INVESTIGADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, ELEICAO 2020 MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 ALEX DE LIMA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 CAIQUE SOARES SALES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2020 DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 IZABEL BASILIO THOMAS VEREADOR, ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 ORADIA MENDES SIMOES VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR, ELEICAO 2020 SORAIA ORSI DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 VALERIA NUNES FERREIRA VEREADOR, MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

[illegible]

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 23 de julho de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601273-60.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601273-60.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDA OTERO VIDAL FEO VEREADOR

ADVOGADO : NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA OTERO VIDAL FEO

ADVOGADO : NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601273-60.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA OTERO VIDAL FEO VEREADOR, FERNANDA OTERO VIDAL FEO

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804

DESPACHO

Intime-se a requerente, pela advogada cadastrada no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 23 de julho de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600346-58.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600346-58.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : VERA MARIA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600346-58.2020.6.19.0196

SENTENÇA

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), sob a vigência de sua comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, apresentou as contas de campanha eleitoral da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único, referentes ao Pleito Municipal de 2012 (e-doc. 02), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012.

Consta dos autos informação técnica que aponta para a ausência de interesse processual da legenda política (e-doc. 19), uma vez que a pena de suspensão de repasses de quotas oriundas do fundo partidária, aplicada ao órgão diretivo local, à época, foi integralmente cumprida, pois não há registro de envio de recursos desta natureza ao grêmio político local, para o exercício do ano de 2014, conforme se depreende da análise da planilha de transferências intrapartidárias efetuadas às direções municipais que, anualmente, é fornecida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (e-doc. 24).

O *Parquet* Eleitoral se manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com esteio na ausência de interesse de agir (e-doc. 37).

É o breve relatório, passo a decidir.

De início, destaco que a composição provisória atual do grêmio político, neste município, com a finalidade de cumprir o imperativo normativo contido na Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou as contas de campanha eleitoral, concernentes ao Pleito de 2012, com o desiderato de promover a regularização da situação de omissão para as contas em apreço.

No entanto, como bem apontou o Corpo Funcional da 196ª Zona Eleitoral, somente há previsão de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais para os candidatos que participaram dos pleitos proporcional ou majoritário, conforme estabelecido pelo inc. I do art. 53 da Res. TSE nº 23.376/2012, nos termos abaixo transcritos.

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (grifo nosso)

No caso em análise, que trata de pedido de regularização de contas de campanha de órgão de direção municipal, a legislação eleitoral em referência estabelecia que a decisão que julgasse as contas como não prestadas, acarretaria à legenda partidária, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro a que ele estivesse vinculado, apenas a perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário pelo interstício de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 53 c/c 51, § 4º, da Res. TSE nº 23.376/12, nos seguintes termos:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

()

IV - pela não prestação, quando:

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nesse diapasão, considerando o cumprimento, na íntegra, da sanção imposta ao partido político, uma vez que não há registro de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, para o exercício financeiro do ano de 2014, como restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos, entende este Magistrado que ficou revelado, nos autos, a carência de interesse processual dos Requerentes, que é condição essencial para o acolhimento desta ação.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, tendo em vista o cumprimento *in totum* da sentença imposta ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos autos físicos do processo que julgou as contas do certame de 2012 como não prestadas, julgo extinto este feito, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, na forma estabelecida pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à ilustre representante do Ministério Público vinculada a este Juízo Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

Após, certificado a ausência de interposição de recurso, archive-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600345-73.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600345-73.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS FERNANDES PIRES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600345-73.2020.6.19.0196

SENTENÇA

O grêmio político Republicanos, então Partido Republicano Brasileiro (PRB), sob a vigência de sua comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, apresentou as contas de campanha eleitoral da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único, referentes ao Pleito Municipal de 2012 (e-doc. 02), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012.

Consta dos autos informação técnica que aponta para a ausência de interesse processual da legenda política (e-doc. 27), uma vez que a pena de suspensão de repasses de quotas oriundas do fundo partidária, aplicada ao órgão diretivo local, à época, foi integralmente cumprida, pois não há registro de envio de recursos desta natureza ao grêmio político local, para o exercício do ano de 2014, conforme se depreende da análise da planilha de transferências intrapartidárias efetuadas às direções municipais que, anualmente, é fornecida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (e-doc. 29).

O *Parquet* Eleitoral se manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com esteio na ausência de interesse de agir (e-doc. 44).

É o breve relatório, passo a decidir.

De início, destaco que a composição provisória atual do grêmio político, neste município, com a finalidade de cumprir o imperativo normativo contido na Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou as contas de campanha eleitoral, concernentes ao Pleito de 2012, com o desiderato de promover a regularização da situação de omissão para as contas em apreço.

No entanto, como bem apontou o Corpo Funcional da 196ª Zona Eleitoral, somente há previsão de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais para os candidatos que participaram dos pleitos proporcional ou majoritário, conforme estabelecido pelo inc. I do art. 53 da Res. TSE nº 23.376/2012, nos termos abaixo transcritos.

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (grifo nosso)

No caso em análise, que trata de pedido de regularização de contas de campanha de órgão de direção municipal, a legislação eleitoral em referência estabelecia que a decisão que julgasse as contas como não prestadas, acarretaria à legenda partidária, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro a que ele estivesse vinculado, apenas a perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário pelo interstício de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 53 c/c 51, § 4º, da Res. TSE nº 23.376/12, nos seguintes termos:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

()

IV - pela não prestação, quando:

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nesse diapasão, considerando o cumprimento, na íntegra, da sanção imposta ao partido político, uma vez que não há registro de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, para o exercício financeiro do ano de 2014, como restou demonstrado pelos documentos acostados aos

autos, entende este Magistrado que ficou revelado, nos autos, a carência de interesse processual dos Requerentes, que é condição essencial para o acolhimento desta ação.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, tendo em vista o cumprimento *in totum* da sentença imposta ao Republicanos, então Partido Republicano Brasileiro (PRB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos autos físicos do processo que julgou as contas do certame de 2012 como não prestadas, julgo extinto este feito, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, na forma estabelecida pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à ilustre representante do Ministério Público vinculada a este Juízo Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

Após, certificado a ausência de interposição de recurso, archive-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600343-06.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600343-06.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : RICARDO FERNANDES PIRES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600343-06.2020.6.19.0196

SENTENÇA

O partido político CIDADANIA, então Partido Popular Socialista (PPS), sob a vigência de sua comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, apresentou as contas de campanha eleitoral da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único, referentes ao Pleito Municipal de 2012 (e-doc. 02), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012.

Consta dos autos informação técnica que aponta para a ausência de interesse processual da legenda política (e-doc. 35), uma vez que a pena de suspensão de repasses de quotas oriundas do fundo partidária, aplicada ao órgão diretivo local, à época, foi integralmente cumprida, pois não há

registro de envio de recursos desta natureza ao grêmio político local, para o exercício do ano de 2014, conforme se depreende da análise da planilha de transferências intrapartidárias efetuadas às direções municipais que, anualmente, é fornecida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (e-doc. 37).

O *Parquet* Eleitoral se manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com esteio na ausência de interesse de agir (e-doc. 52).

É o breve relatório, passo a decidir.

De início, destaco que a composição provisória atual do grêmio político, neste município, com a finalidade de cumprir o imperativo normativo contido na Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou as contas de campanha eleitoral, concernentes ao Pleito de 2012, com o desiderato de promover a regularização da situação de omissão para as contas em apreço.

No entanto, como bem apontou o Corpo Funcional da 196ª Zona Eleitoral, somente há previsão de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais para os candidatos que participaram dos pleitos proporcional ou majoritário, conforme estabelecido pelo inc. I do art. 53 da Res. TSE nº 23.376/2012, nos termos abaixo transcritos.

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (grifo nosso)

No caso em análise, que trata de pedido de regularização de contas de campanha de órgão de direção municipal, a legislação eleitoral em referência estabelecia que a decisão que julgasse as contas como não prestadas, acarretaria à legenda partidária, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro a que ele estivesse vinculado, apenas a perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário pelo interstício de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 53 c/c 51, § 4º, da Res. TSE nº 23.376/12, nos seguintes termos:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

()

IV - pela não prestação, quando:

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nesse diapasão, considerando o cumprimento, na íntegra, da sanção imposta ao partido político, uma vez que não há registro de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, para o exercício financeiro do ano de 2014, como restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos, entende este Magistrado que ficou revelado, nos autos, a carência de interesse processual dos Requerentes, que é condição essencial para o acolhimento desta ação.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, tendo em vista o cumprimento *in totum* da sentença imposta ao partido político CIDADANIA, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos autos físicos do processo que julgou as contas do certame de 2012 como não prestadas, julgo extinto este feito, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, na forma estabelecida pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à ilustre representante do Ministério Público vinculada a este Juízo Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

Após, certificado a ausência de interposição de recurso, archive-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600344-88.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600344-88.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIANO DA SILVA BITTENCOURT

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600344-88.2020.6.19.0196

SENTENÇA

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), sob a vigência de sua comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, apresentou as contas de campanha eleitoral da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único, referentes ao Pleito Municipal de 2012 (e-doc. 02), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012.

Consta dos autos informação técnica que aponta para a ausência de interesse processual da legenda política (e-doc. 26), uma vez que a pena de suspensão de repasses de quotas oriundas do fundo partidária, aplicada ao órgão diretivo local, à época, foi integralmente cumprida, pois não há registro de envio de recursos desta natureza ao grêmio político local, para o exercício do ano de 2014, conforme se depreende da análise da planilha de transferências intrapartidárias efetuadas às direções municipais que, anualmente, é fornecida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (e-doc. 28).

O *Parquet* Eleitoral se manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com esteio na ausência de interesse de agir (e-doc. 43).

É o breve relatório, passo a decidir.

De início, destaco que a composição provisória atual do grêmio político, neste município, com a finalidade de cumprir o imperativo normativo contido na Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou as contas de campanha eleitoral, concernentes ao Pleito de 2012, com o desiderato de promover a regularização da situação de omissão para as contas em apreço.

No entanto, como bem apontou o Corpo Funcional da 196ª Zona Eleitoral, somente há previsão de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais para os candidatos que participaram dos pleitos proporcional ou majoritário, conforme estabelecido pelo inc. I do art. 53 da Res. TSE nº 23.376/2012, nos termos abaixo transcritos.

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (grifo nosso)

No caso em análise, que trata de pedido de regularização de contas de campanha de órgão de direção municipal, a legislação eleitoral em referência estabelecia que a decisão que julgasse as contas como não prestadas, acarretaria à legenda partidária, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro a que ele estivesse vinculado, apenas a perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário pelo interstício de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 53 c/c 51, § 4º, da Res. TSE nº 23.376/12, nos seguintes termos:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

()

IV - pela não prestação, quando:

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nesse diapasão, considerando o cumprimento, na íntegra, da sanção imposta ao partido político, uma vez que não há registro de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, para o exercício financeiro do ano de 2014, como restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos, entende este Magistrado que ficou revelado, nos autos, a carência de interesse processual dos Requerentes, que é condição essencial para o acolhimento desta ação.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, tendo em vista o cumprimento *in totum* da sentença imposta ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos autos físicos do processo que julgou as contas do certame de 2012 como não prestadas, julgo extinto este feito, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, na forma estabelecida pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à ilustre representante do Ministério Público vinculada a este Juízo Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

Após, certificado a ausência de interposição de recurso, archive-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-16.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600620-16.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

REQUERENTE : JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-16.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADA a Requerente na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a mídia eletrônica em cartório, com prévio agendamento, a fim de se prosseguir com a análise das contas eleitorais (art. 55,§ 2º da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Resende, 26 de julho de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-21.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600555-21.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

REQUERENTE : JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-21.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR, JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias juntar aos autos os Requerimentos de Abertura de conta corrente, referentes a todas as contas eleitorais, tendo em vista a extrapolação de prazo em mais de um mês após a concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Resende, 26 de julho de 2021.

Marilza Peixoto do Amaral

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-38.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600736-38.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WANDERSON VOLOTAO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

REQUERENTE : WANDERSON VOLOTAO BARBOSA

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-38.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON VOLOTAO BARBOSA VEREADOR, WANDERSON VOLOTAO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600042-42.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600042-42.2021.6.19.0255 INQUÉRITO POLICIAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR : DPF/MCE/RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : LEONARDO BATISTA SALLES

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600042-42.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: DPF/MCE/RJ

INVESTIGADO: (SIGILOSO)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 299, da Lei 4.743/65, conduta, em tese, atribuída a SIGILOSO, vulgo "SIGILOSO".

No ID 91255861, o Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento investigatório, sob o argumento de ausência de justa causa.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinada a hipótese, entendo que o pedido de arquivamento deve ser acolhido.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, cabe ao "parquet" decidir a respeito da conveniência de arquivar procedimento investigatório, máxime quando entender que não há elementos para formar sua "opinio delicti."

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos com base na primeira parte do art. 18, c/c art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Façam-se as anotações necessárias, expedindo-se as diligências de praxe para baixa e arquivamento.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas.

P.R.I.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600103-34.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600103-34.2020.6.19.0255 INQUÉRITO POLICIAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600103-34.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: DPF/MCE/RJ

INVESTIGADO: SIGILOSO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 350, da Lei 4.743/65, conduta, em tese, atribuída a (SIGILOSO) .

No ID 91255860, o Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento investigatório, sob o argumento de ausência de justa causa.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinada a hipótese, entendo que o pedido de arquivamento deve ser acolhido.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, cabe ao "parquet" decidir a respeito da conveniência de arquivar procedimento investigatório, máxime quando entender que não há elementos para formar sua "opinio delicti."

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos com base na primeira parte do art. 18, c/c art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Façam-se as anotações necessárias, expedindo-se as diligências de praxe para baixa e arquivamento.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas.

P.R.I.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000075-57.2016.6.19.0255

PROCESSO : 0000075-57.2016.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PLENA EDITORA GRAFICA LIMITADA

ADVOGADO : ALEX RIBEIRO CABRAL (138482/RJ)

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (165164/RJ)

ADVOGADO : VELBERT MEDEIROS DE PAULA (166908/RJ)

INTERESSADO : PRO 4 PESQUISA E MIDIA LTDA

ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

REPRESENTANTE : PATRIOTA - QUISSAMA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000075-57.2016.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: PATRIOTA - QUISSAMA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO - RJ165498

REPRESENTADOS: PLENA EDITORA GRAFICA LIMITADA, PRO 4 PESQUISA E MIDIA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VELBERT MEDEIROS DE PAULA - RJ166908, LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA - RJ165164, ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560

Advogado do(a) REPRESENTADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
INTIMAÇÃO

Em atendimento ao art. 7º da Resolução 1166/2021, O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA V.Ex.ª a respeito da MIGRAÇÃO realizada no processo físico da REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0000075-57.2016.6.19.0255, nesta data.

QUISSAMÃ, 23 de julho de 2021.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600047-64.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600047-64.2021.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ROSA MALENA DE SOUZA MUSSI

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600047-64.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADO: ROSA MALENA DE SOUZA MUSSI

DECISÃO

- 1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
- 2- Houve ciência inequívoca da convocação e falta comprovada nos autos;
- 3- A interessada foi devidamente intimado (ID 85243636), apresentou resposta juntando documentos comprobatórios, inclusive de pagamento de multa no patamar mínimo;
- 4- O MP foi silente em relação a aplicação de penalidade de multa;
- 5- Assim sendo, Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art.124 caput do Código Eleitoral, a mesária ausente ROSA MALENA DE SOUZA MUSSI;
- 6- Considere-se como Quitação, eis que voluntariamente a multa fora paga pela interessada, em seu valor correto;
- 7- Publique-se. Intime-se. Anote-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-20.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600576-20.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-20.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata CLAUDIA DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Parecer de diligência solicitando apresentação de extrato de contas bancárias e esclarecimentos /comprovações de recursos recebidos ID 88598517, podendo incidir em recursos de origem não identificada.

Após a devida notificação, a candidata se manteve silente.

O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas ID 89558646, pela desconformidade com o art. 25, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019. Não obstante, a situação denota indícios de recursos de origem não identificada.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Muito embora a não apresentação de extratos bancários possa ser suprida pela consulta ao sistema SPCE, a omissão quanto a origem do recurso não o foi.

Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 da candidata CLAUDIA DA SILVA.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por serem recursos de origem não identificada, conforme art. 32, §1º, I, da Resolução.

O valor supramencionado será acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 31, §5º e 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

[illegible]

DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ) 110 110
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 89 89
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 176
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 165
DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ) 110 110
ED WILSON LINO DA SILVA (132595/RJ) 81
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 199 199 199 199 199 199 199 199 199
199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 178 178
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 191
ELTON LUIZ ALVES DA SILVA (109441/RJ) 22
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 171 171 174 174
ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ) 188 188 218
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 151 151 151
FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (0090003/RJ) 51
FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ) 110
FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ) 110 110
FERNANDA MACARIO (159561/RJ) 199 202
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ) 110
FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ) 110
FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ) 110
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ) 81 81
FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ) 30 30
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 139
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 151 151 151
GILDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (123884/RJ) 170
GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR (114007/RJ) 22
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ) 24 24
GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ) 110
GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS) 110
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ) 32 32 191 191 191 191 191 191 191 191 191
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) 153 154
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 142
HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ) 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199
199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 153 153 154 154
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ) 32 32 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA (215820/RJ) 110
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 97 97 97
IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ) 110
JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ) 110
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 176 176 218
JOAO VICTOR DA SILVA (153226/RJ) 186
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 137
JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ) 188 188
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 165

JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ) 110 110
JULIANA LENGROBER FEIJO DE ANDRADE (228143/RJ) 184
JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (0227087/RJ) 73
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) 164 164
KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ) 185 186 188
KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ) 110
KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ) 174 174 175 175
KISSELA SILVA OLIVEIRA (211113/RJ) 188
KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG) 32 32 191 191 191 191 191 191 191 191 191
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 165
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (-169856/RJ) 81 81
LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG) 163 163
LEONARDO LUIZ LOPES (172565/RJ) 128
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) 30
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 176 176
LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ) 110 110
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ) 32 32 202 202 202 202 202 202 202 202 202
202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 207 207 207 209 209 209 211 211 211 213
213 213
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ) 188 188
LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (165164/RJ) 218
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 219 219
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ) 24 24
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (176066/RJ) 82
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 117 118
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) 83
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 190
MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI (200966/RJ) 110
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ) 165
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (0062998/RJ) 51
MARIANA GOMES DOS SANTOS (229497/RJ) 110
MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) 153 154
MARIANE ALVES FREIRE (0182542A/RJ) 51 214 214 215 215
MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ) 82
MATHEUS DE LIMA PAULA (231201/RJ) 110
MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ) 118
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (0123037/RJ) 51
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 207 207 207 209 209 209 211 211 211
213 213 213
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 145 145
MONICA RABONI FAXINA (276336/SP) 153 154
MURILLO SILVA DEFANTI (165305/RJ) 150
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 199 202
NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ) 81 81
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ) 207 207

PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ) 32 32 188 188 191 191 191 191 191 191 191 191
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 199 202
PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ) 162 162
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ) 81 81
PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ) 110
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 147 147 147 148 148
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 142
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 190
PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ) 32 32 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
PEDRO CORREA CANELLAS (0168484/RJ) 73 185 185 186 186 188 188 190
PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ) 199 202
PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ) 51
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 176 176
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 165 165
RAFAEL DA SILVA RANGEL (202499/RJ) 128
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ) 32 32 191 191 191 191 191 191 191 191
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (66801/RS) 110
RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ) 146 146
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ) 64 64 64 191
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 176 176
RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ) 146 146
REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) 153 154
RENATA CAMPOS DE MOURA (104845/RJ) 170
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ) 32 32 123 123 123 125 125 125
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
191 191
RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (0180301/RJ) 73
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) 110
ROBERTO MARQUES PIMENTEL (124653/RJ) 168 168
ROBSON DELMIRO CAMPES SOUZA (178268/RJ) 172 172 172 172 173 173
RODNEY LUIZ PEREIRA (0166697/RJ) 72 72 128
RODRIGO DE SOUZA COSTA (115092/RJ) 110
RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (93354/RJ) 165 165
RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL (204322/RJ) 110
RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ) 37 37 37 143 143 143 143 165 165
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 190 190
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 176 176
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 30 30
SABRINA DE MORAES RASGA (124256/RJ) 110
SALISMAR FERREIRA DO REGO (-023232/RJ) 10
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 151 151 151
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 155 155 156 156 159 159
SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ) 199 202
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (0123537/RJ) 64
SERGIO MAZZILLO (25538/RJ) 110
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 139

SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (44267/DF) 110
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 143 143
SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO (153030/RJ) 157 157 157

TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 116 116
TATIANA RODRIGUES LIMA (126171/RJ) 127 127
THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES (124089/RJ) 110
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 142
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ) 32 32 188 188 191 191 191 191 191
191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 202
THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ) 110
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (0113115/RJ) 51
VELBERT MEDEIROS DE PAULA (166908/RJ) 218
VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (0100013/RJ) 51
VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ) 110
VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ) 82 120
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 166 166 167 167
VITOR HUGO GOMES TAVARES (155309/RJ) 144 144
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (0202785/RJ) 19
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 218
WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO (209351/RJ) 24 24
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (0092191/RJ) 51
WILSON JUDICE MARIA NETO (0128033/RJ) 51

ÍNDICE DE PARTES

ADENOR GONCALVES DOS SANTOS 110
AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES 211
AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO 83
ALDANO ALVES 110
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 30
ALEX NEGREIROS FELICIO 157
ALEXANDRE CARVALHO 185 186 188
ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA 171 174
ALEXANDRE DOS SANTOS MAXIMIANO RIBEIRO 181
ALVARO RIBEIRO XAVIER 167
ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA 19
ANA CLEIA CORTES LAVOR 160
ANDRE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA 182
ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES 81
ANILZO DA SILVA DOS SANTOS 191
ANTONIO CLAUDIO SALDANHA 191
ARACELI DE REZENDE SILVA 165
ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO 110
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER 185 186 188
BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA 132
BENEDITO MARQUES DE AMORIM 158
BRUNO DE OLIVEIRA LOURO 110

BRUNO LIMA PENHA 191
BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA 110
CARLO BUSATTO JUNIOR 157
CARLOS ALBERTO BARBOSA 138
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA 139
CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA 191
CARLOS EDUARDO CAMINHA 97
CARLOS EDUARDO KIFER MOREIRA RIBEIRO 157
CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES 122
CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO 110
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 32 32
CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI 191
CESAR AUGUSTO BARBIERO 110
CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS 110
CINTHIA PERES CASTRO DE SOUZA 147
CLAUDIA DA SILVA 219
CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS 184
CLAUDIO LUIS BONFIM 155 156
CLAUDIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA 83
COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - formada pelos Partidos PSB e Cidadania (antigo PPS) 190
COMISSAO DIRET. MUNICIPAL PROVIS.PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 180
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM BELFORD ROXO 182
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 191
CRHISTIAN GABRIEL PORTO MACHADO 180
CÁSSIO DA SILVA PACHECO 184
DALVA FRANCA QUINTAN 37
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL 199
DEMOCRATAS 10
DILCLEA DE SOUZA MARINHO 144
DINAH PINHEIRO MACIEIRA AGUIAR 151
DIOGO AZEVEDO DA SILVA 191
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES 142
DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD 153 154
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI 207
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CONCEICAO DE MACABU RJ 125
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA 64
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ 191
DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO 125
DPF/MCE/RJ 216
DPF/NIG/RJ 137
DPF/NRI/RJ 139
Destinatário Ciência Pública 126 145 163 216 217

EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS 191
EDILSON GOMES RIBEIRO 199
EDITORIA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 153 154
EDIVALDO PASCHOAL MACHADO 191
EDUARDO BENEDITO LOPES 110
ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES DEPUTADO FEDERAL 81
ELEICAO 2018 FLAVIA DA SILVA PINTO DEPUTADO FEDERAL 89
ELEICAO 2018 JEFERSON BARROS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 24
ELEICAO 2018 PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL 72
ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ALEX DE LIMA SILVA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR 171 174
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS MAXIMIANO RIBEIRO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ALVARO RIBEIRO XAVIER VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ANA CLEIA CORTES LAVOR HARA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 CAIQUE SOARES SALES DE SOUZA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO BARBOSA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES VEREADOR 122
ELEICAO 2020 CLAUDIA DA SILVA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MARIA SANTOS VEREADOR 184
ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS BONFIM VEREADOR 155 156
ELEICAO 2020 DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL VEREADOR 202
ELEICAO 2020 DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS VEREADOR 202
ELEICAO 2020 DILCLEA DE SOUZA MARINHO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ELIANE MARGARIDA RIBEIRO MAUGE NEVES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ELIANE MARIA MACHAROTO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 ESIO TEIXEIRA DA FONSECA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA COSTA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 FERNANDA OTERO VIDAL FEO VEREADOR 207
ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO 176
ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR 202
ELEICAO 2020 GILBERTO LIMA DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 IZABEL BASILIO THOMAS VEREADOR 202
ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS VEREADOR 214
ELEICAO 2020 JANAIR DA SILVA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 JANETE PEDROSA FERRARI VEREADOR 161

ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO VEREADOR 164
ELEICAO 2020 JOSE VALFRIDES FERREIRA JUNIOR VEREADOR 162
ELEICAO 2020 JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR VEREADOR 166
ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 LEANDRA IGLESIAS VEREADOR 134
ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR 199
ELEICAO 2020 LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DE SOUZA VEREADOR 172 173
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA CONCENCIO PEIXOTO VEREADOR 183
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 NEUZA MARIA LAMY ROSARIO VEREADOR 168
ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ORADIA MENDES SIMOES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ORAIDE DE SOUZA SILVA NUNES VEREADOR 116
ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO EVANGELISTA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR 202
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO MODESTO ALVES VEREADOR 163
ELEICAO 2020 RAFAEL BERGEL BASSOUS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ROGERIO SOLEDADE VEREADOR 160
ELEICAO 2020 RONI LUCAS DA ROCHA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO VEREADOR 174 175
ELEICAO 2020 SERGIO DA COSTA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR 202
ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO DE ATHAYDE VEREADOR 162
ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 SILVIO CESAR DA SILVA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 SORAIA ORSI DOS SANTOS VEREADOR 202
ELEICAO 2020 TONY DE OLIVEIRA AFONSO VEREADOR 143
ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 VALERIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR 178
ELEICAO 2020 VALERIA NUNES FERREIRA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR 199
ELEICAO 2020 WANDERSON VOLOTAO BARBOSA VEREADOR 216
ELIANE MARGARIDA RIBEIRO MAUGE 172
ELIANE MARIA MACHAROTO 130
ELIEL DO AMARAL 51
ESIO TEIXEIRA DA FONSECA 146

ESTELA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA 137
EUDOCIO MOREIRA CARDOSO 165
EURIPEDES LOURDES AMBOULOS 178
FABIANO DA SILVA BITTENCOURT 213
FABIO DE SOUZA NEVES 191
FATIMA MARIA DA SILVA 117
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 30
FERNANDA OTERO VIDAL FEO 207
FERNANDO PASSITI MENDONCA JUNIOR 159
FLAVIA DA SILVA PINTO 89
FRANCILANE MARTINS MENDONCA 178
GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO 64
GILBERTO LIMA DA SILVA 127
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES 209
GILMAR NOGUEIRA PESSANHA 143
GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES 191
HELIO SEPULVEDA BOM 147
ISAIAS ZAVARIZE 110
ISMERALDA GOMES DA SILVA 191
JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS 214
JANAIR DA SILVA 159
JANETE PEDROSA FERRARI 161
JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES 207
JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA 199
JEFERSON BARROS DA SILVA 24
JEFERSON DA CRUZ MOREIRA 191
JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO 158
JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO 110
JOAO BATISTA FONTENELE BRITO 191
JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA 215
JOAO CARLOS GONCALVES REGADO 110
JORGE HENRIQUE SILVA RIBEIRO 149
JORGE LUIZ BAPTISTA ANTUNES 170
JORGE LUIZ DIAS MACHADO 142
JOSE ALBERTO TAVARES SUEIRO 164
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 165
JOSE FERNANDO MORAES ALVES 110
JOSE VALFRIDES FERREIRA JUNIOR 162
JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR 166
JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ 169 169
Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes 142
KAIQUE DA SILVA 125
KÊNIA QUINTAL 176
LEANDRA IGLESIAS 134
LENINE RODRIGUES LEMOS 51
LEONARDO BATISTA SALLES 216
LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES 110
LICINIO SOARES BASTOS 110

LILIAN CRISTINA AZEVEDO DA CRUZ 182
LINCOLN BARBOSA DA SILVA 190
LUCIANO PECANHA NUNES 123
LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA 148
LUIS ALEXANDRE CALDAS BACELAR 143
LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES 110
LUZENY PORTO COUTINHO 64
MAGDIEL UNGLAUB 110
MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA 199
MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS 110
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 110
MARCELO DA SILVA DE AZEVEDO 82
MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 180
MARCELO FERREIRA ALVES 110
MARCELO HONORATO CONTREIRAS 126
MARCELO JOSE PAES 159
MARCIA VENTURA GUIMARÃES 120
MARCIO JOSE DE SOUZA 172 173
MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO 151
MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA 191
MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO 22
MARCO ANTONIO DE PAIVA 32 32
MARCOS BANDEIRA GUIMARAES 157
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE 202
MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES 110
MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO 73
MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS 118
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA 145
MARIA DE FATIMA CONCENCIO PEIXOTO 183
MATEUS BROCHINI DE LIMA 128
MAURICIO MIRANDA DE SOUZA 199
MAURO MACEDO 110
MAYQUE LEMOS DUARTE 143
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 109 117 118 128 150 170 178
178 185
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 28 37 51 83
MONICA FONSECA DE OLIVEIRA 191
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAGUAI - RJ - LOCAL 157
Manoel Sardinha Neto 176
NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO 213
NEUZA MARIA LAMY ROSARIO 168
NILMAR PEREIRA 150
NILSON AMORIM DE MENDONCA 188
ODISSEIA PINTO DE CARVALHO 142
ORAIDE DE SOUZA SILVA NUNES 116
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 209
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 158
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 186

PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS 202

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 159

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 97 211

PARTIDO PROGRESSISTA - PP 157

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 213

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 30

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 147

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL 149

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 143

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL 151

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL 81

PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS 199

PATRIOTA - QUISSAMA - RJ - MUNICIPAL 218

PAULO ANTONIO EVANGELISTA 136

PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA 72

PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS 191

PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO 191

PAULO RICARDO MODESTO ALVES 163

PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTAO DE SOUZA 37

PLENA EDITORA GRAFICA LIMITADA 218

PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 97

PRO 4 PESQUISA E MIDIA LTDA 218

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 109 110 110 116 117 118 120 122 123 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 142 142 143 143 144 145 146 147 148 149 150 151 153 154 155 156 157 157 158 159 159 160 160 161 162 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 172 173 174 174 175 176 178 178 178 180 181 182 183 184 184 184 185 186 188 190 191 199 202 207 207 209 211 213 214 215 216 216 218 219 219

Procuradoria Regional Eleitoral1 10 19 22 24 28 30 32 37 51 55 60 64 72 73 81 81 82 83 89 97 100 104

RAFAEL BERGEL BASSOUS 135

RAFAEL FERREIRA ALVES 110

RENATO ROCHA VIEIRA 149

REPUBLICANOS - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL 123

RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA 153 154

RICARDO FERNANDES PIRES 211

RICARDO MOREIRA DE ARAUJO 153 154

RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS 191

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES 191

RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO 188

RODRIGO JORGE BARROS 191

RODRIGO SANTOS DE CASTRO 110

RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA 110

ROGERIO SOLEDADE 160

RONI LUCAS DA ROCHA 129

ROSA MALENA DE SOUZA MUSSI 219

ROSILANE PIVETI FARIAS 28

SABRINA GONCALVES ALEXANDRE 110
SEBASTIAO JOAQUIM JACINTO FILHO 174 175
SERGIO DA COSTA SILVA 133
SERGIO MIZRAHY 110
SERGIO RICARDO DE ATHAYDE 162
SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO 28
SIGILOSO 109 109 109 128 128 128 128 128 217 217 217
SILVIO CESAR DA SILVA 131
TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA 37
TERCEIROS INTERESSADOS 171 173 175
TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA 191
TONY DE OLIVEIRA AFONSO 143
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 55 60 100 104
TULIO MARCO TAVARES GABRIEL 123
UNIÃO FEDERAL 72 89
VALERIA MOREIRA DOS SANTOS 178
VANTOIL MEDEIROS MARTINS 73 185 186 188
VERA MARIA DIAS OLIVEIRA 207
VINICIUS FERNANDES PIRES 209
WANDERSON VOLOTAO BARBOSA 216
WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA 190

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000039-38.2019.6.19.0181 188
AIJE 0000046-30.2019.6.19.0181 190
AIJE 0000057-59.2019.6.19.0181 186
AIJE 0000061-96.2019.6.19.0181 185
AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112 165
AIJE 0601646-91.2020.6.19.0184 191
AIJE 0601656-38.2020.6.19.0184 199
AIJE 0601666-82.2020.6.19.0184 202
APEI 0000001-49.2019.6.19.0141 178
APEI 0000023-32.2018.6.19.0048 117
APEI 0000023-79.2018.6.19.0097 150
APEI 0000055-04.2018.6.19.0059 128
APEI 0000063-60.2017.6.19.0141 178
APEI 0000066-03.2017.6.19.0048 118
APEI 0000080-76.2018.6.19.0007 109
APEI 0600086-98.2020.6.19.0060 128
CMR 0600047-64.2021.6.19.0255 219
CorOrd 0600074-76.2021.6.19.0116 169
CumSen 0604793-66.2018.6.19.0000 89
CumSen 0608798-34.2018.6.19.0000 72
DPI 0600143-97.2021.6.19.0055 126
IP 0000005-91.2017.6.19.0065 137
IP 0600042-42.2021.6.19.0255 216
IP 0600045-69.2020.6.19.0016 109

IP 0600103-34.2020.6.19.0255	217
Inst 0600181-80.2021.6.19.0000	60 104
Inst 0600182-65.2021.6.19.0000	55 100
PC 0600259-45.2019.6.19.0000	30
PC 0607235-05.2018.6.19.0000	81
PC-PP 0000007-67.2019.6.19.0105	158
PC-PP 0000028-36.2019.6.19.0075	142
PC-PP 0000077-21.2018.6.19.0105	157
PC-PP 0000085-95.2018.6.19.0105	157
PC-PP 0000086-80.2018.6.19.0105	159
PC-PP 0000118-46.2017.6.19.0000	97
PC-PP 0600071-84.2020.6.19.0075	143
PC-PP 0600176-27.2021.6.19.0075	142
PCE 0600286-91.2020.6.19.0097	148
PCE 0600308-52.2020.6.19.0097	149
PCE 0600337-34.2020.6.19.0152	184
PCE 0600362-18.2020.6.19.0097	147
PCE 0600368-25.2020.6.19.0097	151
PCE 0600372-05.2020.6.19.0116	166
PCE 0600401-55.2020.6.19.0116	167
PCE 0600429-27.2020.6.19.0050	120
PCE 0600431-79.2020.6.19.0152	183
PCE 0600445-57.2020.6.19.0057	127
PCE 0600454-25.2020.6.19.0152	182
PCE 0600459-17.2020.6.19.0065	132
PCE 0600460-47.2020.6.19.0050	122
PCE 0600467-35.2020.6.19.0116	168
PCE 0600507-06.2020.6.19.0152	181
PCE 0600518-05.2020.6.19.0065	130
PCE 0600521-57.2020.6.19.0065	135
PCE 0600529-34.2020.6.19.0065	134
PCE 0600532-86.2020.6.19.0065	131
PCE 0600537-11.2020.6.19.0065	129
PCE 0600541-55.2020.6.19.0095	146
PCE 0600544-03.2020.6.19.0065	133
PCE 0600553-07.2020.6.19.0051	125
PCE 0600555-21.2020.6.19.0198	215
PCE 0600555-74.2020.6.19.0051	123
PCE 0600576-20.2020.6.19.0255	219
PCE 0600583-62.2020.6.19.0109	164
PCE 0600592-89.2020.6.19.0152	180
PCE 0600610-31.2020.6.19.0146	178
PCE 0600620-16.2020.6.19.0198	214
PCE 0600620-27.2020.6.19.0065	136
PCE 0600626-47.2020.6.19.0093	145
PCE 0600648-09.2020.6.19.0028	116
PCE 0600653-17.2020.6.19.0065	138
PCE 0600666-32.2020.6.19.0092	144

PCE 0600736-38.2020.6.19.0225	216
PCE 0600777-58.2020.6.19.0078	143
PCE 0600884-21.2020.6.19.0105	162
PCE 0600886-88.2020.6.19.0105	160
PCE 0600895-50.2020.6.19.0105	162
PCE 0600899-87.2020.6.19.0105	159
PCE 0600901-57.2020.6.19.0105	155 156
PCE 0600917-11.2020.6.19.0105	161
PCE 0600926-70.2020.6.19.0105	160
PCE 0601005-47.2020.6.19.0138	171 174
PCE 0601109-39.2020.6.19.0138	172 173
PCE 0601111-09.2020.6.19.0138	172
PCE 0601273-60.2020.6.19.0184	207
PCE 0601322-45.2020.6.19.0138	174 175
PCE 0601545-91.2020.6.19.0107	163
PCE 0604922-71.2018.6.19.0000	24
REI 0000040-75.2018.6.19.0078	81
REI 0000057-56.2015.6.19.0001	10
REI 0600220-53.2020.6.19.0181	73
REI 0600345-53.2020.6.19.0041	28
REI 0600564-09.2020.6.19.0060	64
REI 0600614-38.2020.6.19.0156	83
REI 0600732-86.2020.6.19.0035	37
REI 0601603-57.2020.6.19.0184	32
REI 0601633-36.2020.6.19.0138	51
RROPCE 0600014-63.2021.6.19.0000	22
RROPCE 0600167-96.2021.6.19.0000	82
RROPCE 0600343-06.2020.6.19.0196	211
RROPCE 0600344-88.2020.6.19.0196	213
RROPCE 0600345-73.2020.6.19.0196	209
RROPCE 0600346-58.2020.6.19.0196	207
RROPCE 0600648-93.2020.6.19.0000	19
RepEsp 0000023-71.2015.6.19.0069	170
RepEsp 0600010-42.2019.6.19.0179	184
Rp 0000075-57.2016.6.19.0255	218
Rp 0600124-75.2020.6.19.0104	153 154
Rp 0600542-96.2020.6.19.0141	176
RpCrNotCrim 0600003-23.2021.6.19.0036	139
RpCrNotCrim 0600108-60.2021.6.19.0016	110